

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	41
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	45
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	48
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ	50
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	85
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	93
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	96
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	107
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	112
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	120
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	126
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	129
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	152
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	156
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	163
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	166
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	170
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	175
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	178

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS	183
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	185
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	191
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	216
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	221
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	224
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	226
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	231

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
VI CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO
EDITAL Nº 16 – MPTO, DE 28 DE MAIO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS torna públicos o resultado final na avaliação biopsicossocial dos candidatos que solicitaram concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, o resultado final no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros e o resultado final no exame psicotécnico.

Tendo em vista que não houve candidato empatado, torna público, ainda, o resultado final na investigação social e funcional e o resultado final no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio nos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

1 DO RESULTADO FINAL NA AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

1.1 Relação final dos candidatos considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial, na seguinte ordem: cargo/área de atuação, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

1.1.1 CARGO 7: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: BIBLIOTECONOMIA

10002951, Gladson Nogueira Reis.

1.1.2 CARGO 10: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: JORNALISMO

10018227, Hilderlane Coelho Montelo.

1.1.3 CARGO 12: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: MEDICINA

10019417, Stephane Priscila Silva Costa Frota.

1.1.4 CARGO 14: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: PEDAGOGIA

10022795, Marlene Ribeiro da Silva Graciano.

1.1.5 CARGO 21: TÉCNICO MINISTERIAL – ÁREA DE ATUAÇÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

10001989, Amelia Ribeiro dos Santos / 10022158, Fernando Roberto Malheiros / 10015930, Giovanna Pinheiro Koelln / 10011773, Luiz Claudio Ferreira Lima Filho / 10021881, Maxwel Lima Santos / 10011246, Mirna Lizie da Silva Oliveira Brito / 10022242, Pedro Henrique Nunes Pereira / 10018637, Sirlene Barros Miranda.

2 DO RESULTADO FINAL NO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

2.1 Relação final dos candidatos considerados negros no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, na seguinte ordem: cargo/área de atuação, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

2.1.1 CARGO 2: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO DE

INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

10009145, Ivan Vieira.

2.1.2 CARGO 3: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO E SEGURANÇA DE REDES

10018935, Diego Feitosa Cabral / 10013223, Moises Amorim Prospero.

2.1.3 CARGO 5: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ARQUITETURA E URBANISMO

10022246, Joanice Silva Coelho / 10014230, Maressa Ramos Sousa / 10014311, Raylane Alencar Soares.

2.1.4 CARGO 6: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ASSISTÊNCIA SOCIAL

10011553, Aline Pereira Dias / 10024194, Jose Augusto Pugas Souza / 10005872, Lilian Moraes Oliveira / 10002798, Samara da Rocha Mesquita.

2.1.5 CARGO 7: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: BIBLIOTECONOMIA

10001818, Cleber Alves da Silva / 10002951, Gladson Nogueira Reis / 10004225, Thais Gabrielly Fernandes Sousa.

2.1.6 CARGO 8: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

10009548, Hercules Escorcio de Brito Rego / 10004224, Romanus Alves da Costa / 10000273, William Alencar Soares.

2.1.7 CARGO 9: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ENGENHARIA CIVIL

10018438, Jaryd Matias Cardoso.

2.1.8 CARGO 10: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: JORNALISMO

10012330, Francisco Danilo Soares dos Santos Shimada / 10019920, Sara Leticia Chaves Cardoso.

2.1.8.1 Relação final dos candidatos *sub judice* considerados negros no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000819, Weslene Brito Rocha.

2.1.9 CARGO 11: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: LETRAS

10002299, Estevana Maria Ramos Santos Barroso / 10012034, Paulo Vitor Nunes Pereira.

2.1.10 CARGO 12: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: MEDICINA

10020574, Ana Luiza da Silva de Jesus.

2.1.11 CARGO 13: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ODONTOLOGIA

10006537, Felipe Nepomuceno Dionizio Cavalcanti / 10006007, Memiran Dourado Bezerra.

2.1.12 CARGO 14: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: PEDAGOGIA

10002185, Andre Honorio Gomes de Souza / 10016009, Helio Costa de Sousa / 10027365, Jaqueline Costa Cosmo / 10006235, Lamarck Souza Alcantara Arauro.

2.1.13 CARGO 15: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA: PSICOLOGIA

10017888, Isabella Stefania de Novais / 10022733, Petros Cardoso Barbosa / 10022286, Railda Aparecida Barbosa Barreto / 10002101, Satila Evely Figueredo de Souza.

2.1.14 CARGO 16: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: FOTOGRAFIA

10024212, Adriana Brandao da Silva.

2.1.15 CARGO 17: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM CONTABILIDADE

10009646, Carlos Magno Brasil Py / 10018490, Fabio dos Santos Barros / 10007640, Francisco Pereira da Silva / 10010684, Hercules Escorcio de Brito Rego / 10022917, Shara Galvao de Santana Silva / 10000297, William Alencar Soares.

2.1.16 CARGO 18: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM ELETRICIDADE

10006284, Josuan de Carvalho da Cunha / 10012976, Pedro Henrique Magalhaes Assuncao.

2.1.17 CARGO 19: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM INFORMÁTICA

10009671, Alexmarques Goncalves / 10020352, Arinaldo Araujo da Silva / 10001123, Benjamim da Silva Brandao / 10018936, Diego Feitosa Cabral / 10019688, Elder Pereira dos Santos / 10020019, Gustavo Rodrigues Batista / 10002071, Jefferson Bibiano Teles Gramacho / 10003641, Jonathan Silva Ribeiro / 10025603, Luis Ferreira de Oliveira Junior / 10012866, Marcio Amadeu Lopes de Oliveira / 10001854, Pedro Henrique Santana Amaral / 10025552, Salvio Silva Araujo.

2.1.18 CARGO 21: TÉCNICO MINISTERIAL – ÁREA DE ATUAÇÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

10004268, Adriely de Oliveira Silva / 10016790, Airlander Bruno Silva Barros / 10013587, Athaydes Vyn gren Marques Almeida / 10001209, Belzirene da Silva Carneiro Xavier / 10011874, Caio Almeida de Carvalho / 10000521, Cassio Henrique Rodrigues Alves / 10001828, Cleber Alves da Silva / 10019353, Cleudimara da Silva Barreto / 10018526, Davi Costa Chaves da Rocha / 10009146, Ivan Vieira / 10021111, Junior Bezerra de Carvalho / 10003157, Lailson dos Santos Lopes / 10004137, Luisa Reis de Sousa Tavares / 10014687, Paula Cristina Ferreira da Silva / 10017105, Priscilla Santos Meira / 10017145, Wellem Kassya de Oliveira Venancio Rosa.

3 DO RESULTADO FINAL NO EXAME PSICOTÉCNICO

3.1 Relação final dos candidatos considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: cargo/área de atuação, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

3.1.1 CARGO 1: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS

10016073, Vinicius Oliveira Ataide.

3.1.2 CARGO 2: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

10023760, Alziro Valerio Borges Alves / 10004405, Guilherme Barbosa Alves / 10018777, Hamses Peron Ribeiro Pires / 10009145, Ivan Vieira / 10001536, Lucas Rodrigues Brito.

3.1.2.1 Relação final dos candidatos negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10009145, Ivan Vieira.

3.1.3 CARGO 3: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO E SEGURANÇA DE REDES

10018935, Diego Feitosa Cabral / 10020358, Guilherme Prado Silva / 10014196, Guilherme Silva Bezerra / 10011745, Junior Fernandes de Oliveira / 10013223, Moises Amorim Prospero / 10013875, Odenir Junior Alves Cardoso.

3.1.3.1 Relação final dos candidatos negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10018935, Diego Feitosa Cabral / 10013223, Moises Amorim Prospero.

3.1.4 CARGO 4: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ANÁLISE DE SISTEMAS

10009081, Alex Coelho / 10009305, Carlos Eduardo Alves Cavalcante / 10014804, Karoline Dias Barreto / 10020690, Rogerio Carvalho dos Santos.

3.1.4.1 Relação final dos candidatos negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10020690, Rogerio Carvalho dos Santos.

3.1.5 CARGO 5: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ARQUITETURA E URBANISMO

10003604, Fabrine Pereira de Brito / 10003958, Felipe Fornari Passos / 10003067, Helen Goulart dos Santos / 10022246, Joalice Silva Coelho / 10006374, Milena Luiza Ribeiro / 10005976, Odisseia Aguiar Campos / 10002562, Pedro Bellini Resstel / 10014311, Raylane Alencar Soares / 10026680, Thiago Henrique Monteiro Miranda / 10004515, Vanessa Cassol.

3.1.5.1 Relação final dos candidatos negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem:

número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10022246, Joanice Silva Coelho / 10014230, Maressa Ramos Sousa / 10014311, Raylane Alencar Soares.

3.1.6 CARGO 6: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ASSISTÊNCIA SOCIAL

10025633, Alana Barbosa Rodrigues / 10001960, Ilana Gomes Coelho / 10024194, Jose Augusto Pugas Souza / 10021419, Jussara Guedes da Rocha / 10021195, Karla Rayane Alves da Silva / 10001441, Laureana Barbosa Carvalho / 10012053, Layla Raiane Pimentel Barros / 10003560, Lorena Lages Ferreira Gomes / 10002125, Mara Siqueira Ferreira / 10000797, Marlucy Ramos Albuquerque / 10012858, Nathalye Nayana de Oliveira Lima / 10018835, Nayara de Souza Wilhelms / 10011725, Roberta Oliveira da Silva / 10002798, Samara da Rocha Mesquita / 10025502, Sandra Maria Ribeiro Leitao.

3.1.6.1 Relação final dos candidatos negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10011553, Aline Pereira Dias / 10024194, Jose Augusto Pugas Souza / 10002798, Samara da Rocha Mesquita.

3.1.7 CARGO 7: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: BIBLIOTECONOMIA

10015278, Aline Martins Silva Oliveira / 10016562, Francisco Renato Lima Ribeiro / 10025364, Juliana Silva e Sousa / 10015482, Kenise Lorrayne Costa Souza Reis / 10018402, Livia Linhares de Brito / 10002276, Marcelo Calderari Miguel / 10009184, Marcelo Neves Diniz / 10002563, Thays Bezerra Dias.

3.1.7.1 Relação final dos candidatos com deficiência considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10002951, Gladson Nogueira Reis / 10002276, Marcelo Calderari Miguel.

3.1.7.2 Relação final dos candidatos negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001818, Cleber Alves da Silva / 10002951, Gladson Nogueira Reis / 10004225, Thais Gabrielly Fernandes Sousa.

3.1.8 CARGO 8: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

10002348, Ana Paula Chaves de Andrade / 10007859, Balsanub Candido Rezende / 10019343, Elves da Silva Brandao / 10011119, Fernando Alves Nogueira / 10012929, Half Magalhaes Cabral / 10009548, Hercules Escorcio de Brito Rego / 10017081, Ives Rangel Queiroz Bispo / 10009221, Marcela Ribeiro Goncalves Farenzena / 10013079, Marina Ribeiro de Farias da Costa e Silva / 10014744, Pedro Fernandes Queiroz / 10005922, Ricardo Apolinario da Costa / 10004224, Romanus Alves da Costa / 10000273, William Alencar Soares / 10013745, Willian da Silva Costa.

3.1.8.1 Relação final dos candidatos negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10009548, Hercules Escorcio de Brito Rego / 10004224, Romanus Alves da Costa / 10000273, William Alencar Soares.

3.1.9 CARGO 9: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ENGENHARIA CIVIL

10016115, Alan Junior Dias Silva / 10003425, Celso de Oliveira / 10012145, Gabriel Lopes Coelho Viana / 10018538, Hugo Vinicius Ribeiro Queiroz / 10018438, Jaryd Matias Cardoso / 10000726, Lucas dos Santos Zenkner / 10000428, Paulo Rogerio Silva Junior / 10000992, Raphael Victor da Cunha Costa / 10000460, Thais Nunes Oliveira.

3.1.9.1 Relação final dos candidatos negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10026555, Eduardo Rodrigues Schmitt / 10018438, Jaryd Matias Cardoso.

3.1.10 CARGO 10: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: JORNALISMO

10022199, Ana Luiza da Silva Dias / 10006419, Debora de Almeida Franco / 10011840, Fabricio Magalhaes Goncalves / 10012330, Francisco Danilo Soares dos Santos Shimada / 10017469, Geraldo Ferreira de Farias Neto / 10007666, Lys Apolinario Reis / 10019920, Sara Leticia Chaves Cardoso / 10013712, Taygo Melo Albuquerque.

3.1.10.1 Relação final dos candidatos com deficiência considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10018227, Hilderlane Coelho Montelo.

3.1.10.2 Relação final dos candidatos negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10012330, Francisco Danilo Soares dos Santos Shimada / 10019920, Sara Leticia Chaves Cardoso.

3.1.10.3 Relação final dos candidatos *sub judice* negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000819, Weslene Brito Rocha.

3.1.11 CARGO 11: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: LETRAS

10018959, Henrique Ruy Silva dos Santos / 10004183, Jorge Luis Alves Rodrigues / 10000441, Lidiane das Gracas Bernardo Alencar / 10021844, Marcos Ubirajara Pinheiro Coroa / 10012034, Paulo Vitor Nunes Pereira / 10004247, Ramon Cesar Silva / 10014776, Suellem Fernandes da Silva Brito.

3.1.11.1 Relação final dos candidatos negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10002299, Estevana Maria Ramos Santos Barroso / 10004183, Jorge Luis Alves Rodrigues / 10012034, Paulo Vitor Nunes Pereira.

3.1.12 CARGO 12: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: MEDICINA

10020574, Ana Luiza da Silva de Jesus / 10014361, Bruna Ranyelle de Marinho Sousa / 10025857, Carlos Alberto Rodrigues Junior / 10026251, Caroline Keller de Carvalho / 10014983, Eduardo Araujo da Silva / 10017068, Izabelle Silva Ferreira / 10022284, Joao Pedro Costa Santos / 10012265, Leyde Maria Frazao Sousa / 10003660, Lucas Miranda Amgarten / 10003566, Ludimilla Gracielly Ferreira Caponi Castro / 10001516,

Marcos Antonio Custodio Neto da Silva / 10016385, Maria Eduarda Souza Leao de Andrada Oliveira / 10003406, Mariana Cotrim Brasil Videira Delbello / 10002218, Michel Martins Santana / 10027278, Nielly Sohaylla Monteiro Parreira / 10002725, Rafaela Rios Freire / 10000014, Rayane Rodrigues Chaveiro Vieira / 10003064, Thyala Vilarindo de Menezes.

3.1.12.1 Relação final dos candidatos com deficiência considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10019417, Stephane Priscila Silva Costa Frota.

3.1.12.2 Relação final dos candidatos negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10020574, Ana Luiza da Silva de Jesus.

3.1.13 CARGO 13: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ODONTOLOGIA

10003154, Angelica Magalhaes Neta / 10003670, Daniel Ricardo Vaz / 10003556, Emilayne Carmo dos Santos / 10020094, Francisco Chagas Filho / 10013979, Gustavo Ribeiro Noletto / 10022317, Maria Yasmin da Silva Campos / 10008858, Pedro Henrique Feitosa dos Santos Martins / 10022014, Sara Rodrigues Renovato.

3.1.13.1 Relação final dos candidatos com deficiência considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10002000, Natasha de Almeida Dutra.

3.1.13.2 Relação final dos candidatos negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10006537, Felipe Nepomuceno Dionizio Cavalcanti / 10006007, Memiran Dourado Bezerra.

3.1.14 CARGO 14: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: PEDAGOGIA

10006242, Ana Clara Fossaluzza Vidal Mina / 10014527, Ana Paula Ayres Pimenta / 10002185, Andre Honorio Gomes de Souza / 10003619, Cleudiana de Mesquita Sousa / 10005941, Danilo Leoni Guedes Nogueira / 10016009, Helio Costa de Sousa / 10027365, Jaqueline Costa Cosmo / 10016284, Joyce Maria Bomfim de Araujo / 10006235, Lamarck Souza Alcantara Arauro / 10012104, Luennys Barbosa de Almeida.

3.1.14.1 Relação final dos candidatos com deficiência considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10022795, Marlene Ribeiro da Silva Graciano.

3.1.14.2 Relação final dos candidatos negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10002185, Andre Honorio Gomes de Souza / 10016009, Helio Costa de Sousa / 10027365, Jaqueline Costa Cosmo / 10006235, Lamarck Souza Alcantara Arauro.

3.1.15 CARGO 15: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA: PSICOLOGIA

10004284, Amanda Rayra Dias Campos / 10006682, Andreia Nogueira Alves Teles / 10025691, Daniel Ramos de Andrade / 10021063, Edmilson Flavio dos Santos Filho / 10009818, Erika Cristina da Silva Santos / 10009505, Gabriel Saponara Vianna Rassi / 10016101, Graziella Ponce do Nascimento / 10017888, Isabella Stefania de Novais / 10011324, Larissa Barbosa Teixeira / 10015832, Luan Santos Figueiredo / 10013445, Lucas Ponte Bonfim / 10002535, Mariana Batista Nogueira Teles da Silva / 10003281, Marina Pinto Komka / 10019897, Marussia Rocha Medrado Santos / 10006644, Melissa do Carmo Cattini / 10017238, Pedro Augusto Lima Monteiro / 10022286, Railda Aparecida Barbosa Barreto / 10002101, Satila Evely Figueiredo de Souza / 10018148, Sonia Valeria da Silva Toledo Lellis / 10012170, Tailanna Raugylla de Carvalho Moura / 10017701, Ulisses Franklin Carvalho da Cunha.

3.1.15.1 Relação final dos candidatos negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10017888, Isabella Stefania de Novais / 10022286, Railda Aparecida Barbosa Barreto / 10002101, Satila Evely Figueiredo de Souza.

3.1.16 CARGO 16: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: FOTOGRAFIA

10001686, Aline de Jesus Batista / 10006657, Bruno Felipe Costa / 10016824, Fabrizio Giuvannucci Franco / 10007664, Francisco Orlandi Neto / 10019219, Gabriel Saponara Vianna Rassi / 10024051, Isabela Cristina Pacheco de Oliveira Alecrim / 10010943, Joao Lino Cavalcante Neto / 10019162, Juliana Moreira Carneiro / 10013684, Lucio Roner Sousa Baccaro / 10005702, Patrik Ricardo Duarte Demetrio.

3.1.16.1 Relação final dos candidatos negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10024212, Adriana Brandao da Silva / 10022549, Flavia Lentula Coelho Araujo.

3.1.17 CARGO 17: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM CONTABILIDADE

10015054, Alan Silva dos Santos / 10021705, Ana Luisa Carvalho Pinho / 10002356, Ana Paula Chaves de Andrade / 10004435, Ana Paula Nogueira Almeida / 10007867, Balsanub Candido Rezende / 10009646, Carlos Magno Brasil Py / 10007696, Erisvan Araujo Fialho / 10018490, Fabio dos Santos Barros / 10007640, Francisco Pereira da Silva / 10012069, Geovani Caldas da Silva / 10005634, Germano Oliveira Vieira / 10013174, Half Magalhaes Cabral / 10010684, Hercules Escorcio de Brito Rego / 10015733, Ives Rangel Queiroz Bispo / 10009440, Jonnilton Gomes / 10023443, Leia da Silva e Silva Mendes / 10022886, Luiz Eurico Savela de Oliveira / 10009295, Marcela Ribeiro Goncalves Farenzena / 10009009, Marcos Antonio Pires Silva / 10013066, Marina Ribeiro de Farias da Costa e Silva / 10002337, Monica Cristina de Sousa Oliveira / 10007835, Nathalia Goncalves Santos / 10015168, Pedro Fernandes Queiroz / 10013185, Renato Pereira Nogueira / 10024452, Samara da Silva Avelino / 10022917, Shara Galvao de Santana Silva / 10000297, William Alencar Soares.

3.1.17.1 Relação final dos candidatos negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10009646, Carlos Magno Brasil Py / 10007696, Erisvan Araujo Fialho / 10018490, Fabio dos Santos Barros / 10007640, Francisco Pereira da Silva / 10010684, Hercules Escorcio de Brito Rego / 10015168, Pedro Fernandes Queiroz / 10022917, Shara Galvao de Santana Silva / 10000297, William Alencar Soares.

3.1.18 CARGO 18: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM ELETRICIDADE

10016766, Esdras Vieira Reis / 10002443, Gerlan Carlos Silva / 10021979, Halison Helder Falcao Lopes / 10011018, Hugo Magalhaes Nunes / 10016617, Jonata Coelho Lima / 10012976, Pedro Henrique Magalhaes Assuncao / 10009708, Rodrigo Pinto Machado.

3.1.18.1 Relação final dos candidatos negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10011018, Hugo Magalhaes Nunes / 10006284, Josuan de Carvalho da Cunha / 10012976, Pedro Henrique Magalhaes Assuncao.

3.1.19 CARGO 19: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM INFORMÁTICA

10009087, Alex Coelho / 10009671, Alexmarques Goncalves / 10000611, Angelica Julia Teixeira Costa Neta / 10020352, Arinaldo Araujo da Silva / 10001123, Benjamim da Silva Brandao / 10003389, Bernard Silva Araujo Wermuth de Carvalho / 10009413, Cairo Antonio Castro Oliveira / 10003627, Carlos Bruno Freitas Sardinha / 10018934, Celia Mitie Kondo / 10002436, Cleosmir Junio Rodrigues Alves / 10002998, Daniel Caio Lemos Penno / 10003269, Daniel Santana Amorim Silva Oliveira / 10018936, Diego Feitosa Cabral / 10009694, Diogo Ferreira Gomes / 10019688, Elder Pereira dos Santos / 10021230, Erico Roberto Amancio Soares / 10009544, Erico Verissimo de Oliveira / 10014450, Fabiano Alves Santos Santana / 10001067, Filipe Braga Ferreira / 10008899, Francisco de Assis Rodrigues dos Santos / 10006517, Frederico Souza de Abreu / 10021566, Gabriel Oliveira Aires / 10004408, Guilherme Barbosa Alves / 10022173, Gustavo Andrade Campos / 10020019, Gustavo Rodrigues Batista / 10015853, Hugo Vieira Santos / 10012516, Ian Clever Sales Fernandes / 10002071, Jefferson Bibiano Teles Gramacho / 10026364, Joao Gabriel Fontoura Reis / 10003641, Jonathan Silva Ribeiro / 10016581, Junior Fernandes de Oliveira / 10014562, Lucas Guilherme Pontes Lima / 10015759, Lucas Ramos Vieira / 10001447, Lucas Rodrigues Brito / 10025603, Luis Ferreira de Oliveira Junior / 10007701, Mailson Santos de Oliveira / 10000501, Marcelo de Souza Brandao / 10012866, Marcio Amadeu Lopes de Oliveira / 10012047, Matheus Lima Conceicao / 10013968, Monalysa Cibelly Lima dos Santos / 10013883, Odenir Junior Alves Cardoso / 10001854, Pedro Henrique Santana Amaral / 10023396, Raimundo Ferreira de Melo Neto / 10019957, Rone Facundes Ferreira / 10025552, Salvio Silva Araujo / 10015661, Thiago Soares Gomes de Oliveira / 10003972, Thiago Vilarinho Lemes / 10009161, Van Lins de Paula / 10014550, Victor Gabriel Ribeiro Santos / 10019951, Weiner Soares de Lima.

3.1.19.1 Relação final dos candidatos negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10009671, Alexmarques Goncalves / 10020352, Arinaldo Araujo da Silva / 10001123, Benjamim da Silva Brandao / 10018936, Diego Feitosa Cabral / 10019688, Elder Pereira dos Santos / 10006517, Frederico Souza de Abreu / 10020019, Gustavo Rodrigues Batista / 10002071, Jefferson Bibiano Teles Gramacho / 10003641, Jonathan Silva Ribeiro / 10025603, Luis Ferreira de Oliveira Junior / 10012866, Marcio Amadeu Lopes de Oliveira / 10001854, Pedro Henrique Santana Amaral / 10025552, Salvio Silva Araujo.

3.1.20 CARGO 20: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES

10015980, Wecleson Brandao da Silva.

3.1.20.1 Relação final dos candidatos negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10015980, Wecleson Brandao da Silva.

3.1.21 CARGO 21: TÉCNICO MINISTERIAL – ÁREA DE ATUAÇÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

10016790, Airlander Bruno Silva Barros / 10022814, Alejandro Manrik Nogueira de Mesquita / 10003546, Amanda Miranda Afonso / 10000627, Ana Carolina Gomes de Andrade / 10019685, Aryana Lemos Penno / 10001209, Belzirene da Silva Carneiro Xavier / 10011874, Caio Almeida de Carvalho / 10006598, Caio Valentin Pereira Franco / 10023487, Carlos Freitas Cardoso / 10006704, Carlos Henrique Silva Rodrigues / 10000521, Cassio Henrique Rodrigues Alves / 10013441, Daniella de Abreu Sousa / 10018526, Davi Costa Chaves da Rocha / 10008977, Debora Steffane Aguiar dos Santos / 10013877, Dennios Berg Sousa Santos / 10015823, Edison Jose de Araujo Neto / 10024660, Eliane Justina Oliveira / 10003956, Felipe Fornari Passos / 10016849, Flavia da Silva Gomes / 10017937, Gabriella Costa Araujo / 10006127, Gilciane Pereira Amaral Ribeiro / 10011327, Gisele de Jesus Carrero / 10005685, Guilherme Trabach Wanderley / 10001146, Gustavo Rocha Santos / 10005920, Hellen Amanda Porfirio da Costa Lima / 10019805, Hugo Vinicius Ribeiro Queiroz / 10018767, Isabela Maia Soares / 10016544, Itanael Dias Brito / 10009146, Ivan Vieira / 10004445, Jorge Miguel Morais Leite / 10003273, Jose Neres Pereira / 10012618, Juliana da Silva Ribeiro / 10021111, Junior Bezerra de Carvalho / 10024439, Kelem Emanuela Silva dos Santos / 10003157, Lailson dos Santos Lopes / 10010801, Lais Barbosa Oliveira / 10023342, Leticia Vieira de Moraes / 10016382, Luana Ribeiro Alves / 10001272, Lucas de Assis Ribeiro / 10000717, Lucas dos Santos Zenkner / 10002937, Lucas Oliveira Costa / 10003228, Ludmila de Castro Saraiva / 10020495, Luis Carlos Lourenco Vale Vasconcelos / 10023684, Luiz Antonio Santos Neri / 10006483, Luiz Felipe da Silva Sousa / 10026295, Maiara Pavan / 10017844, Maria Ilcione Braga Chaves Holanda / 10004128, Marina Monteiro Araujo / 10002283, Matheus Macedo Mota / 10011720, Mayara Moreira Santana / 10002500, Monica Castro Silva / 10016776, Natalia Salvador Alves da Silva / 10018839, Nayara de Souza Wilhelms / 10018373, Nicayne Tavares Reis Rocha / 10012072, Patricia de Mello Gomes Linhares Lemos / 10018616, Paulo Alberto Costa Leite / 10005607, Pedro Fabricio de Almeida Brito / 10004339, Phelipe Ribeiro da Silva / 10000697, Raphaella Borges Barbosa / 10019004, Rayanne Kathyllin Sales da Silva Araujo / 10019876, Rhuan Gocalves Reis / 10020772, Rian Stanley Macedo Araujo / 10018120, Ricardo Alves da Silva / 10009024, Safirah Sousa Nunes / 10025434, Sara Oliveira Pinto / 10018530, Thays Stephane Mota Rocha / 10002901, Victor Afonso Alves Matos / 10002085, Victor de Castro Santana / 10018007, Vinicius Araujo Farias / 10019008, Wallison Richard de Abreu Martins.

3.1.21.1 Relação final dos candidatos com deficiência considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001989, Amelia Ribeiro dos Santos / 10024075, Andre Luiz Dutra Mota / 10022158, Fernando Roberto Malheiros / 10015930, Giovanna Pinheiro Koelln / 10003630, Joao Paulo Oliveira Moraes / 10011773, Luiz Claudio Ferreira Lima Filho / 10021881, Maxwell Lima Santos / 10012501, Murilo de Carvalho Lopes / 10022242, Pedro Henrique Nunes Pereira.

3.1.21.2 Relação final dos candidatos negros considerados aptos no exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10004268, Adriely de Oliveira Silva / 10016790, Airlander Bruno Silva Barros / 10013587, Athaydes Vyngren Marques Almeida / 10001209, Belzirene da Silva Carneiro Xavier / 10011874, Caio Almeida de Carvalho / 10023487, Carlos Freitas Cardoso / 10000521, Cassio Henrique Rodrigues Alves / 10001828, Cleber Alves da Silva / 10019353, Cleudimara da Silva Barreto / 10018526, Davi Costa Chaves da Rocha / 10015823, Edison Jose de Araujo Neto / 10011926, Galileu Coelho Viana / 10018767, Isabela Maia Soares / 10009146, Ivan Vieira / 10021111, Junior Bezerra de Carvalho / 10003157, Lailson dos Santos Lopes / 10004137, Luisa Reis de Sousa Tavares / 10006483, Luiz Felipe da Silva Sousa / 10014687, Paula Cristina Ferreira da Silva / 10026091, Peterson Lima Ferreira / 10017105, Priscilla Santos Meira / 10017145, Wellem Kassya de Oliveira Venancio

Rosa.

4 DO RESULTADO FINAL NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL E FUNCIONAL

4.1 Relação final dos candidatos indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: cargo/área de atuação, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

4.1.1 CARGO 1: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS

10016073, Vinicius Oliveira Ataide.

4.1.2 CARGO 2: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

10023760, Alziro Valerio Borges Alves / 10004405, Guilherme Barbosa Alves / 10018777, Hamses Peron Ribeiro Pires / 10009145, Ivan Vieira / 10001536, Lucas Rodrigues Brito.

4.1.2.1 Relação final dos candidatos negros indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10009145, Ivan Vieira.

4.1.3 CARGO 3: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO E SEGURANÇA DE REDES

10018935, Diego Feitosa Cabral / 10020358, Guilherme Prado Silva / 10014196, Guilherme Silva Bezerra / 10011745, Junior Fernandes de Oliveira / 10013223, Moises Amorim Prospero / 10013875, Odenir Junior Alves Cardoso.

4.1.3.1 Relação final dos candidatos negros indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10018935, Diego Feitosa Cabral / 10013223, Moises Amorim Prospero.

4.1.4 CARGO 4: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ANÁLISE DE SISTEMAS

10009081, Alex Coelho / 10009305, Carlos Eduardo Alves Cavalcante / 10014804, Karoline Dias Barreto.

4.1.5 CARGO 5: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ARQUITETURA E URBANISMO

10003604, Fabrine Pereira de Brito / 10003958, Felipe Fornari Passos / 10003067, Helen Goulart dos Santos / 10022246, Joanice Silva Coelho / 10006374, Milena Luiza Ribeiro / 10002562, Pedro Bellini Resstel / 10014311, Raylane Alencar Soares.

4.1.5.1 Relação final dos candidatos negros indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10022246, Joanice Silva Coelho / 10014230, Maressa Ramos Sousa / 10014311, Raylane Alencar Soares.

4.1.6 CARGO 6: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ASSISTÊNCIA SOCIAL

10025633, Alana Barbosa Rodrigues / 10001960, Ilana Gomes Coelho / 10024194, Jose Augusto Pugas Souza / 10021419, Jussara Guedes da Rocha / 10021195, Karla Rayane Alves da Silva / 10001441, Laureana Barbosa Carvalho / 10012053, Layla Raiane Pimentel Barros / 10014773, Livia Braga Vieira / 10003560, Lorena Lages Ferreira Gomes / 10002125, Mara Siqueira Ferreira / 10000797, Marlucy Ramos Albuquerque / 10012858, Nathalye Nayana de Oliveira Lima / 10018835, Nayara de Souza Wilhelms / 10018534, Patricia Regia de Oliveira Vicenal / 10011725, Roberta Oliveira da Silva / 10002798, Samara da Rocha Mesquita / 10025502, Sandra Maria Ribeiro Leitao / 10011461, Vanusa de Oliveira Peres Pimenta.

4.1.6.1 Relação final dos candidatos negros indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10011553, Aline Pereira Dias / 10024194, Jose Augusto Pugas Souza / 10005872, Lilian Moraes Oliveira / 10002798, Samara da Rocha Mesquita.

4.1.7 CARGO 7: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: BIBLIOTECONOMIA

10015278, Aline Martins Silva Oliveira / 10016562, Francisco Renato Lima Ribeiro / 10025364, Juliana Silva e Sousa / 10015482, Kenise Lorryne Costa Souza Reis / 10018402, Livia Linhares de Brito / 10002563, Thays Bezerra Dias.

4.1.7.1 Relação final dos candidatos com deficiência indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10002951, Gladson Nogueira Reis.

4.1.7.2 Relação final dos candidatos negros indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001818, Cleber Alves da Silva / 10002951, Gladson Nogueira Reis / 10004225, Thais Gabrielly Fernandes Sousa.

4.1.8 CARGO 8: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

10002348, Ana Paula Chaves de Andrade / 10007859, Balsanub Candido Rezende / 10001122, Elissileide Lima de Sousa / 10019343, Elves da Silva Brandao / 10011119, Fernando Alves Nogueira / 10012929, Half Magalhaes Cabral / 10009548, Hercules Escorcio de Brito Rego / 10017081, Ives Rangel Queiroz Bispo / 10003896, Joao Roberto de Souza Vieira / 10009221, Marcela Ribeiro Goncalves Farenzena / 10013079, Marina Ribeiro de Farias da Costa e Silva / 10014744, Pedro Fernandes Queiroz / 10005922, Ricardo Apolinario da Costa / 10004224, Romanus Alves da Costa / 10000273, William Alencar Soares / 10013745, Willian da Silva Costa.

4.1.8.1 Relação final dos candidatos negros indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10009548, Hercules Escorcio de Brito Rego / 10003896, Joao Roberto de Souza Vieira / 10004224, Romanus Alves da Costa / 10000273, William Alencar Soares.

4.1.9 CARGO 9: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ENGENHARIA CIVIL

10016115, Alan Junior Dias Silva / 10003425, Celso de Oliveira / 10012145, Gabriel Lopes Coelho Viana / 10018538, Hugo Vinicius Ribeiro Queiroz / 10018438, Jaryd Matias Cardoso / 10000726, Lucas dos Santos Zenkner / 10000428, Paulo Rogerio Silva Junior / 10000992, Raphael Victor da Cunha Costa / 10000460, Thais Nunes Oliveira.

4.1.9.1 Relação final dos candidatos negros indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10026555, Eduardo Rodrigues Schmitt / 10018438, Jaryd Matias Cardoso.

4.1.10 CARGO 10: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: JORNALISMO

10022199, Ana Luiza da Silva Dias / 10006419, Debora de Almeida Franco / 10019562, Dinormanda Monteiro da Silva Azevedo / 10011840, Fabricio Magalhaes Goncalves / 10012330, Francisco Danilo Soares dos Santos Shimada / 10017469, Geraldo Ferreira de Farias Neto / 10007666, Lys Apolinario Reis / 10008828, Paulo Teodoro Ribeiro de Souza / 10019920, Sara Leticia Chaves Cardoso / 10013712, Taygo Melo Albuquerque.

4.1.10.1 Relação final dos candidatos com deficiência indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10018227, Hilderlane Coelho Montelo.

4.1.10.2 Relação final dos candidatos negros indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10012330, Francisco Danilo Soares dos Santos Shimada / 10019920, Sara Leticia Chaves Cardoso.

4.1.10.3 Relação final dos candidatos *sub judice* negros indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000819, Weslene Brito Rocha.

4.1.11 CARGO 11: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: LETRAS

10016331, Andre Luiz Rodrigues de Almeida / 10018959, Henrique Ruy Silva dos Santos / 10004183, Jorge Luis Alves Rodrigues / 10000441, Lidiane das Gracas Bernardo Alencar / 10021844, Marcos Ubirajara Pinheiro Coroa / 10012034, Paulo Vitor Nunes Pereira / 10004247, Ramon Cesar Silva / 10014776, Suellem Fernandes da Silva Brito.

4.1.11.1 Relação final dos candidatos com deficiência indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10016331, Andre Luiz Rodrigues de Almeida.

4.1.11.2 Relação final dos candidatos negros indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10002299, Estevana Maria Ramos Santos Barroso / 10004183, Jorge Luis Alves Rodrigues / 10012034, Paulo Vitor Nunes Pereira.

4.1.12 CARGO 12: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: MEDICINA

10020574, Ana Luiza da Silva de Jesus / 10014361, Bruna Ranyelle de Marinho Sousa / 10026251, Caroline Keller de Carvalho / 10014983, Eduardo Araujo da Silva / 10022284, Joao Pedro Costa Santos / 10012265, Leyde Maria Frazao Sousa / 10003660, Lucas Miranda Amgarten / 10003566, Ludimilla Gracielly Ferreira Caponi Castro / 10001516, Marcos Antonio Custodio Neto da Silva / 10003406, Mariana Cotrim Brasil Videira Delbello / 10002218, Michel Martins Santana / 10027278, Nielly Sohaylla Monteiro Parreira / 10002725, Rafaela Rios Freire / 10000014, Rayane Rodrigues Chaveiro Vieira.

4.1.12.1 Relação final dos candidatos com deficiência indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10019417, Stephane Priscila Silva Costa Frota.

4.1.12.2 Relação final dos candidatos negros indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10020574, Ana Luiza da Silva de Jesus.

4.1.13 CARGO 13: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ODONTOLOGIA

10003154, Angelica Magalhaes Neta / 10003670, Daniel Ricardo Vaz / 10003556, Emilayne Carmo dos Santos / 10020094, Francisco Chagas Filho / 10013979, Gustavo Ribeiro Noleto / 10003945, Juliana da Silva Luzio / 10022317, Maria Yasmin da Silva Campos / 10008858, Pedro Henrique Feitosa dos Santos Martins / 10022014, Sara Rodrigues Renovato.

4.1.13.1 Relação final dos candidatos com deficiência indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10002000, Natasha de Almeida Dutra.

4.1.13.2 Relação final dos candidatos negros indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10006537, Felipe Nepomuceno Dionizio Cavalcanti / 10006007, Memiran Dourado Bezerra.

4.1.14 CARGO 14: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: PEDAGOGIA

10006242, Ana Clara Fossaluzza Vidal Mina / 10014527, Ana Paula Ayres Pimenta / 10002185, Andre Honorio Gomes de Souza / 10003619, Cleudiana de Mesquita Sousa / 10005941, Danilo Leoni Guedes Nogueira / 10016009, Helio Costa de Sousa / 10027365, Jaqueline Costa Cosmo / 10006235, Lamarck Souza Alcantara Arauro / 10019581, Leticia do Carmo Guimaraes Cunha / 10012104, Luennys Barbosa de Almeida.

4.1.14.1 Relação final dos candidatos com deficiência indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10023389, Maria Cleidiane Barbosa da Silva / 10006194, Maria Quinor Vicente da Silva / 10022795, Marlene Ribeiro da Silva Graciano.

4.1.14.2 Relação final dos candidatos negros indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem:

número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10002185, Andre Honorio Gomes de Souza / 10016009, Helio Costa de Sousa / 10027365, Jaqueline Costa Cosmo / 10006235, Lamarck Souza Alcantara Arauro.

4.1.15 CARGO 15: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA: PSICOLOGIA

10004284, Amanda Rayra Dias Campos / 10006682, Andreia Nogueira Alves Teles / 10025691, Daniel Ramos de Andrade / 10021063, Edmilson Flavio dos Santos Filho / 10009818, Erika Cristina da Silva Santos / 10009505, Gabriel Saponara Vianna Rassi / 10016101, Graziella Ponce do Nascimento / 10017888, Isabella Stefania de Novais / 10011324, Larissa Barbosa Teixeira / 10015832, Luan Santos Figueiredo / 10013445, Lucas Ponte Bonfim / 10003281, Marina Pinto Komka / 10019897, Marussia Rocha Medrado Santos / 10006644, Melissa do Carmo Cattini / 10025757, Naiane Ribeiro de Oliveira Silva / 10022286, Railda Aparecida Barbosa Barreto / 10002101, Satila Evely Figueiredo de Souza / 10018148, Sonia Valeria da Silva Toledo Lellis / 10012170, Tailanna Raugylla de Carvalho Moura / 10012962, Tayna Gomes Figueiredo / 10017701, Ulisses Franklin Carvalho da Cunha.

4.1.15.1 Relação final dos candidatos negros indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10017888, Isabella Stefania de Novais / 10022733, Petros Cardoso Barbosa / 10022286, Railda Aparecida Barbosa Barreto / 10002101, Satila Evely Figueiredo de Souza.

4.1.16 CARGO 16: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: FOTOGRAFIA

10001686, Aline de Jesus Batista / 10006657, Bruno Felipe Costa / 10016824, Fabrizio Giuvannucci Franco / 10007664, Francisco Orlandi Neto / 10019219, Gabriel Saponara Vianna Rassi / 10024051, Isabela Cristina Pacheco de Oliveira Alecrim / 10010943, Joao Lino Cavalcante Neto / 10019162, Juliana Moreira Carneiro / 10013684, Lucio Roner Sousa Baccaro / 10005702, Patrik Ricardo Duarte Demetrio.

4.1.16.1 Relação final dos candidatos negros indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10024212, Adriana Brandao da Silva / 10022549, Flavia Lentula Coelho Araujo.

4.1.17 CARGO 17: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM CONTABILIDADE

10015054, Alan Silva dos Santos / 10021705, Ana Luisa Carvalho Pinho / 10002356, Ana Paula Chaves de Andrade / 10004435, Ana Paula Nogueira Almeida / 10007867, Balsanub Candido Rezende / 10009646, Carlos Magno Brasil Py / 10007696, Erisvan Araujo Fialho / 10018490, Fabio dos Santos Barros / 10012069, Geovani Caldas da Silva / 10005634, Germano Oliveira Vieira / 10013174, Half Magalhaes Cabral / 10010684, Hercules Escorcio de Brito Rego / 10015733, Ives Rangel Queiroz Bispo / 10009440, Jonnilton Gomes / 10023443, Leila da Silva e Silva Mendes / 10022886, Luiz Eurico Savela de Oliveira / 10009295, Marcela Ribeiro Goncalves Farenzena / 10013066, Marina Ribeiro de Farias da Costa e Silva / 10002337, Monica Cristina de Sousa Oliveira / 10007835, Nathalia Goncalves Santos / 10015168, Pedro Fernandes Queiroz / 10013185, Renato Pereira Nogueira / 10024452, Samara da Silva Avelino / 10022917, Shara Galvao de Santana Silva / 10000297, William Alencar Soares.

4.1.17.1 Relação final dos candidatos negros indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10009646, Carlos Magno Brasil Py / 10007696, Erisvan Araujo Fialho / 10018490, Fabio dos Santos Barros / 10010684, Hercules Escorcio de Brito Rego / 10015168, Pedro Fernandes Queiroz / 10022917, Shara Galvao de Santana Silva / 10000297, William Alencar Soares.

4.1.18 CARGO 18: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM ELETRICIDADE

10016766, Esdras Vieira Reis / 10002443, Gerlan Carlos Silva / 10021979, Halison Helder Falcao Lopes / 10011018, Hugo Magalhaes Nunes / 10006236, Joao Antonio Lagares Milhomem de Souza / 10016617, Jonata Coelho Lima / 10012976, Pedro Henrique Magalhaes Assuncao.

4.1.18.1 Relação final dos candidatos negros indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10005863, Gilson da Silva Oliveira / 10011018, Hugo Magalhaes Nunes / 10012976, Pedro Henrique Magalhaes Assuncao.

4.1.19 CARGO 19: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM INFORMÁTICA

10009087, Alex Coelho / 10009671, Alexmarques Goncalves / 10000611, Angelica Julia Teixeira Costa Neta / 10020352, Arinaldo Araujo da Silva / 10001123, Benjamim da Silva Brandao / 10003389, Bernard Silva Araujo Wermuth de Carvalho / 10009413, Cairo Antonio Castro Oliveira / 10018934, Celia Mitie Kondo / 10002436, Cleosmir Junio Rodrigues Alves / 10002998, Daniel Caio Lemos Penno / 10003269, Daniel Santana Amorim Silva Oliveira / 10018936, Diego Feitosa Cabral / 10009694, Diogo Ferreira Gomes / 10019688, Elder Pereira dos Santos / 10021230, Erico Roberto Amancio Soares / 10009544, Erico Verissimo de Oliveira / 10014450, Fabiano Alves Santos Santana / 10001067, Filipe Braga Ferreira / 10008899, Francisco de Assis Rodrigues dos Santos / 10006517, Frederico Souza de Abreu / 10021566, Gabriel Oliveira Aires / 10004408, Guilherme Barbosa Alves / 10022173, Gustavo Andrade Campos / 10020019, Gustavo Rodrigues Batista / 10015853, Hugo Vieira Santos / 10012516, Ian Clever Sales Fernandes / 10002071, Jefferson Bibiano Teles Gramacho / 10026364, Joao Gabriel Fontoura Reis / 10023973, Joao Lucas Michel Brum / 10003641, Jonathan Silva Ribeiro / 10021916, Jose Felipe dos Santos Carvalho / 10016581, Junior Fernandes de Oliveira / 10014562, Lucas Guilherme Pontes Lima / 10015759, Lucas Ramos Vieira / 10001447, Lucas Rodrigues Brito / 10025603, Luis Ferreira de Oliveira Junior / 10007701, Mailson Santos de Oliveira / 10012866, Marcio Amadeu Lopes de Oliveira / 10012047, Matheus Lima Conceicao / 10013968, Monalysa Cibelly Lima dos Santos / 10013883, Odenir Junior Alves Cardoso / 10001854, Pedro Henrique Santana Amaral / 10023396, Raimundo Ferreira de Melo Neto / 10019957, Rone Facundes Ferreira / 10025552, Salvio Silva Araujo / 10015661, Thiago Soares Gomes de Oliveira / 10003972, Thiago Vilarinho Lemes / 10009161, Van Lins de Paula / 10014550, Victor Gabriel Ribeiro Santos / 10019951, Weiner Soares de Lima / 10003198, Wellington Rocha Santos.

4.1.19.1 Relação final dos candidatos negros indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10009671, Alexmarques Goncalves / 10020352, Arinaldo Araujo da Silva / 10001123, Benjamim da Silva Brandao / 10018936, Diego Feitosa Cabral / 10019688, Elder Pereira dos Santos / 10006517, Frederico Souza de Abreu / 10020019, Gustavo Rodrigues Batista / 10002071, Jefferson Bibiano Teles Gramacho / 10003641, Jonathan Silva Ribeiro / 10025603, Luis Ferreira de Oliveira Junior / 10012866, Marcio Amadeu Lopes de Oliveira / 10001854, Pedro Henrique Santana Amaral / 10025552, Salvio Silva Araujo.

4.1.20 CARGO 20: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM

TELECOMUNICAÇÕES

10015980, Wecleson Brandao da Silva.

4.1.20.1 Relação final dos candidatos negros indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10015980, Wecleson Brandao da Silva.

4.1.21 CARGO 21: TÉCNICO MINISTERIAL – ÁREA DE ATUAÇÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

10016790, Airlander Bruno Silva Barros / 10022814, Alejandro Manrik Nogueira de Mesquita / 10003546, Amanda Miranda Afonso / 10000627, Ana Carolina Gomes de Andrade / 10019685, Aryana Lemos Penno / 10001209, Belzirene da Silva Carneiro Xavier / 10011874, Caio Almeida de Carvalho / 10006598, Caio Valentin Pereira Franco / 10023487, Carlos Freitas Cardoso / 10006704, Carlos Henrique Silva Rodrigues / 10000521, Cassio Henrique Rodrigues Alves / 10013441, Daniella de Abreu Sousa / 10018526, Davi Costa Chaves da Rocha / 10008977, Debora Steffane Aguiar dos Santos / 10013877, Dennios Berg Sousa Santos / 10015823, Edison Jose de Araujo Neto / 10024660, Eliane Justina Oliveira / 10003956, Felipe Fornari Passos / 10016849, Flavia da Silva Gomes / 10006127, Gilciane Pereira Amaral Ribeiro / 10021942, Giovani Fonseca de Miranda Junior / 10011327, Gisele de Jesus Carrero / 10005685, Guilherme Trabach Wanderley / 10001146, Gustavo Rocha Santos / 10005920, Hellen Amanda Porfirio da Costa Lima / 10019805, Hugo Vinicius Ribeiro Queiroz / 10018767, Isabela Maia Soares / 10016544, Itanael Dias Brito / 10009146, Ivan Vieira / 10004445, Jorge Miguel Morais Leite / 10003273, Jose Neres Pereira / 10012618, Juliana da Silva Ribeiro / 10016700, Juliano Alves Lopes / 10021111, Junior Bezerra de Carvalho / 10024439, Kelem Emanuela Silva dos Santos / 10003157, Lailson dos Santos Lopes / 10010801, Lais Barbosa Oliveira / 10023342, Leticia Vieira de Moraes / 10016382, Luana Ribeiro Alves / 10001272, Lucas de Assis Ribeiro / 10000717, Lucas dos Santos Zenkner / 10002937, Lucas Oliveira Costa / 10003228, Ludmila de Castro Saraiva / 10020495, Luis Carlos Lourenco Vale Vasconcelos / 10023684, Luiz Antonio Santos Neri / 10006483, Luiz Felipe da Silva Sousa / 10026295, Maiara Pavan / 10023740, Marcus Vinicius Pereira da Silva / 10017844, Maria Ilcione Braga Chaves Holanda / 10004128, Marina Monteiro Araujo / 10002283, Matheus Macedo Mota / 10011720, Mayara Moreira Santana / 10002500, Monica Castro Silva / 10016776, Natalia Salvador Alves da Silva / 10018839, Nayara de Souza Wilhelms / 10018373, Nicayne Tavares Reis Rocha / 10001387, Nicoly Martins Jardim / 10012072, Patricia de Mello Gomes Linhares Lemos / 10018616, Paulo Alberto Costa Leite / 10005607, Pedro Fabricio de Almeida Brito / 10004339, Phelipe Ribeiro da Silva / 10000697, Raphaella Borges Barbosa / 10019004, Rayanne Kathyllin Sales da Silva Araujo / 10019876, Rhuan Gocalves Reis / 10020772, Rian Stanley Macedo Araujo / 10018120, Ricardo Alves da Silva / 10020434, Rodrigo de Lima Rodrigues / 10009024, Safirah Sousa Nunes / 10025434, Sara Oliveira Pinto / 10018530, Thays Stephane Mota Rocha / 10002901, Victor Afonso Alves Matos / 10002085, Victor de Castro Santana / 10018007, Vinicius Araujo Farias / 10019008, Wallison Richard de Abreu Martins / 10006095, Wanderson da Silva Correia.

4.1.21.1 Relação final dos candidatos com deficiência indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001989, Amelia Ribeiro dos Santos / 10024075, Andre Luiz Dutra Mota / 10022158, Fernando Roberto Malheiros / 10015930, Giovanna Pinheiro Koelln / 10003630, Joao Paulo Oliveira Moraes / 10011773, Luiz Claudio Ferreira Lima Filho / 10021881, Maxwel Lima Santos / 10011246, Mirna Lizie da Silva Oliveira Brito / 10012501, Murilo de Carvalho Lopes / 10022242, Pedro Henrique Nunes Pereira / 10018637, Sirlene Barros Miranda.

4.1.21.2 Relação final dos candidatos negros indicados na investigação social e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10004268, Adriely de Oliveira Silva / 10016790, Airlander Bruno Silva Barros / 10013587, Athaydes Vyngren Marques Almeida / 10001209, Belzirene da Silva Carneiro Xavier / 10011874, Caio Almeida de Carvalho / 10023487, Carlos Freitas Cardoso / 10000521, Cassio Henrique Rodrigues Alves / 10001828, Cleber Alves da Silva / 10019353, Cleudimara da Silva Barreto / 10018526, Davi Costa Chaves da Rocha / 10015823, Edison Jose de Araujo Neto / 10022275, Erick Dias Aires / 10011926, Galileu Coelho Viana / 10018767, Isabela Maia Soares / 10009146, Ivan Vieira / 10016700, Juliano Alves Lopes / 10021111, Junior Bezerra de Carvalho / 10003157, Lailson dos Santos Lopes / 10004137, Luisa Reis de Sousa Tavares / 10006483, Luiz Felipe da Silva Sousa / 10014687, Paula Cristina Ferreira da Silva / 10026091, Peterson Lima Ferreira / 10017105, Priscilla Santos Meira / 10017145, Wellem Kassya de Oliveira Venancio Rosa.

5 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

5.1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: cargo/área de atuação, número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

5.1.1 CARGO 1: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS

10016073, Vinicius Oliveira Ataide, 55.33, 1.

5.1.2 CARGO 2: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

10009145, Ivan Vieira, 65.10, 1 / 10004405, Guilherme Barbosa Alves, 63.81, 2 / 10023760, Alziro Valerio Borges Alves, 60.04, 3 / 10018777, Hamses Peron Ribeiro Pires, 57.16, 4 / 10001536, Lucas Rodrigues Brito, 54.16, 5.

5.1.2.1 Resultado final dos candidatos negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10009145, Ivan Vieira(1), 65.10, 1.

5.1.3 CARGO 3: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO E SEGURANÇA DE REDES

10013875, Odenir Junior Alves Cardoso, 73.29, 1 / 10020358, Guilherme Prado Silva, 70.32, 2 / 10013223, Moises Amorim Prospero, 64.76, 3 / 10011745, Junior Fernandes de Oliveira, 59.02, 4 / 10018935, Diego Feitosa Cabral, 56.55, 5 / 10014196, Guilherme Silva Bezerra, 53.87, 6.

5.1.3.1 Resultado final dos candidatos negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10013223, Moises Amorim Prospero, 64.76, 1 / 10018935, Diego Feitosa Cabral, 56.55, 2.

5.1.4 CARGO 4: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ANÁLISE DE SISTEMAS

10009081, Alex Coelho, 69.88, 1 / 10009305, Carlos Eduardo Alves Cavalcante, 62.30, 2 / 10014804, Karoline Dias Barreto, 57.19, 3.

5.1.5 CARGO 5: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ARQUITETURA E

URBANISMO

10002562, Pedro Bellini Resstel, 86.40, 1 / 10006374, Milena Luiza Ribeiro, 82.16, 2 / 10003067, Helen Goulart dos Santos, 79.76, 3 / 10022246, Joanice Silva Coelho, 79.15, 4 / 10003958, Felipe Fornari Passos, 78.09, 5 / 10003604, Fabrine Pereira de Brito, 75.19, 6 / 10014311, Raylane Alencar Soares, 73.06, 7.

5.1.5.1 Resultado final dos candidatos negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10022246, Joanice Silva Coelho, 79.15, 1 / 10014311, Raylane Alencar Soares, 73.06, 2 / 10014230, Maressa Ramos Sousa, 71.67, 3.

5.1.6 CARGO 6: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ASSISTÊNCIA SOCIAL

10021195, Karla Rayane Alves da Silva, 113.30, 1 / 10021419, Jussara Guedes da Rocha, 101.35, 2 / 10018835, Nayara de Souza Wilhelms, 96.93, 3 / 10024194, Jose Augusto Pugas Souza, 96.75, 4 / 10002125, Mara Siqueira Ferreira, 96.24, 5 / 10011725, Roberta Oliveira da Silva, 95.41, 6 / 10000797, Marlucy Ramos Albuquerque, 93.41, 7 / 10012858, Nathalye Nayana de Oliveira Lima, 93.08, 8 / 10001441, Laureana Barbosa Carvalho, 92.78, 9 / 10012053, Layla Raiane Pimentel Barros, 92.54, 10 / 10025633, Alana Barbosa Rodrigues, 91.40, 11 / 10003560, Lorena Lages Ferreira Gomes, 89.30, 12 / 10002798, Samara da Rocha Mesquita, 89.05, 13 / 10001960, Ilana Gomes Coelho, 85.84, 14 / 10025502, Sandra Maria Ribeiro Leitao, 85.47, 15.

5.1.6.1 Resultado final dos candidatos negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10024194, Jose Augusto Pugas Souza, 96.75, 1 / 10002798, Samara da Rocha Mesquita, 89.05, 2 / 10011553, Aline Pereira Dias, 81.09, 3.

5.1.7 CARGO 7: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: BIBLIOTECONOMIA

10015278, Aline Martins Silva Oliveira, 89.38, 1 / 10015482, Kenise Lorrayne Costa Souza Reis, 86.73, 2 / 10016562, Francisco Renato Lima Ribeiro, 80.65, 3 / 10002563, Thays Bezerra Dias, 77.67, 4 / 10025364, Juliana Silva e Sousa, 76.93, 5 / 10018402, Livia Linhares de Brito, 72.48, 6.

5.1.7.1 Resultado final dos candidatos com deficiência no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10002951, Gladson Nogueira Reis, 57.65, 1.

5.1.7.2 Resultado final dos candidatos negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10001818, Cleber Alves da Silva, 62.63, 1 / 10004225, Thais Gabrielly Fernandes Sousa, 59.67, 2 / 10002951, Gladson Nogueira Reis, 57.65, 3.

5.1.8 CARGO 8: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

10009221, Marcela Ribeiro Goncalves Farenzena, 90.59, 1 / 10009548, Hercules Escorcio de Brito Rego, 82.22, 2 / 10017081, Ives Rangel Queiroz Bispo, 81.63, 3 / 10004224, Romanus Alves da Costa, 80.25, 4 / 10005922, Ricardo Apolinario da Costa, 73.92, 5 / 10007859, Balsanub Candido Rezende, 73.59, 6 / 10002348, Ana Paula Chaves de Andrade, 73.59, 7 / 10000273, William Alencar Soares, 73.40, 8 / 10013079, Marina

Ribeiro de Farias da Costa e Silva, 70.71, 9 / 10012929, Half Magalhaes Cabral, 69.28, 10 / 10019343, Elves da Silva Brandao, 69.16, 11 / 10013745, Willian da Silva Costa, 67.62, 12 / 10011119, Fernando Alves Nogueira, 66.51, 13 / 10014744, Pedro Fernandes Queiroz, 64.78, 14.

5.1.8.1 Resultado final dos candidatos negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10009548, Hercules Escorcio de Brito Rego(1), 82.22, 1 / 10004224, Romanus Alves da Costa, 80.25, 2 / 10000273, William Alencar Soares, 73.40, 3.

5.1.9 CARGO 9: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ENGENHARIA CIVIL

10000460, Thais Nunes Oliveira, 98.38, 1 / 10018538, Hugo Vinicius Ribeiro Queiroz, 96.48, 2 / 10018438, Jaryd Matias Cardoso, 87.27, 3 / 10012145, Gabriel Lopes Coelho Viana, 80.25, 4 / 10000992, Raphael Victor da Cunha Costa, 76.43, 5 / 10003425, Celso de Oliveira, 74.61, 6 / 10000428, Paulo Rogerio Silva Junior, 71.05, 7 / 10016115, Alan Junior Dias Silva, 70.15, 8 / 10000726, Lucas dos Santos Zenkner, 69.86, 9.

5.1.9.1 Resultado final dos candidatos negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10018438, Jaryd Matias Cardoso, 87.27, 1.

5.1.10 CARGO 10: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: JORNALISMO

10017469, Geraldo Ferreira de Farias Neto, 97.30, 1 / 10012330, Francisco Danilo Soares dos Santos Shimada, 94.48, 2 / 10007666, Lys Apolinario Reis, 92.54, 3 / 10011840, Fabricio Magalhaes Goncalves, 92.27, 4 / 10022199, Ana Luiza da Silva Dias, 90.42, 5 / 10019920, Sara Leticia Chaves Cardoso, 89.80, 6 / 10006419, Debora de Almeida Franco, 89.03, 7 / 10013712, Taygo Melo Albuquerque, 87.24, 8.

5.1.10.1 Resultado final dos candidatos com deficiência no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10018227, Hilderlane Coelho Montelo, 59.51, 1.

5.1.10.2 Resultado final dos candidatos negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10012330, Francisco Danilo Soares dos Santos Shimada, 94.48, 1 / 10019920, Sara Leticia Chaves Cardoso, 89.80, 2.

5.1.10.3 Resultado final dos candidatos *sub judice* negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10000819, Weslene Brito Rocha, 81.54, 3.

5.1.11 CARGO 11: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: LETRAS

10021844, Marcos Ubirajara Pinheiro Coroa, 108.08, 1 / 10004183, Jorge Luis Alves Rodrigues, 86.29, 2 / 10018959, Henrique Ruy Silva dos Santos, 86.00, 3 / 10014776, Suellem Fernandes da Silva Brito, 79.35, 4 / 10000441, Lidiane das Gracas Bernardo Alencar, 77.49, 5 / 10004247, Ramon Cesar Silva, 76.02, 6 /

10012034, Paulo Vitor Nunes Pereira, 75.70, 7.

5.1.11.1 Resultado final dos candidatos negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10012034, Paulo Vitor Nunes Pereira, 75.70, 1 / 10002299, Estevana Maria Ramos Santos Barroso, 74.89, 2.

5.1.12 CARGO 12: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: MEDICINA

10003660, Lucas Miranda Amgarten, 78.35, 1 / 10003566, Ludimilla Gracielly Ferreira Caponi Castro, 74.99, 2 / 10026251, Caroline Keller de Carvalho, 73.78, 3 / 10022284, Joao Pedro Costa Santos, 72.13, 4 / 10003406, Mariana Cotrim Brasil Videira Delbello, 69.47, 5 / 10001516, Marcos Antonio Custodio Neto da Silva, 69.31, 6 / 10002218, Michel Martins Santana, 69.04, 7 / 10000014, Rayane Rodrigues Chaveiro Vieira, 68.02, 8 / 10002725, Rafaela Rios Freire, 66.83, 9 / 10012265, Leyde Maria Frazao Sousa, 65.80, 10 / 10014361, Bruna Ranyelle de Marinho Sousa, 65.17, 11 / 10027278, Nielly Sohaylla Monteiro Parreira, 62.48, 12 / 10020574, Ana Luiza da Silva de Jesus, 60.68, 13 / 10014983, Eduardo Araujo da Silva, 59.29, 14.

5.1.12.1 Resultado final dos candidatos com deficiência no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10019417, Stephane Priscila Silva Costa Frota, 53.60, 1.

5.1.12.2 Resultado final dos candidatos negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10020574, Ana Luiza da Silva de Jesus, 60.68, 1.

5.1.13 CARGO 13: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: ODONTOLOGIA

10003670, Daniel Ricardo Vaz, 81.87, 1 / 10020094, Francisco Chagas Filho, 77.56, 2 / 10013979, Gustavo Ribeiro Noletto, 74.07, 3 / 10008858, Pedro Henrique Feitosa dos Santos Martins, 72.06, 4 / 10022317, Maria Yasmin da Silva Campos, 70.98, 5 / 10003154, Angelica Magalhaes Neta, 70.16, 6 / 10022014, Sara Rodrigues Renovato, 66.44, 7 / 10003556, Emilayne Carmo dos Santos, 66.04, 8.

5.1.13.1 Resultado final dos candidatos negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10006537, Felipe Nepomuceno Dionizio Cavalcanti, 58.27, 1 / 10006007, Memiran Dourado Bezerra, 49.98, 2.

5.1.14 CARGO 14: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: PEDAGOGIA

10006242, Ana Clara Fossaluzza Vidal Mina, 96.70, 1 / 10002185, Andre Honorio Gomes de Souza, 96.55, 2 / 10005941, Danilo Leoni Guedes Nogueira, 95.77, 3 / 10027365, Jaqueline Costa Cosmo, 92.53, 4 / 10012104, Luennys Barbosa de Almeida, 91.88, 5 / 10006235, Lamarck Souza Alcantara Arauro, 88.27, 6 / 10003619, Cleudiana de Mesquita Sousa, 88.26, 7 / 10016009, Helio Costa de Sousa, 87.62, 8 / 10014527, Ana Paula Ayres Pimenta, 85.11, 9.

5.1.14.1 Resultado final dos candidatos com deficiência no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10022795, Marlene Ribeiro da Silva Graciano, 74.85, 1.

5.1.14.2 Resultado final dos candidatos negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10002185, Andre Honorio Gomes de Souza, 96.55, 1 / 10027365, Jaqueline Costa Cosmo, 92.53, 2 / 10006235, Lamarck Souza Alcantara Arauro, 88.27, 3 / 10016009, Helio Costa de Sousa, 87.62, 4.

5.1.15 CARGO 15: ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA: PSICOLOGIA

10006644, Melissa do Carmo Cattini, 86.74, 1 / 10013445, Lucas Ponte Bonfim, 86.55, 2 / 10012170, Tailanna Raugylla de Carvalho Moura, 85.18, 3 / 10002101, Satila Evely Figueiredo de Souza, 81.71, 4 / 10018148, Sonia Valeria da Silva Toledo Lellis, 81.24, 5 / 10025691, Daniel Ramos de Andrade, 80.93, 6 / 10003281, Marina Pinto Komka, 79.41, 7 / 10021063, Edmilson Flavio dos Santos Filho, 78.66, 8 / 10009818, Erika Cristina da Silva Santos, 77.31, 9 / 10015832, Luan Santos Figueiredo, 76.53, 10 / 10006682, Andreia Nogueira Alves Teles, 74.65, 11 / 10004284, Amanda Rayra Dias Campos, 72.08, 12 / 10017701, Ulisses Franklin Carvalho da Cunha, 72.08, 13 / 10009505, Gabriel Saponara Vianna Rassi, 72.04, 14 / 10019897, Marussia Rocha Medrado Santos, 71.78, 15 / 10017888, Isabella Stefania de Novais, 71.13, 16 / 10011324, Larissa Barbosa Teixeira, 70.23, 17 / 10022286, Railda Aparecida Barbosa Barreto, 69.65, 18 / 10016101, Graziella Ponce do Nascimento, 69.18, 19.

5.1.15.1 Resultado final dos candidatos negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10002101, Satila Evely Figueiredo de Souza, 81.71, 1 / 10017888, Isabella Stefania de Novais, 71.13, 2 / 10022286, Railda Aparecida Barbosa Barreto, 69.65, 3.

5.1.16 CARGO 16: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: FOTOGRAFIA

10007664, Francisco Orlandi Neto, 89.10, 1 / 10005702, Patrik Ricardo Duarte Demetrio, 74.08, 2 / 10013684, Lucio Roner Sousa Baccaro, 71.00, 3 / 10019219, Gabriel Saponara Vianna Rassi, 69.80, 4 / 10016824, Fabrizio Giuvannucci Franco, 67.30, 5 / 10001686, Aline de Jesus Batista, 63.37, 6 / 10019162, Juliana Moreira Carneiro, 63.25, 7 / 10010943, Joao Lino Cavalcante Neto, 62.98, 8 / 10006657, Bruno Felipe Costa, 60.87, 9 / 10024051, Isabela Cristina Pacheco de Oliveira Alecrim, 60.81, 10.

5.1.16.1 Resultado final dos candidatos negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10024212, Adriana Brandao da Silva, 52.50, 1.

5.1.17 CARGO 17: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM CONTABILIDADE

10010684, Hercules Escorcio de Brito Rego, 107.33, 1 / 10015733, Ives Rangel Queiroz Bispo, 91.71, 2 / 10007835, Nathalia Goncalves Santos, 90.29, 3 / 10004435, Ana Paula Nogueira Almeida, 89.71, 4 / 10015054, Alan Silva dos Santos, 88.16, 5 / 10002356, Ana Paula Chaves de Andrade, 87.93, 6 / 10000297, William Alencar Soares, 85.53, 7 / 10015168, Pedro Fernandes Queiroz, 83.54, 8 / 10007867, Balsanub Candido Rezende, 81.07, 9 / 10009295, Marcela Ribeiro Goncalves Farenzena, 80.29, 10 / 10002337, Monica Cristina de Sousa Oliveira, 78.87, 11 / 10013066, Marina Ribeiro de Farias da Costa e Silva, 76.10, 12 / 10013174, Half Magalhaes Cabral, 73.64, 13 / 10012069, Geovani Caldas da Silva, 72.63, 14 / 10024452, Samara da Silva Avelino, 71.36, 15 / 10005634, Germano Oliveira Vieira, 69.90, 16 / 10007696, Erisvan Araujo Fialho, 69.36, 17 / 10013185, Renato Pereira Nogueira, 66.96, 18 / 10023443, Leia da Silva e Silva Mendes, 66.93, 19 /

10021705, Ana Luisa Carvalho Pinho, 66.34, 20 / 10018490, Fabio dos Santos Barros, 65.20, 21 / 10009440, Jonnilton Gomes, 58.83, 22 / 10022917, Shara Galvao de Santana Silva, 58.00, 23 / 10022886, Luiz Eurico Savela de Oliveira, 55.71, 24 / 10009646, Carlos Magno Brasil Py, 54.53, 25.

5.1.17.1 Resultado final dos candidatos negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10010684, Hercules Escorcio de Brito Rego(1), 107.33, 1 / 10000297, William Alencar Soares, 85.53, 2 / 10018490, Fabio dos Santos Barros, 65.20, 3 / 10022917, Shara Galvao de Santana Silva, 58.00, 4 / 10009646, Carlos Magno Brasil Py, 54.53, 5.

5.1.18 CARGO 18: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM ELETRICIDADE

10002443, Gerlan Carlos Silva, 89.67, 1 / 10016766, Esdras Vieira Reis, 78.78, 2 / 10021979, Halison Helder Falcao Lopes, 75.93, 3 / 10012976, Pedro Henrique Magalhaes Assuncao, 73.86, 4 / 10016617, Jonata Coelho Lima, 69.07, 5 / 10011018, Hugo Magalhaes Nunes, 68.02, 6.

5.1.18.1 Resultado final dos candidatos negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10012976, Pedro Henrique Magalhaes Assuncao, 73.86, 1.

5.1.19 CARGO 19: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM INFORMÁTICA

10009087, Alex Coelho, 81.60, 1 / 10000611, Angelica Julia Teixeira Costa Neta, 81.00, 2 / 10001447, Lucas Rodrigues Brito, 78.70, 3 / 10013968, Monalysa Cibelly Lima dos Santos, 75.60, 4 / 10015853, Hugo Vieira Santos, 74.56, 5 / 10003389, Bernard Silva Araujo Wermuth de Carvalho, 73.64, 6 / 10009161, Van Lins de Paula, 72.29, 7 / 10009413, Cairo Antonio Castro Oliveira, 71.19, 8 / 10014562, Lucas Guilherme Pontes Lima, 70.85, 9 / 10020352, Arinaldo Araujo da Silva, 70.41, 10 / 10015759, Lucas Ramos Vieira, 70.39, 11 / 10002436, Cleosmir Junio Rodrigues Alves, 68.88, 12 / 10012866, Marcio Amadeu Lopes de Oliveira, 68.03, 13 / 10001067, Filipe Braga Ferreira, 66.96, 14 / 10014450, Fabiano Alves Santos Santana, 65.90, 15 / 10018936, Diego Feitosa Cabral, 65.20, 16 / 10021230, Erico Roberto Amancio Soares, 64.83, 17 / 10015661, Thiago Soares Gomes de Oliveira, 64.80, 18 / 10002071, Jefferson Bibiano Teles Gramacho, 64.40, 19 / 10019951, Weiner Soares de Lima, 63.71, 20 / 10025603, Luis Ferreira de Oliveira Junior, 63.43, 21 / 10004408, Guilherme Barbosa Alves, 62.59, 22 / 10026364, Joao Gabriel Fontoura Reis, 62.38, 23 / 10023396, Raimundo Ferreira de Melo Neto, 62.05, 24 / 10018934, Celia Mitie Kondo, 61.54, 25 / 10020019, Gustavo Rodrigues Batista, 61.34, 26 / 10014550, Victor Gabriel Ribeiro Santos, 60.87, 27 / 10009694, Diogo Ferreira Gomes, 60.67, 28 / 10021566, Gabriel Oliveira Aires, 60.61, 29 / 10016581, Junior Fernandes de Oliveira, 60.46, 30 / 10002998, Daniel Caio Lemos Penno, 60.12, 31 / 10013883, Odenir Junior Alves Cardoso, 59.93, 32 / 10025552, Salvio Silva Araujo, 59.02, 33 / 10012516, Ian Clever Sales Fernandes, 57.97, 34 / 10019688, Elder Pereira dos Santos, 57.77, 35 / 10003641, Jonathan Silva Ribeiro, 57.36, 36 / 10003269, Daniel Santana Amorim Silva Oliveira, 56.72, 37 / 10007701, Mailson Santos de Oliveira, 56.63, 38 / 10006517, Frederico Souza de Abreu, 56.41, 39 / 10001123, Benjamim da Silva Brandao, 55.69, 40 / 10003972, Thiago Vilarinho Lemes, 55.61, 41 / 10008899, Francisco de Assis Rodrigues dos Santos, 55.35, 42 / 10009544, Erico Verissimo de Oliveira, 54.50, 43 / 10009671, Alexmarques Goncalves, 53.19, 44 / 10019957, Rone Facundes Ferreira, 52.20, 45 / 10001854, Pedro Henrique Santana Amaral, 51.70, 46 / 10022173, Gustavo Andrade Campos, 51.00, 47 / 10012047, Matheus Lima Conceicao, 49.58, 48.

5.1.19.1 Resultado final dos candidatos negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição,

nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10020352, Arinaldo Araujo da Silva, 70.41, 1 / 10012866, Marcio Amadeu Lopes de Oliveira, 68.03, 2 / 10018936, Diego Feitosa Cabral, 65.20, 3 / 10002071, Jefferson Bibiano Teles Gramacho, 64.40, 4 / 10025603, Luis Ferreira de Oliveira Junior, 63.43, 5 / 10020019, Gustavo Rodrigues Batista, 61.34, 6 / 10025552, Salvio Silva Araujo, 59.02, 7 / 10019688, Elder Pereira dos Santos, 57.77, 8 / 10003641, Jonathan Silva Ribeiro, 57.36, 9 / 10001123, Benjamim da Silva Brandao, 55.69, 10 / 10009671, Alexmarques Goncalves, 53.19, 11 / 10001854, Pedro Henrique Santana Amaral, 51.70, 12.

5.1.20 CARGO 20: TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO – ÁREA DE ATUAÇÃO: TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES

10015980, Wecleson Brandao da Silva, 55.28, 1.

5.1.21 CARGO 21: TÉCNICO MINISTERIAL – ÁREA DE ATUAÇÃO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

10000521, Cassio Henrique Rodrigues Alves, 101.71, 1 / 10003157, Lailson dos Santos Lopes, 99.90, 2 / 10020772, Rian Stanley Macedo Araujo, 96.71, 3 / 10019805, Hugo Vinicius Ribeiro Queiroz, 95.60, 4 / 10002500, Monica Castro Silva, 93.07, 5 / 10018839, Nayara de Souza Wilhelms, 92.92, 6 / 10002901, Victor Afonso Alves Matos, 92.58, 7 / 10010801, Lais Barbosa Oliveira, 92.40, 8 / 10012618, Juliana da Silva Ribeiro, 91.03, 9 / 10018616, Paulo Alberto Costa Leite, 90.72, 10 / 10004339, Phelipe Ribeiro da Silva, 89.80, 11 / 10016382, Luana Ribeiro Alves, 89.67, 12 / 10018767, Isabela Maia Soares, 88.86, 13 / 10000627, Ana Carolina Gomes de Andrade, 88.57, 14 / 10012072, Patricia de Mello Gomes Linhares Lemos, 88.14, 15 / 10023342, Leticia Vieira de Moraes, 88.07, 16 / 10003546, Amanda Miranda Afonso, 87.83, 17 / 10023684, Luiz Antonio Santos Neri, 87.80, 18 / 10016790, Airlander Bruno Silva Barros, 87.67, 19 / 10011327, Gisele de Jesus Carrero, 87.35, 20 / 10019004, Rayanne Kathyllin Sales da Silva Araujo, 86.53, 21 / 10020495, Luis Carlos Lourenco Vale Vasconcelos, 86.41, 22 / 10016776, Natalia Salvador Alves da Silva, 85.56, 23 / 10005685, Guilherme Trabach Wanderley, 85.50, 24 / 10011720, Mayara Moreira Santana, 85.46, 25 / 10011874, Caio Almeida de Carvalho, 85.28, 26 / 10018530, Thays Stephane Mota Rocha, 85.14, 27 / 10004128, Marina Monteiro Araujo, 84.85, 28 / 10016849, Flavia da Silva Gomes, 84.67, 29 / 10006483, Luiz Felipe da Silva Sousa, 84.59, 30 / 10002085, Victor de Castro Santana, 84.57, 31 / 10013877, Dennios Berg Sousa Santos, 84.42, 32 / 10000717, Lucas dos Santos Zenkner, 84.40, 33 / 10004445, Jorge Miguel Moraes Leite, 84.27, 34 / 10018120, Ricardo Alves da Silva, 84.17, 35 / 10005920, Hellen Amanda Porfirio da Costa Lima, 83.90, 36 / 10023487, Carlos Freitas Cardoso, 83.80, 37 / 10003273, Jose Neres Pereira, 83.20, 38 / 10021111, Junior Bezerra de Carvalho, 82.85, 39 / 10009024, Safirah Sousa Nunes, 82.67, 40 / 10001146, Gustavo Rocha Santos, 81.97, 41 / 10003956, Felipe Fornari Passos, 81.89, 42 / 10001272, Lucas de Assis Ribeiro, 81.80, 43 / 10005607, Pedro Fabricio de Almeida Brito, 81.76, 44 / 10006127, Gilciane Pereira Amaral Ribeiro, 81.70, 45 / 10001209, Belzirene da Silva Carneiro Xavier, 81.64, 46 / 10017844, Maria Ilcione Braga Chaves Holanda, 81.53, 47 / 10006704, Carlos Henrique Silva Rodrigues, 81.43, 48 / 10018526, Davi Costa Chaves da Rocha, 81.37, 49 / 10002283, Matheus Macedo Mota, 80.85, 50 / 10018007, Vinicius Araujo Farias, 80.64, 51 / 10002937, Lucas Oliveira Costa, 80.50, 52 / 10013441, Daniella de Abreu Sousa, 80.40, 53 / 10000697, Raphaella Borges Barbosa, 80.30, 54 / 10019008, Wallison Richard de Abreu Martins, 80.24, 55 / 10008977, Debora Steffane Aguiar dos Santos, 80.13, 56 / 10015823, Edison Jose de Araujo Neto, 79.92, 57 / 10024660, Eliane Justina Oliveira, 79.91, 58 / 10006598, Caio Valentin Pereira Franco, 79.82, 59 / 10022814, Alejandro Manrik Nogueira de Mesquita, 79.82, 60 / 10025434, Sara Oliveira Pinto, 79.55, 61 / 10026295, Maiara Pavan, 79.11, 62 / 10019685, Aryana Lemos Penno, 78.85, 63 / 10018373, Nicayne Tavares Reis Rocha, 77.93, 64 / 10024439, Kelem Emanuela Silva dos Santos, 77.87, 65 / 10003228, Ludmila de Castro Saraiva, 77.67, 66 / 10009146, Ivan Vieira, 76.77, 67 / 10016544, Itanael Dias Brito, 76.24, 68 / 10019876, Rhuan Gocalves Reis, 74.86, 69.

5.1.21.1 Resultado final dos candidatos com deficiência no concurso público, na seguinte ordem: número de

inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10015930, Giovanna Pinheiro Koelln, 75.17, 1 / 10022242, Pedro Henrique Nunes Pereira, 71.03, 2 / 10001989, Amelia Ribeiro dos Santos, 68.03, 3 / 10022158, Fernando Roberto Malheiros, 66.53, 4 / 10021881, Maxwell Lima Santos, 65.92, 5 / 10011773, Luiz Claudio Ferreira Lima Filho, 63.68, 6.

5.1.21.2 Resultado final dos candidatos negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10000521, Cassio Henrique Rodrigues Alves(1), 101.71, 1 / 10003157, Lailson dos Santos Lopes(1), 99.90, 2 / 10016790, Airlander Bruno Silva Barros, 87.67, 3 / 10011874, Caio Almeida de Carvalho, 85.28, 4 / 10021111, Junior Bezerra de Carvalho, 82.85, 5 / 10004268, Adriely de Oliveira Silva, 82.20, 6 / 10001209, Belzirene da Silva Carneiro Xavier, 81.64, 7 / 10018526, Davi Costa Chaves da Rocha, 81.37, 8 / 10017105, Priscilla Santos Meira, 80.73, 9 / 10013587, Athaydes Vynngren Marques Almeida, 80.57, 10 / 10004137, Luisa Reis de Sousa Tavares, 79.73, 11 / 10001828, Cleber Alves da Silva, 78.07, 12 / 10014687, Paula Cristina Ferreira da Silva, 77.98, 13 / 10009146, Ivan Vieira, 76.77, 14 / 10019353, Cleudimara da Silva Barreto, 75.96, 15 / 10017145, Wellem Kassya de Oliveira Venancio Rosa, 74.52, 16.

(1) Candidatos negros aprovados dentro das vagas de ampla concorrência.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 As justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório: na avaliação biopsicossocial dos candidatos que solicitaram concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência; no procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros; no exame psicotécnico; e na investigação social e funcional estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 4 de junho de 2024, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_to_24_servidor.

6.1.1 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento.

6.2 O resultado final no concurso público fica devidamente homologado nesta data pelo Procurador-Geral de Justiça, Presidente da Comissão de Concurso.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente da Comissão de Concurso

ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N. 001/2024

Altera o Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 001/2022, que “Dispõe sobre a remessa de informações relativas à saúde, renda, bens e valores, residência e exercício da docência pelos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins à Corregedoria-Geral”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas nos arts. 17, inciso XII, alínea “b” e 39, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 13, § 2º, da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e no art. 1º da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, os quais preveem a obrigatoriedade de o agente público apresentar e atualizar, anualmente, a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração do prazo de remessa da declaração de bens e rendas, objetivando melhorias na operacionalização e gerenciamento dos dados pelo órgão correccional,

RESOLVEM:

Art. 1º ALTERAR o inciso I do art. 2º do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 001, de 4 de fevereiro de 2022, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – a cópia integral da declaração de imposto de renda, em formato PDF, a qual deverá ser fiel àquela encaminhada à Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data limite de entrega estipulada pelo referido órgão.

.....” (NR)

Art. 2º Revogar o Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 004, de 18 de maio de 2022.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral do Ministério Público

PORTARIA N. 0507/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010681796202411,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR os Promotores de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA e RAFAEL PINTO ALAMY , na condição de titular e suplente, respectivamente, para comporem o Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins (CPTO).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 111/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0508/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010681150202416,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR a servidora ELAINE AIRES NUNES, para compor a comissão que tem o objetivo de elaborar a Política Estadual da Educação Escolar Indígena.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0509/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010683292202418, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI , titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 1873353/TO (2021/0107457-8), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0510/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010683263202456,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colméia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
29/05/2024 a 07/06/2024	4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0512/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010681282202448,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça JULIANA DA HORA ALMEIDA, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína,, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 29 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0210/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000993/2023-14

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONCERTINA CLIPADA DUPLA, CERCA ELÉTRICA DO TIPO INDUSTRIAL COM O PROVIMENTO DE TODO MATERIAL E INSUMO NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0323778](#)), para formação de Registro de Preços para aquisição e instalação de concertina clipada dupla, cerca elétrica do tipo industrial com o provimento de todo material e insumo necessário para a execução e fornecimento de peças de reposição (central de cerca elétrica, arame inox, sirene para alarme), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0323488](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/05/2024, às 17:52, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0323886 e o código CRC D7FEDFA6.

DESPACHO N. 0211/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000553/2024-43
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL
INTERESSADA: VIRGÍNIA LUPATINI

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pela Promotora de Justiça Substituta VIRGÍNIA LUPATINI, itinerário Colinas do Tocantins/Brasilândia/Colinas do Tocantins, em 13 de maio de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 032/2024 (ID SEI [0322737](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 48,80 (quarenta e oito reais e oitenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/05/2024, às 17:52, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0323908 e o código CRC AEE91464.

DESPACHO N. 0212/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000031/2024-72
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL
INTERESSADO: RENATO ANTUNES MAGALHÃES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor RENATO ANTUNES MAGALHÃES, itinerários Palmas/Porto Nacional/Palmas, em 2, 5 e 23 de maio de 2024, e Palmas/Miracema do Tocantins/Palmas, em 14 de maio de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 033/2024 (ID SEI [0323496](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 333,56 (trezentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/05/2024, às 17:52, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0323937 e o código CRC AC5299BC.

DESPACHO N. 0213/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROTOCOLO: 07010681282202448

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 01 (um) dia de folga para usufruto em 29 de maio de 2024, em compensação ao período de 21 a 25/02/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DECISÃO N. 0931/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000528/2024-59

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO – RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO: FERNANDO PRAZERES DA SILVA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto nas Leis Estaduais n. 3.900/2022 e 4.175/2023, publicadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins n. 6060 e 6355, respectivamente, e nas Portarias n. 521/2022/GASEC e 588/2023/GASEC, publicadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins n. 6072 e 6329, respectivamente, considerando o teor do Parecer n. 222/2024 (ID SEI [0322247](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 21/05/2024 (ID SEI [0322248](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, anos de 2022 e 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais do servidor requisitado FERNANDO PRAZERES DA SILVA, Inspetor de Serviços Fiscais, matrícula n. 1066706-2, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 5.043,08 (cinco mil e quarenta e três reais e oito centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0320886](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0320885](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/05/2024, às 17:52, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0323984 e o código CRC 3D3F7710.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RELAÇÃO DE INSCRITOS NO EDITAL DE REMOÇÃO N. 002, DE 22 DE MAIO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, e em ordem alfabética, a relação dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 002, de 22 de maio de 2024, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS				
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA	EXERCÍCIO	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO CONCURSO
NÃO HOUVE SERVIDOR INSCRITO				

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL				
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA	EXERCÍCIO	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO CONCURSO
CARLA SOUSA DA SILVA	125114	10/06/2014	01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ	44ª/2010

FABIANE PEREIRA ALVES	111411	29/11/2011	02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	23ª/2010
FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI	119313	18/04/2013	03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS ¹	37ª/2010
FLAVIA BARROS DA SILVA	60005	08/05/2008	27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	157ª/2006
HELOISA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA	121213	08/07/2013	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO ²	41ª/2010
LAECIO LINO SOARES	110011	28/06/2011	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO ³	29ª/2010
MARINA AZEVEDO MACHADO MESQUITA	112412	28/05/2012	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL ⁴	30ª/2010
MIRIAN PEREIRA DA SILVA BARBOSA	111011	14/10/2011	5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL ⁵	19ª/2010
THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	137416	03/06/2016	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO/TO ⁶	22ª/2012
TIAGO SOARES PETEK	101710	29/06/2010	09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	15ª/2010
WELLINGTON GOMES MIRANDA	112512	05/06/2012	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL ⁷	29ª/2010

- 1 Lotação provisória: 01ª Procuradoria de Justiça
- 2 Lotação provisória: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
- 3 Lotação provisória: 4ª Procuradoria de Justiça
- 4 Lotação provisória: Subprocuradoria-Geral de Justiça
- 5 Lotação provisória: 6ª Procuradoria de Justiça
- 6 Lotação provisória: 10ª Procuradoria de Justiça
- 7 Lotação provisória: 27ª Promotoria de Justiça da Capital em razão de Decisão PGJ de 22/10/2018, proferida nos autos 19.30.1530.0000412/2018-23

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 035/2024

PROCESSO N.: 19.30.1518.0001068/2023-33

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SEMUSA

OBJETO: Prestação de serviços de fornecimento contínuo de água tratada, coleta/afastamento e tratamento de esgoto sanitário, nas condições estabelecidas no Termo de Referência..

VALOR TOTAL: R\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais)

VIGÊNCIA: Indeterminado, na forma do art. 109 da Lei n. 14.133/2021.

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74,I, da Lei n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 27/05/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Jessé Lima da Silva

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 010/2024 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 13/06/2024, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 010/2024, processo n. 19.30.1512.0000993/2023-14, objetivando o Registro de Preços para AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONCERTINA CLIPADA DUPLA, CERCA ELÉTRICA DO TIPO INDUSTRIAL COM O PROVIMENTO DE TODO MATERIAL E INSUMO NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO (CENTRAL DE CERCA ELÉTRICA, ARAME INOX, SIRENE PARA ALARME), destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 28 de maio de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 264ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18/6/2024 – 10h.

1. Apreciação dos Autos Sei n. 19.30.7000.0000796/2021-37 – Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 28 de maio de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2835/2024**

Procedimento: 2024.0005881

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 *caput*, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentados nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, com o objetivo de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que os Membros do GAEMA aprovaram proposta para que fosse realizada a subdivisão do GAEMA por áreas de atuação, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da supracitada divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual na tutela e prevenção de grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o CAOMA no âmbito do Projeto Monitoramento de Queimadas gerou informações detalhadas das ocorrências de cicatrizes de queimadas ocorridas no ano de 2023, qualificando a situação individualizada de cada município tocantinense, bem como a quantidade de imóveis rurais identificados com queimadas e a informação se houve aumento ou redução da área queimada;

CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório Técnico nº 003/2024/CAOMA, 120 municípios tocantinenses (86%) apresentaram redução da área queimada em relação ao ano de 2022 e 19 municípios (14%) apresentaram aumento;

CONSIDERANDO, ainda, que os 10 (dez) municípios identificados com maior área queimada foram Lagoa da Confusão, Formoso do Araguaia, Paranã, Pium, Goiatins, Lizarda, Mateiros, Rio Sono, Arraias e Tocantínia;

CONSIDERANDO a necessidade atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios do Estado do Tocantins, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis, verificando a implementação da Política Pública de prevenção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos entes locais;

CONSIDERANDO que foi determinada a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de queimadas e incêndios florestais, encaminhando o Relatório Técnico aos seus gestores, dentre outras diligências;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de prevenção e controle das queimadas e dos incêndios florestais no Município de Lagoa da Confusão;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Oficie-se ao Prefeito, ao Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara de Vereadores, e ao Secretário de Meio Ambiente, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência e atuação de suas atribuições;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico n_003_2024_QUEIMADAS_Mapeamento2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

MD5: 355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2834/2024**

Procedimento: 2024.0005880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 *caput*, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentados nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, com o objetivo de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que os Membros do GAEMA aprovaram proposta para que fosse realizada a subdivisão do GAEMA por áreas de atuação, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da supracitada divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual na tutela e prevenção de grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o CAOMA no âmbito do Projeto Monitoramento de Queimadas gerou informações detalhadas das ocorrências de cicatrizes de queimadas ocorridas no ano de 2023, qualificando a situação individualizada de cada município tocantinense, bem como a quantidade de imóveis rurais identificados com queimadas e a informação se houve aumento ou redução da área queimada;

CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório Técnico nº 003/2024/CAOMA, 120 municípios tocantinenses (86%) apresentaram redução da área queimada em relação ao ano de 2022 e 19 municípios (14%) apresentaram aumento;

CONSIDERANDO, ainda, que os 10 (dez) municípios identificados com maior área queimada foram Lagoa da Confusão, Formoso do Araguaia, Paranã, Pium, Goiatins, Lizarda, Mateiros, Rio Sono, Arraias e Tocantínia;

CONSIDERANDO a necessidade atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios do Estado do Tocantins, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis, verificando a implementação da Política Pública de prevenção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos entes locais;

CONSIDERANDO que foi determinada a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de queimadas e incêndios florestais, encaminhando o Relatório Técnico aos seus gestores, dentre outras diligências;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de prevenção e controle das queimadas e dos incêndios florestais no Município de Mateiros;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Oficie-se ao Prefeito, ao Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara de Vereadores, e ao Secretário de Meio Ambiente, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência e atuação de suas atribuições;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração..

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico n_003_2024_QUEIMADAS_Mapeamento2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

MD5: 355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2829/2024**

Procedimento: 2024.0005875

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 *caput*, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentados nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, com o objetivo de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que os Membros do GAEMA aprovaram proposta para que fosse realizada a subdivisão do GAEMA por áreas de atuação, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da supracitada divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual na tutela e prevenção de grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o CAOMA no âmbito do Projeto Monitoramento de Queimadas gerou informações detalhadas das ocorrências de cicatrizes de queimadas ocorridas no ano de 2023, qualificando a situação individualizada de cada município tocantinense, bem como a quantidade de imóveis rurais identificados com queimadas e a informação se houve aumento ou redução da área queimada;

CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório Técnico nº 003/2024/CAOMA, 120 municípios tocantinenses (86%) apresentaram redução da área queimada em relação ao ano de 2022 e 19 municípios (14%) apresentaram aumento;

CONSIDERANDO, ainda, que os 10 (dez) municípios identificados com maior área queimada foram Lagoa da Confusão, Formoso do Araguaia, Paranã, Pium, Goiatins, Lizarda, Mateiros, Rio Sono, Arraias e Tocantínia;

CONSIDERANDO a necessidade atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios do Estado do Tocantins, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis, verificando a implementação da Política Pública de prevenção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos entes locais;

CONSIDERANDO que foi determinada a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de queimadas e incêndios florestais, encaminhando o Relatório Técnico aos seus gestores, dentre outras diligências;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de prevenção e controle das queimadas e dos incêndios florestais no Município de Itapiratins;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Oficie-se ao Prefeito, ao Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara de Vereadores, e ao Secretário de Meio Ambiente, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência e atuação de suas atribuições;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico n_003_2024_QUEIMADAS_Mapeamento2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

MD5: 355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2827/2024**

Procedimento: 2024.0005873

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 *caput*, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentados nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, com o objetivo de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que os Membros do GAEMA aprovaram proposta para que fosse realizada a subdivisão do GAEMA por áreas de atuação, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da supracitada divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual na tutela e prevenção de grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o CAOMA no âmbito do Projeto Monitoramento de Queimadas gerou informações detalhadas das ocorrências de cicatrizes de queimadas ocorridas no ano de 2023, qualificando a situação individualizada de cada município tocantinense, bem como a quantidade de imóveis rurais identificados com queimadas e a informação se houve aumento ou redução da área queimada;

CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório Técnico nº 003/2024/CAOMA, 120 municípios tocantinenses (86%) apresentaram redução da área queimada em relação ao ano de 2022 e 19 municípios (14%) apresentaram aumento;

CONSIDERANDO, ainda, que os 10 (dez) municípios identificados com maior área queimada foram Lagoa da Confusão, Formoso do Araguaia, Paranã, Pium, Goiatins, Lizarda, Mateiros, Rio Sono, Arraias e Tocantínia;

CONSIDERANDO a necessidade atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios do Estado do Tocantins, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis, verificando a implementação da Política Pública de prevenção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos entes locais;

CONSIDERANDO que foi determinada a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de queimadas e incêndios florestais, encaminhando o Relatório Técnico aos seus gestores, dentre outras diligências;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de prevenção e controle das queimadas e dos incêndios florestais no Município de Lagoa do Tocantins;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Oficie-se ao Prefeito, ao Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara de Vereadores, e ao Secretário de Meio Ambiente, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência e atuação de suas atribuições;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico n_003_2024_QUEIMADAS_Mapeamento2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

MD5: 355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2825/2024**

Procedimento: 2024.0005870

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 *caput*, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentados nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, com o objetivo de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que os Membros do GAEMA aprovaram proposta para que fosse realizada a subdivisão do GAEMA por áreas de atuação, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da supracitada divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual na tutela e prevenção de grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o CAOMA no âmbito do Projeto Monitoramento de Queimadas gerou informações detalhadas das ocorrências de cicatrizes de queimadas ocorridas no ano de 2023, qualificando a situação individualizada de cada município tocantinense, bem como a quantidade de imóveis rurais identificados com queimadas e a informação se houve aumento ou redução da área queimada;

CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório Técnico nº 003/2024/CAOMA, 120 municípios tocantinenses (86%) apresentaram redução da área queimada em relação ao ano de 2022 e 19 municípios (14%) apresentaram aumento;

CONSIDERANDO, ainda, que os 10 (dez) municípios identificados com maior área queimada foram Lagoa da Confusão, Formoso do Araguaia, Paranã, Pium, Goiatins, Lizarda, Mateiros, Rio Sono, Arraias e Tocantínia;

CONSIDERANDO a necessidade atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios do Estado do Tocantins, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis, verificando a implementação da Política Pública de prevenção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos entes locais;

CONSIDERANDO que foi determinada a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de queimadas e incêndios florestais, encaminhando o Relatório Técnico aos seus gestores, dentre outras diligências;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de prevenção e controle das queimadas e dos incêndios florestais no Município de Arraias;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Oficie-se ao Prefeito, ao Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara de Vereadores, e ao Secretário de Meio Ambiente, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência e atuação de suas atribuições;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico n_003_2024_QUEIMADAS_Mapeamento2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

MD5: 355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2832/2024**

Procedimento: 2024.0005878

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 *caput*, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentados nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, com o objetivo de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que os Membros do GAEMA aprovaram proposta para que fosse realizada a subdivisão do GAEMA por áreas de atuação, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da supracitada divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual na tutela e prevenção de grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o CAOMA no âmbito do Projeto Monitoramento de Queimadas gerou informações detalhadas das ocorrências de cicatrizes de queimadas ocorridas no ano de 2023, qualificando a situação individualizada de cada município tocantinense, bem como a quantidade de imóveis rurais identificados com queimadas e a informação se houve aumento ou redução da área queimada;

CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório Técnico nº 003/2024/CAOMA, 120 municípios tocantinenses (86%) apresentaram redução da área queimada em relação ao ano de 2022 e 19 municípios (14%) apresentaram aumento;

CONSIDERANDO, ainda, que os 10 (dez) municípios identificados com maior área queimada foram Lagoa da Confusão, Formoso do Araguaia, Paranã, Pium, Goiatins, Lizarda, Mateiros, Rio Sono, Arraias e Tocantínia;

CONSIDERANDO a necessidade atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios do Estado do Tocantins, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis, verificando a implementação da Política Pública de prevenção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos entes locais;

CONSIDERANDO que foi determinada a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de queimadas e incêndios florestais, encaminhando o Relatório Técnico aos seus gestores, dentre outras diligências;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de prevenção e controle das queimadas e dos incêndios florestais no Município de Tocantínia;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Oficie-se ao Prefeito, ao Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara de Vereadores, e ao Secretário de Meio Ambiente, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência e atuação de suas atribuições;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico n_003_2024_QUEIMADAS_Mapeamento2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

MD5: 355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2846/2024**

Procedimento: 2024.0005900

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 *caput*, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentados nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, com o objetivo de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que os Membros do GAEMA aprovaram proposta para que fosse realizada a subdivisão do GAEMA por áreas de atuação, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da supracitada divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual na tutela e prevenção de grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o CAOMA no âmbito do Projeto Monitoramento de Queimadas gerou informações detalhadas das ocorrências de cicatrizes de queimadas ocorridas no ano de 2023, qualificando a situação individualizada de cada município tocantinense, bem como a quantidade de imóveis rurais identificados com queimadas e a informação se houve aumento ou redução da área queimada;

CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório Técnico nº 003/2024/CAOMA, 120 municípios tocantinenses (86%) apresentaram redução da área queimada em relação ao ano de 2022 e 19 municípios (14%) apresentaram aumento;

CONSIDERANDO, ainda, que os 10 (dez) municípios identificados com maior área queimada foram Lagoa da Confusão, Formoso do Araguaia, Paranã, Pium, Goiatins, Lizarda, Mateiros, Rio Sono, Arraias e Tocantínia;

CONSIDERANDO a necessidade atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios do Estado do Tocantins, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis, verificando a implementação da Política Pública de prevenção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos entes locais;

CONSIDERANDO que foi determinada a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de queimadas e incêndios florestais, encaminhando o Relatório Técnico aos seus gestores, dentre outras diligências;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de prevenção e controle das queimadas e dos incêndios florestais no Município de Nazaré;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Oficie-se ao Prefeito, ao Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara de Vereadores, e ao Secretário de Meio Ambiente, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência e atuação de suas atribuições;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico n_003_2024_QUEIMADAS_Mapeamento2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

MD5: 355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2845/2024**

Procedimento: 2024.0005897

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 *caput*, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentados nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, com o objetivo de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que os Membros do GAEMA aprovaram proposta para que fosse realizada a subdivisão do GAEMA por áreas de atuação, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da supracitada divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual na tutela e prevenção de grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o CAOMA no âmbito do Projeto Monitoramento de Queimadas gerou informações detalhadas das ocorrências de cicatrizes de queimadas ocorridas no ano de 2023, qualificando a situação individualizada de cada município tocantinense, bem como a quantidade de imóveis rurais identificados com queimadas e a informação se houve aumento ou redução da área queimada;

CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório Técnico nº 003/2024/CAOMA, 120 municípios tocantinenses (86%) apresentaram redução da área queimada em relação ao ano de 2022 e 19 municípios (14%) apresentaram aumento;

CONSIDERANDO, ainda, que os 10 (dez) municípios identificados com maior área queimada foram Lagoa da Confusão, Formoso do Araguaia, Paranã, Pium, Goiatins, Lizarda, Mateiros, Rio Sono, Arraias e Tocantínia;

CONSIDERANDO a necessidade atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios do Estado do Tocantins, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis, verificando a implementação da Política Pública de prevenção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos entes locais;

CONSIDERANDO que foi determinada a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de queimadas e incêndios florestais, encaminhando o Relatório Técnico aos seus gestores, dentre outras diligências;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de prevenção e controle das queimadas e dos incêndios florestais no Município de Muricilândia;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Oficie-se ao Prefeito, ao Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara de Vereadores, e ao Secretário de Meio Ambiente, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência e atuação de suas atribuições;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico n_003_2024_QUEIMADAS_Mapeamento2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

MD5: 355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2847/2024**

Procedimento: 2024.0005901

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 *caput* da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 *caput*, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminoso a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentados nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, com o objetivo de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que os Membros do GAEMA aprovaram proposta para que fosse realizada a subdivisão do GAEMA por áreas de atuação, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da supracitada divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual na tutela e prevenção de grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o CAOMA no âmbito do Projeto Monitoramento de Queimadas gerou informações detalhadas das ocorrências de cicatrizes de queimadas ocorridas no ano de 2023, qualificando a situação individualizada de cada município tocantinense, bem como a quantidade de imóveis rurais identificados com queimadas e a informação se houve aumento ou redução da área queimada;

CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório Técnico nº 003/2024/CAOMA, 120 municípios tocantinenses (86%) apresentaram redução da área queimada em relação ao ano de 2022 e 19 municípios (14%) apresentaram aumento;

CONSIDERANDO, ainda, que os 10 (dez) municípios identificados com maior área queimada foram Lagoa da Confusão, Formoso do Araguaia, Paranã, Pium, Goiatins, Lizarda, Mateiros, Rio Sono, Arraias e Tocantínia;

CONSIDERANDO a necessidade atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios do Estado do Tocantins, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis, verificando a implementação da Política Pública de prevenção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos entes locais;

CONSIDERANDO que foi determinada a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de queimadas e incêndios florestais, encaminhando o Relatório Técnico aos seus gestores, dentre outras diligências;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de prevenção e controle das queimadas e dos incêndios florestais no Município de Novo Jardim;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Oficie-se ao Prefeito, ao Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara de Vereadores, e ao Secretário de Meio Ambiente, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência e atuação de suas atribuições;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico n_003_2024_QUEIMADAS_Mapeamento2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

MD5: 355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2843/2024**

Procedimento: 2024.0005890

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 *caput*, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentados nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, com o objetivo de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que os Membros do GAEMA aprovaram proposta para que fosse realizada a subdivisão do GAEMA por áreas de atuação, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da supracitada divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual na tutela e prevenção de grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o CAOMA no âmbito do Projeto Monitoramento de Queimadas gerou informações detalhadas das ocorrências de cicatrizes de queimadas ocorridas no ano de 2023, qualificando a situação individualizada de cada município tocantinense, bem como a quantidade de imóveis rurais identificados com queimadas e a informação se houve aumento ou redução da área queimada;

CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório Técnico nº 003/2024/CAOMA, 120 municípios tocantinenses (86%) apresentaram redução da área queimada em relação ao ano de 2022 e 19 municípios (14%) apresentaram aumento;

CONSIDERANDO, ainda, que os 10 (dez) municípios identificados com maior área queimada foram Lagoa da Confusão, Formoso do Araguaia, Paranã, Pium, Goiatins, Lizarda, Mateiros, Rio Sono, Arraias e Tocantínia;

CONSIDERANDO a necessidade atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios do Estado do Tocantins, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis, verificando a implementação da Política Pública de prevenção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos entes locais;

CONSIDERANDO que foi determinada a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de queimadas e incêndios florestais, encaminhando o Relatório Técnico aos seus gestores, dentre outras diligências;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de prevenção e controle das queimadas e dos incêndios florestais no Município de Lizarda;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Oficie-se ao Prefeito, ao Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara de Vereadores, e ao Secretário de Meio Ambiente, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência e atuação de suas atribuições;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico n_003_2024_QUEIMADAS_Mapeamento2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

MD5: 355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2840/2024**

Procedimento: 2024.0005888

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 *caput* da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 *caput*, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminoso a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentados nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, com o objetivo de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que os Membros do GAEMA aprovaram proposta para que fosse realizada a subdivisão do GAEMA por áreas de atuação, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da supracitada divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual na tutela e prevenção de grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o CAOMA no âmbito do Projeto Monitoramento de Queimadas gerou informações detalhadas das ocorrências de cicatrizes de queimadas ocorridas no ano de 2023, qualificando a situação individualizada de cada município tocantinense, bem como a quantidade de imóveis rurais identificados com queimadas e a informação se houve aumento ou redução da área queimada;

CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório Técnico nº 003/2024/CAOMA, 120 municípios tocantinenses (86%) apresentaram redução da área queimada em relação ao ano de 2022 e 19 municípios (14%) apresentaram aumento;

CONSIDERANDO, ainda, que os 10 (dez) municípios identificados com maior área queimada foram Lagoa da Confusão, Formoso do Araguaia, Paranã, Pium, Goiatins, Lizarda, Mateiros, Rio Sono, Arraias e Tocantínia;

CONSIDERANDO a necessidade atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios do Estado do Tocantins, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis, verificando a implementação da Política Pública de prevenção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos entes locais;

CONSIDERANDO que foi determinada a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de queimadas e incêndios florestais, encaminhando o Relatório Técnico aos seus gestores, dentre outras diligências;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de prevenção e controle das queimadas e dos incêndios florestais no Município de Pium;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Oficie-se ao Prefeito, ao Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara de Vereadores, e ao Secretário de Meio Ambiente, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência e atuação de suas atribuições;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico n_003_2024_QUEIMADAS_Mapeamento2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

MD5: 355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2839/2024**

Procedimento: 2024.0005887

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 *caput*, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentados nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, com o objetivo de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que os Membros do GAEMA aprovaram proposta para que fosse realizada a subdivisão do GAEMA por áreas de atuação, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da supracitada divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual na tutela e prevenção de grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o CAOMA no âmbito do Projeto Monitoramento de Queimadas gerou informações detalhadas das ocorrências de cicatrizes de queimadas ocorridas no ano de 2023, qualificando a situação individualizada de cada município tocantinense, bem como a quantidade de imóveis rurais identificados com queimadas e a informação se houve aumento ou redução da área queimada;

CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório Técnico nº 003/2024/CAOMA, 120 municípios tocantinenses (86%) apresentaram redução da área queimada em relação ao ano de 2022 e 19 municípios (14%) apresentaram aumento;

CONSIDERANDO, ainda, que os 10 (dez) municípios identificados com maior área queimada foram Lagoa da Confusão, Formoso do Araguaia, Paranã, Pium, Goiatins, Lizarda, Mateiros, Rio Sono, Arraias e Tocantínia;

CONSIDERANDO a necessidade atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios do Estado do Tocantins, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis, verificando a implementação da Política Pública de prevenção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos entes locais;

CONSIDERANDO que foi determinada a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de queimadas e incêndios florestais, encaminhando o Relatório Técnico aos seus gestores, dentre outras diligências;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de prevenção e controle das queimadas e dos incêndios florestais no Município de Formoso do Araguaia;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Oficie-se ao Prefeito, ao Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara de Vereadores, e ao Secretário de Meio Ambiente, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência e atuação de suas atribuições;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico n_003_2024_QUEIMADAS_Mapeamento2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

MD5: 355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2836/2024**

Procedimento: 2024.0005883

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 *caput* da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 *caput*, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminoso a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentados nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, com o objetivo de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que os Membros do GAEMA aprovaram proposta para que fosse realizada a subdivisão do GAEMA por áreas de atuação, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da supracitada divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual na tutela e prevenção de grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o CAOMA no âmbito do Projeto Monitoramento de Queimadas gerou informações detalhadas das ocorrências de cicatrizes de queimadas ocorridas no ano de 2023, qualificando a situação individualizada de cada município tocaninense, bem como a quantidade de imóveis rurais identificados com queimadas e a informação se houve aumento ou redução da área queimada;

CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório Técnico nº 003/2024/CAOMA, 120 municípios tocaninenses (86%) apresentaram redução da área queimada em relação ao ano de 2022 e 19 municípios (14%) apresentaram aumento;

CONSIDERANDO, ainda, que os 10 (dez) municípios identificados com maior área queimada foram Lagoa da Confusão, Formoso do Araguaia, Paranã, Pium, Goiatins, Lizarda, Mateiros, Rio Sono, Arraias e Tocantínia;

CONSIDERANDO a necessidade atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios do Estado do Tocantins, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis, verificando a implementação da Política Pública de prevenção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos entes locais;

CONSIDERANDO que foi determinada a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de queimadas e incêndios florestais, encaminhando o Relatório Técnico aos seus gestores, dentre outras diligências;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de prevenção e controle das queimadas e dos incêndios florestais no Município de Goiatins;

1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;

3) Oficie-se ao Prefeito, ao Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara de Vereadores, e ao Secretário de Meio Ambiente, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência e atuação de suas atribuições;

4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico n_003_2024_QUEIMADAS_Mapeamento2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

MD5: 355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2837/2024**

Procedimento: 2024.0005884

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 *caput*, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentados nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, com o objetivo de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que os Membros do GAEMA aprovaram proposta para que fosse realizada a subdivisão do GAEMA por áreas de atuação, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da supracitada divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual na tutela e prevenção de grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o CAOMA no âmbito do Projeto Monitoramento de Queimadas gerou informações detalhadas das ocorrências de cicatrizes de queimadas ocorridas no ano de 2023, qualificando a situação individualizada de cada município tocantinense, bem como a quantidade de imóveis rurais identificados com queimadas e a informação se houve aumento ou redução da área queimada;

CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório Técnico nº 003/2024/CAOMA, 120 municípios tocantinenses (86%) apresentaram redução da área queimada em relação ao ano de 2022 e 19 municípios (14%) apresentaram aumento;

CONSIDERANDO, ainda, que os 10 (dez) municípios identificados com maior área queimada foram Lagoa da Confusão, Formoso do Araguaia, Paranã, Pium, Goiatins, Lizarda, Mateiros, Rio Sono, Arraias e Tocantínia;

CONSIDERANDO a necessidade atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios do Estado do Tocantins, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis, verificando a implementação da Política Pública de prevenção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos entes locais;

CONSIDERANDO que foi determinada a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de queimadas e incêndios florestais, encaminhando o Relatório Técnico aos seus gestores, dentre outras diligências;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de prevenção e controle das queimadas e dos incêndios florestais no Município de Paranã;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Oficie-se ao Prefeito, ao Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara de Vereadores, e ao Secretário de Meio Ambiente, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência e atuação de suas atribuições;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico n_003_2024_QUEIMADAS_Mapeamento2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

MD5: 355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2831/2024**

Procedimento: 2024.0005877

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 *caput*, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentados nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, com o objetivo de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que os Membros do GAEMA aprovaram proposta para que fosse realizada a subdivisão do GAEMA por áreas de atuação, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da supracitada divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual na tutela e prevenção de grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o CAOMA no âmbito do Projeto Monitoramento de Queimadas gerou informações detalhadas das ocorrências de cicatrizes de queimadas ocorridas no ano de 2023, qualificando a situação individualizada de cada município tocantinense, bem como a quantidade de imóveis rurais identificados com queimadas e a informação se houve aumento ou redução da área queimada;

CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório Técnico nº 003/2024/CAOMA, 120 municípios tocantinenses (86%) apresentaram redução da área queimada em relação ao ano de 2022 e 19 municípios (14%) apresentaram aumento;

CONSIDERANDO, ainda, que os 10 (dez) municípios identificados com maior área queimada foram Lagoa da Confusão, Formoso do Araguaia, Paranã, Pium, Goiatins, Lizarda, Mateiros, Rio Sono, Arraias e Tocantínia;

CONSIDERANDO a necessidade atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios do Estado do Tocantins, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis, verificando a implementação da Política Pública de prevenção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos entes locais;

CONSIDERANDO que foi determinada a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de queimadas e incêndios florestais, encaminhando o Relatório Técnico aos seus gestores, dentre outras diligências;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de prevenção e controle das queimadas e dos incêndios florestais no Município de Araguaína;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Oficie-se ao Prefeito, ao Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara de Vereadores, e ao Secretário de Meio Ambiente, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência e atuação de suas atribuições;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico n_003_2024_QUEIMADAS_Mapeamento2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

MD5: 355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2833/2024**

Procedimento: 2024.0005879

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 *caput*, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentados nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, com o objetivo de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que os Membros do GAEMA aprovaram proposta para que fosse realizada a subdivisão do GAEMA por áreas de atuação, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da supracitada divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual na tutela e prevenção de grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o CAOMA no âmbito do Projeto Monitoramento de Queimadas gerou informações detalhadas das ocorrências de cicatrizes de queimadas ocorridas no ano de 2023, qualificando a situação individualizada de cada município tocantinense, bem como a quantidade de imóveis rurais identificados com queimadas e a informação se houve aumento ou redução da área queimada;

CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório Técnico nº 003/2024/CAOMA, 120 municípios tocantinenses (86%) apresentaram redução da área queimada em relação ao ano de 2022 e 19 municípios (14%) apresentaram aumento;

CONSIDERANDO, ainda, que os 10 (dez) municípios identificados com maior área queimada foram Lagoa da Confusão, Formoso do Araguaia, Paranã, Pium, Goiatins, Lizarda, Mateiros, Rio Sono, Arraias e Tocantínia;

CONSIDERANDO a necessidade atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios do Estado do Tocantins, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis, verificando a implementação da Política Pública de prevenção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos entes locais;

CONSIDERANDO que foi determinada a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de queimadas e incêndios florestais, encaminhando o Relatório Técnico aos seus gestores, dentre outras diligências;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de prevenção e controle das queimadas e dos incêndios florestais no Município de Rio Sono;

1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;

3) Oficie-se ao Prefeito, ao Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara de Vereadores, e ao Secretário de Meio Ambiente, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência e atuação de suas atribuições;

4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico n_003_2024_QUEIMADAS_Mapeamento2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

MD5: 355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2848/2024**

Procedimento: 2024.0005902

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 *caput*, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentados nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, com o objetivo de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que os Membros do GAEMA aprovaram proposta para que fosse realizada a subdivisão do GAEMA por áreas de atuação, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da supracitada divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual na tutela e prevenção de grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o CAOMA no âmbito do Projeto Monitoramento de Queimadas gerou informações detalhadas das ocorrências de cicatrizes de queimadas ocorridas no ano de 2023, qualificando a situação individualizada de cada município tocantinense, bem como a quantidade de imóveis rurais identificados com queimadas e a informação se houve aumento ou redução da área queimada;

CONSIDERANDO que de acordo com o Relatório Técnico nº 003/2024/CAOMA, 120 municípios tocantinenses (86%) apresentaram redução da área queimada em relação ao ano de 2022 e 19 municípios (14%) apresentaram aumento;

CONSIDERANDO, ainda, que os 10 (dez) municípios identificados com maior área queimada foram Lagoa da Confusão, Formoso do Araguaia, Paranã, Pium, Goiatins, Lizarda, Mateiros, Rio Sono, Arraias e Tocantínia;

CONSIDERANDO a necessidade atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais nos Municípios do Estado do Tocantins, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis, verificando a implementação da Política Pública de prevenção aos danos causados ao meio ambiente em razão das queimadas e incêndios florestais nos entes locais;

CONSIDERANDO que foi determinada a instauração de um Procedimento Administrativo para cada Município com índices significativos de queimadas e incêndios florestais, encaminhando o Relatório Técnico aos seus gestores, dentre outras diligências;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de prevenção e controle das queimadas e dos incêndios florestais no Município de Tabocão;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Oficie-se ao Prefeito, ao Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara de Vereadores, e ao Secretário de Meio Ambiente, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência e atuação de suas atribuições;
- 4) Certifique-se se há Coordenador da Defesa Civil ou Responsável pela Brigada de Incêndios no Município, encaminhando cópia do Relatório Técnico de Queimadas e Incêndios Florestais do ano de 2023, para ciência;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

[Anexo I - Relatório Técnico n_003_2024_QUEIMADAS_Mapeamento2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

MD5: 355736c785d7b7174a288d556ce09fb8

Palmas, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0000303

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da DECISÃO DE INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0000303.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000303

Trata-se de Notícia de Fato anônima oriunda da ouvidoria do MPE/TO dando conta de suposta contratação temporária irregular da servidora SILVANIA PEREIRA DA SILVA ao cargo de Agente Comunitária de Saúde de Ananás-TO.

Alega que a servidora efetiva Valdicleia Pereira Torres solicitou licença para interesse particular de 02 anos em 02/01/2024, contudo, apesar de existir vaga a ser preenchida por candidatos aprovados no Seletivo realizado, o preenchimento do cargo se deu pela servidora temporária SILVANIA PEREIRA DA SILVA.

Oficiou-se o Município de Ananás-TO solicitando informações (evento 4).

A resposta foi encartada no evento 9.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em se saber da existência de possível irregularidades decorrentes da contratação temporária da servidora Silvania Pereira da Silva ao cargo de Agente Comunitária de Saúde de Ananás-TO.

Observa-se que estes autos foram instaurados a partir de representação anônima e genérica.

Compulsando os autos, há de se concluir pela ausência, *a priori*, de irregularidades na contratação de Silvania Pereira da Silva, isso porque, como bem salientado pelo município, a servidora efetiva Valdicleia Pereira Torres solicitou licença por motivo de interesse particular, de modo que não se trata de vacância do cargo de Agente comunitário de Saúde, mas tão somente, vaga temporária, logo, o poder público não nomeou candidato que estivesse como próximo da fila de cadastro de reserva do Processo Seletivo de 2022, pois esses, ao serem convocados, assumirão o cargo de forma definitiva, e não temporária.

Portanto, de fato, não poderia o Município convocar para nomeação em definitivo o próximo candidato aprovado no processo seletivo de Agente Comunitário de Saúde ocorrido no ano de 2022, para o lugar de um servidor efetivo que se afastou apenas temporariamente.

Nesse passo, na hipótese dos autos, não há uma mínima descrição de fatos que possam ser objeto de ação civil pública de improbidade administrativa, muito menos foram apontados quaisquer elementos de convicção para a instauração de inquérito civil público.

Em consonância com os dizeres de José Emmanuel Burle Filho:

“(…) a existência de fato jurídico determinado é pressuposto da instauração regular do inquérito civil, ou seja, de que o inquérito atende a sua finalidade legal, constituindo o divisor de águas entre a utilização legítima e abusiva desse instrumento.”¹

É importante anotar que o Promotor de Justiça, ao instaurar um inquérito civil público, deverá zelar para que o objeto da investigação esteja absolutamente bem delimitado, de modo certo e determinado, a fim de que a investigação instaurada não se transforme em uma atividade de auditoria, o que escapa do âmbito de atribuições do Ministério Público.

Ora, conforme se pôde dizer alhures, não é lícito concluir pelo prosseguimento do feito tendo em vista uma representação meramente genérica e anônima de eventuais irregularidades, sob pena de transformar este *Parquet* em um verdadeiro “investigador-geral” a tomar conta de todos os fatos curiosos da cidade.

No mais, em que pese a imensa importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, não se verifica na presente representação elementos mínimos para a instauração de procedimento preparatório, mormente porque não se vislumbrou nenhuma irregularidade.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

[1](#) FILHO, José Emmanuel Burle. Princípios Aspectos do Inquérito Civil, *in* Ação Civil Pública, obra coletiva, editora Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 322.

Ananás, 22 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0004049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0004049.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTOR DE JUSTIÇA

920085 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004049

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 15/04/2024, pela Promotoria de Justiça de Ananás-TO, sob o nº 2024.0004049, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – *Denuncio a Conselheira tutelar TAYNARA PEREIRA SILVA, que tomou posse no dia 10 de Janeiro de 2024, em Angico - TO, por envolvimento político, convocação e incitação à manifestação popular na câmara de vereadores, contra projetos pré aprovados pela gestão do atual prefeito Cleofan Barbosa e da Câmara municipal constituintes pelos vereadores, Laelton Martins Oliveira, Reginaldo Pereira Reis, Manoel Nascimento Marques de Sá, Waldonês Costa Araújo, Apolyana Carneiro de Oliveira, João José de Oliveira Filho, Valterly Barbosa dos Santos, Cleoman Pereira Lima e Denilton Gonçalves Santos. . Na semana do dia 09 de abril, conselheira TAYNARA teria publicado em suas plataformas digitais, mensagem convocando a população para mostrar a " SOBERANIA POPULAR " nas sessões da câmara de veradores, incentivando a manifestação popular contra o proposta apresentada e votada a favor, na câmara dos vereadores ainda no dia 08 de abril, publicações essas que já teriam causado alvoroços em grupos de whatsapp na cidade. Populares afirmam que*

taynara teria se associada e orientada pelo advogado Orlando Diogenes Guimarães, proprietário de um grupo de whatsapp chamado DEMOCRATICOS onde compartilha diversas informações com descortesia para um advogado. Vale ressaltar que o adv. Orlando diogenes guimarães já é réu em um processo de calúnia e difamação contra o atual prefeito Cleofan Barbosa desde 2023 e faz parte do jurídico da oposição no município.”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, a presente representação anônima foi formulada a partir de informações apresentadas genericamente, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO**, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida

a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Ananás, TO, data certificada no sistema.

Ananás, 15 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2894/2024

Procedimento: 2024.0005936

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 26, III, da Lei n.º 8.625/93 e 129, II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93; e artigo 60, incisos I, VI e VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do disposto no art. 5º, inc. XXXII, da CF;

CONSIDERANDO o relatório elaborado após a Operação Pró-consumidor em Araguacema/TO;

CONSIDERANDO que existem notícias de que o Município existem vários comércios que precisam se adequar às normas sanitárias;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da Constituição Federal), além de lhe incumbir zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, como disciplina o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, conforme expressamente disposto no art. 1º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO, por fim, que se faz necessário acompanhar e fiscalizar a atuação da VISA Municipal junto aos comércios locais;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e fiscalizar a atuação da VISA Municipal junto aos comércios locais, para que se adequem as recomendações de funcionamento feitas pela equipe técnica da Operação Pró-Consumidor.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação;
4. Nomeie-se a Servidora de Araguacema para secretariar este feito;

5. Ao final do ano em tela oficie-se a VISA Municipal para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as fiscalizações realizadas após a respectiva Operação;
6. Oficie-se o Município de Araguacema para conhecimento da instauração do presente procedimento.
7. Autue-se e registre-se.

Anexos

[Anexo I - 074 - 2024 - Araguacema - Encaminha relatório de operação Pró-Consumidor em Araguacema-2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a8c4f6b29f7e13bc27e1cdacc407fabd

MD5: a8c4f6b29f7e13bc27e1cdacc407fabd

[Anexo II - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO 011 - 2023 - ProConsumidor - Araguacema-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8aded80d7e14e0806f730fc6b80bc4ba

MD5: 8aded80d7e14e0806f730fc6b80bc4ba

Araguacema, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2898/2024

Procedimento: 2024.0000233

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração do Procedimento Administrativo, no qual deva ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

CONSIDERANDO que na notícia de fato nº 2024.0000233 ainda não foi possível garantir a oferta da cirurgia ortopédica no quadril direito que a parte interessa postula, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar cirurgia ortopédica eletiva ao Sr. N.A.R

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Oficie-se à direção do Hospital Regional de Araguaína - HRA requisitando que faça o interlocução junto ao médico ortopedista, o Sr. Luís Antônio, para que este emita laudo médico circunstanciado acerca do quadro clínico do interessado e da eventual necessidade de urgência na oferta da cirurgia, bem como informe qual OPME deverá ser utilizada na cirurgia que o paciente aguarda. Posteriormente, requisita-se informações acerca da disponibilidade OPME indicada para a cirurgia e/ou providências para sua aquisição.
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento

Araguaina, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2926/2024

Procedimento: 2024.0000236

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0000236 ainda se faz necessária a adoção de providências no tocante a busca de endereço e contato pessoal para notificar a parte interessada do ajuizamento da ação judicial;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar cirurgia oftalmológica de catarata para N.G.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Cumpra-se o determinado no despacho do evento 10;
1. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2912/2024

Procedimento: 2024.0000375

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0000375 ainda não foi possível garantir a oferta do medicamento que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamento Aripiprazol 1mg/ml à criança J.G.V.D.O.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Notifique-se o médico assistente da parte interessada para que emita laudo médico circunstanciado observando os critérios fixados na nota técnica inserida no evento 6;
1. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2911/2024

Procedimento: 2024.0000169

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada no bojo da Notícia de Fato nº 2023.000169 que noticia supostas irregularidades no Instituto Ferriani, ainda está pendente as respostas às diligências encaminhadas.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades o Instituto Ferriani, em Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;

- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Reiterem-se as diligências dos eventos 6 e 7, encaminhando-se cópia da presente Portaria;
- f) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se

Araguaina, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2910/2024

Procedimento: 2024.0000570

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO as informações acerca de eventual insuficiência de servidores para atenderem à população na Unidade Básica de Saúde na Vila Aliança, em Araguaína;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada no bojo da Notícia de Fato nº 2023.000570 que noticia aponta supostas irregularidades no serviço daquela UBS;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na Unidade Básica de Saúde na Vila Aliança, em Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína solicitando informações acerca da não execução de procedimentos básicos de Biossegurança na Unidade Básica de Saúde na Vila Aliança, em Araguaína, apontando quais providências foram adotadas.
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se

Araguaina, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2895/2024

Procedimento: 2024.0000382

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0000382 instaurada a partir de Denúncia enviada pelo CREAS de Araguaína relatando possível estado de vulnerabilidade da idosa Maria do Carmo Nonato dos Santos;

CONSIDERANDO que a pessoa idosa possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoa idosa, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” e item 16.b “Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”;

CONSIDERANDO que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de risco e vulnerabilidade da Senhora Maria do Carmo Nonato dos Santos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

d) Oficie-se ao Município de Araguaína/TO solicitando informações acerca das providências adotadas na conclusão do relatório realizado pelo CREAS (evento 01), quais sejam: 1. se o CAPS foi acionado para acompanhar o caso e quais providências foram adotadas por esta entidade; 2. se o Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF foi acionado para acompanhar o caso e quais providências foram adotadas por esta entidade;

e) Solicite-se à Equipe Multidisciplinar do Ministério Público para que proceda busca ativa para identificar a qualificação completa das 3 filhas da idosa conforme anunciado no Estudo Social de evento 03;

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2893/2024

Procedimento: 2024.0000538

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0000538 instaurada para apurar a suposta situação de risco envolvendo a idosa Olivia Pinheiro de Moraes;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” e item 16.b “Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de vulnerabilidade e negligência à idosa Olivia Pinheiro de Moraes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de

Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) solicite-se ao CAOCRIM que realize consulta aos endereços atualizados da Sra. Olívia Pinheiro de Moraes, data de nascimento: 21/04/1941, CPF: 354.377.401-82, para fins de instrução processual.
- e) após, solicite-se nova visita à Equipe Multidisciplinar do Ministério Público.
- f) solicite-se à 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína informações acerca da instauração e andamento do Inquérito Policial requisitado por este órgão;

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000349

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de denúncia efetivada pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Glória de Ivone - CEDECA/TO, solicitando informações a respeito do processo de violência institucional em desfavor de estudante da Escola Almirante Tamandaré. A genitora da criança entrou em contato para relatar que seu filho não estava frequentando nenhuma instituição educacional e que estava impossibilitada de trabalhar. Informou, ainda, o interesse em matricular seu filho em uma escola de período integral, pois está matriculado na Escola Francisca Brandão e havia realizado a transferência escolar apenas por orientação do Conselho Tutelar, em virtude do caso de violência ocorrido.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício 022/2024/10ºPJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional da criança com a consequente matrícula em uma Unidade Educacional próximo de sua residência.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício 218/2024, informou que a Escola Almirante Tamandaré não dispunha de vagas, mas que brevemente a Escola Francisca Brandão atenderia em tempo integral.

A certidão acostada ao Evento 24, esclarece que em contato com a genitora por telefone foi informado que seu filho está matriculado na Escola Francisca Brandão, onde está sendo investigada a possibilidade de autismo. Ela também mencionou que a escola está oferecendo o suporte necessário para o estudante. Diante dessa informação, a cidadã foi cientificada sobre o posterior arquivamento do procedimento em tela, uma vez que a criança está matriculada em uma escola próxima à sua residência, não havendo, portanto, violação de direitos.

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Preparatório diante da perda do objeto com fundamento no artigo 22 da Resolução CSMP no 005/2018, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram elucidados.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 24), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;
2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2901/2024

Procedimento: 2024.0000458

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia efetivada no Disque 100, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de fato 2024.0458;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao art. 53, inciso V, e art. 54, inciso IV, do ECA, decorrente de negativa de matrícula escolar.
4. Diligências:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.3. Realização de diligência, conforme despacho constante do evento 08, requisitando providências quanto à localização do denunciante para que o procedimento tenha continuidade.
 - 4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2902/2024

Procedimento: 2024.0000497

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Sra. Kayla Ferreira de Carvalho, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Kayla Ferreira de Carvalho;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Escola próximo a residência
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, requisitando a garantia de vaga escolar da criança mencionada no procedimento em tela no CMEI mais próximo a residência da família, no prazo de 7 (sete) dias;
 - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2903/2024

Procedimento: 2023.0009187

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal tem como princípios a proporcionalidade e a razoabilidade, sendo de suma importância a avaliação da necessidade e adequação de medidas disciplinares adotadas no âmbito da educação escolar e busca por melhoria contínua na qualidade do ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.004/2019, que instituiu Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, foi criada com o objetivo de redução da violência escolar e melhoria do desempenho acadêmico e, após sua revogação, o Estado do Tocantins defendeu a continuidade da implementação do programa;

CONSIDERANDO que os direitos previstos às crianças e aos adolescentes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente não devem ser cerceados e, especialmente, os direitos a liberdade de expressão, opinião, intimidade e vida privada, tendo em vista a defesa da pluralidade e do multiculturalismo

existente no Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) define como competência dos Estados e Municípios o processo de elaboração de normas por meio da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades, respeitados os princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola, bem como da participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares;

CONSIDERANDO que a gestão educacional pedagógica deve possuir atores com expertise intelectual para desenvolver um ambiente plural e inclusivo, faz-se necessária que a implementação do ensino cívico-militar seja pautado não apenas pela inclusão de militares nas escolas, mas por aqueles que tenham formação acadêmica e atuação compatível com o ambiente escolar;

CONSIDERANDO que o papel da Polícia Militar é de garantir a segurança pública e paz social sem militarizar os processos pedagógicos e de gestão das escolas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que o ensino terá como princípio o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas sob a égide da liberdade de manifestação de pensamento, de ensino e pesquisa, de expressão e de informação como consolidação da democracia e do debate livre de ideias, naturais ao processo ensino/aprendizagem;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 17 o direito a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais e que deve ser respeitado no processo de formação da própria personalidade sem que ocorram limitações e imposições;

CONSIDERANDO o dever de implementação de políticas públicas que não incitem a estigmatização, discriminação étnico-racial e a exclusão de grupos vulnerabilizados, em razão de suas condições fenotípicas e genotípicas, através meios velados, mas que geram impactos negativos sobre determinados grupos;

CONSIDERANDO que a Meta 19 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei n. 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto;

CONSIDERANDO que na Lei Estadual nº 2.977/2015, que institui o Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO (2015-2025), e na Lei Estadual nº 2.139/2009, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino, não há previsão ou qualquer normatização das escolas cívico-militares no Estado;

CONSIDERANDO que a legislação estadual deve se pautar na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, bem como nas demais normas supralegais;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2023.9187, o qual possui como objeto apurar a legalidade

das Escolas Cívico-Militares em funcionamento no Estado do Tocantins;

Resolve CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 2023.9187 em Procedimento Administrativo, visando acompanhar a política pública de regulamentação e implementação dos modelos das Escolas Cívico-Militares no Estado do Tocantins, de início determino:

1. Oficie-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;
2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
3. Oficie-se a SEDUC encaminhando Recomendação para que:
 1. Demonstre os meios em que se apresentaram as reivindicações da comunidade civil para assegurar e continuar com a implantação de mais Unidades Escolares com a metodologia cívico-militar, conforme informado no Mem. nº 08/2024/GECM/DME/SPE/SEDUC;
 2. Garanta a participação popular por meio de audiências e consultas públicas, bem como do Conselho Estadual de Educação na regulamentação do programa de escolas cívico-militares no Estado do Tocantins;
 3. Mantenha este Órgão Ministerial atualizado da fase em que se encontra o Projeto de Lei que institui o Programa Estadual dos Colégios Cívico-Militares;
4. Solicite o projeto de regulamentação, o regimento das escolas cívico-militares e a relação e localização de todas as escolas cívico-militares vinculadas à SEDUC.
5. Acompanhe resposta oficial da SEDUC, promovendo posteriormente inspeção nas escolas de tempo integral, produzindo relatórios;

Cumpra-se.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2914/2024

Procedimento: 2023.0013076

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2023.00113076, de modo a apurar suposta fraude na execução de contrato firmado entre a empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A e a AGÊNCIA TOCANTINENSE DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETO, decorrente do processo nº. 2022/38960/000900 (Ata de Registro de Preços nº. 016/2022), cujo objeto é o fornecimento de óleo diesel e gasolina comum automotiva para aplicação em equipamentos de uso rodoviário, agrícola ou estacionário de combustão interna.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. proceda-se a pesquisa no *site* do TCE-TO, certificando-se o andamento atual do Processo 16885/2023 e anexando a este procedimento eventuais pareceres técnicos ou decisões existentes nos autos.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2930/2024

Procedimento: 2024.0000367

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0000367, de modo apurar supostas irregularidades (noticiadas de modo geral e impreciso) em processos de doação de bens apreendidos em infrações ambientais, processos de compensação ambiental e processos de conversão de multa, praticadas no âmbito do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. oficie-se ao Naturatins solicitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, complemente as informações prestadas por meio do Memorando n. 10/2024/DPQA (evento 8), especificamente sobre as alegações de supostas irregularidades, como a falta de transparência e desvio de finalidade, relativas ao emprego de recursos oriundos dos processos de compensação ambiental e conversões de multa, mencionadas na última parte da representação inicial.

3.2. considerando que a notícia foi veiculada em termos genéricos, intime-se o noticiante, por meio de Edital, para complementar as informações apresentadas, em até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo especificar em quais processos (de doação de bens, compensação ambiental e conversão de multas) teriam ocorrido irregularidades, e quais foram elas, com as circunstâncias e pessoas envolvidas.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público,

bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2921/2024

Procedimento: 2024.0000539

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024,0000539, do modo a apurar suposta irregularidade consistente na ausência de filmagem do teste de aptidão física (TAF) do concurso público para provimento de cargos da Guarda Metropolitana de Palmas/TO, de forma a comprometer a possibilidade de recurso por parte de candidatas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. efetue-se pesquisa na legislação municipal, no *site* da Câmara Municipal de Palmas/TO, objetivando verificar eventual lei que preveja a obrigatoriedade de gravação dos testes de aptidão física (TAF) do concurso público para provimento de cargos da Guarda Metropolitana de Palmas/TO, lavrando-se certidão desta diligência;

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2919/2024

Procedimento: 2024.0000080

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0000080, de modo a apurar supostas irregularidades atribuídas à professora L. M., lotada na Escola de Tempo Integral Monsenhor Pedro Pereira Piagem, localizada na 404 norte, em Palmas/TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. certifique-se se houve resposta ao Of. nº 008//2024 – 22ª PJC (evento 5), e em caso negativo, reitere-se o referido expediente.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
N. 2876/2024

Procedimento: 2024.0005924

Portaria de Procedimento Administrativo N.º 10/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2023.0004462 para investigar os possíveis danos à ordem urbanística decorrente da ocupação irregular de Área Pública Municipal e obstrução de calçadas/passeio público pelos estabelecimentos Hanzaki Comida Japonesa e Restaurante Mercatto;

CONSIDERANDO que foi firmado TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base nos fatos apurados no referido Inquérito Civil, cujo objeto é estabelecer os termos e condições para que o estabelecimento Restaurante Mercatto realize as providências necessárias para resolver a falta de acessibilidade da calçada e a colocação irregular de mesas e cadeiras no passeio público, sem observar distanciamento mínimo reservado à passagem dos pedestres.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das cláusulas ajustadas no Termo supramencionado, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público n.º 2023.0004462;

2. Interessados: A coletividade;

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado neste Parquet, cujo objeto é estabelecer os termos e condições para que o estabelecimento Restaurante Mercatto realize as providências necessárias para resolver a falta de acessibilidade da calçada e a colocação irregular de mesas e cadeiras no passeio público, sem observar distanciamento mínimo reservado à passagem dos pedestres.

4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;

4.2. Solicite-se a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Anexos

[Anexo I - TAC MERCATTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9c92caa9545085f42c23e47d7cdc50b9

MD5: 9c92caa9545085f42c23e47d7cdc50b9

Palmas, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2880/2024

Procedimento: 2024.0005929

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ, são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça e o previsto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO as Resoluções nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP), bem como, a Recomendação CGMP nº 029/2015 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação a tramitação do Inquérito Civil Público nº 2023.0006804 instaurado com a

finalidade, dentre outros, de apurar a utilização, de forma irregular e particular, por parte do vereador VICENTE LOPES COELHO, de veículo de propriedade da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO;

CONSIDERANDO que no referido procedimento foi identificada a ocorrência de suposta prática de atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, previstos nos arts. 9º, inciso IV e 10, inciso II, da Lei nº 8.429/92, que consistiu na efetiva utilização de veículo institucional para fins particulares do vereador VICENTE LOPES COELHO, tendo sido identificado que: (a) houve o uso indevido de bem público da Câmara Municipal de Palmeirante/TO (CNPJ: 04.343.171/0001-74, concernente em veículo modelo CHEV/SPIN 1.8L APLT7, COR BRANCA, ANO/MODELO 2023/2023, PLACA SCL8A21, ocorrido não apenas em uma tarde em passeio turístico e familiar rumo ao Estado do Pará, mas também, por diversas vezes, de modo que o vereador achava que o bem era seu; (b) a conduta era reiterada, já que as travessias ocorreram nos seguintes períodos: 30/06/2023 (sexta-feira) a 02/07/2023 (domingo); 05/07/2023 (quarta-feira) a 05/07/2023 (quarta-feira); e 21/07/2023 (sexta-feira) a 27/07/2023 (quinta-feira), todas realizadas junto à Balsa PIPES que liga Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/TO, comprovadas documentalmente; (c) o vereador, sabendo da irregularidade que praticou, recusou-se a colaborar com este órgão e prestar informações, optando por “exercer seu direito ao silêncio” com base no artigo 5º, LXIII da Constituição Federal; (d) as informações são compatíveis com a liberação do veículo pela Presidência da Câmara Municipal de Palmeirante/TO, pois, conforme a documentação fornecida pelo presidente, existem termos de solicitação e responsabilidades assinadas pelo vereador VICENTE LOPES COELHO, no qual este solicita, retira e devolve o veículo. Vale dizer: o vereador utilizou do veículo para fins particulares e o presidente da casa não fiscalizava o uso corretamente; (e) o vereador não utilizou-se do veículo para realizar qualquer viagem institucional ou relacionada às atividades parlamentares e, o que é mais grave: chegou a sair do Estado do Tocantins para esse fim, praticando passeio com a família. Igualmente, não foi apresentada documentação referente ao itinerário de viagem, o que bate com a informação da testemunha no sentido de que o mesmo estava atravessando a balsa com o veículo público; (f) a manifestação da sociedade empresária PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA confirma que o veículo objeto da denúncia, de propriedade da Câmara Municipal de Palmeirante/TO, realizou travessias entre Xambioá/TO e São Geraldo do Araguaia/PA em diversas datas específicas, incluindo a data da denúncia (30/06/2023). Essa informação corrobora pelo uso inadequado do veículo da Câmara Municipal não apenas na data em que foi visto pela testemunha denunciante, mas de forma corriqueira, como se o veículo fosse seu;

CONSIDERANDO que a utilização de veículo institucional de propriedade da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO para fins particulares, sem interesse público evidente e sem autorização legal, configura ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito e causa prejuízo ao erário, na forma dos arts. 9º, inciso IV e 10, inciso II, da Lei nº 8.429/92, cujo texto é o seguinte:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das

entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que houve a instauração de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA de nº 0005757- 54.2023.8.27.2713, no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, em razão da prática de atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário previsto nos arts. 9º, inciso IV e 10, inciso II, da Lei nº 8.429/92, que consistiu na utilização de veículo oficial para fins particulares;

CONSIDERANDO que, após diversas diligências, houve a celebração entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e o vereador do Município de Palmeirante/TO, VICENTE LOPES COELHO, de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC), referente a ação civil de improbidade administrativa dos autos de nº 0005757-54.2023.8.27.2713, estabelecendo que o acordante se compromete a: (a) cessar completamente o envolvimento no ato ilícito; (b) comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário; (c) reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perder os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso; e (d) confessar formalmente o ilícito praticado;

CONSIDERANDO que no referido ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, após retificação determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins/TO (documentos anexos), foram impostas condições de obrigações de não fazer e obrigação de pagar, a título de multa civil e danos morais coletivos, a serem depositados em conta judicial com destinação a ser deliberada em momento posterior, conforme as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins (CGJUS) e pelo Juízo frente ao processo de habilitação de entidades e a oportuna participação ministerial, nos seguintes termos:

(...)

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

(Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0005757-54.2023.8.27.2713)

EMENTA: Acordo de Não Persecução Cível - ANPP que celebram o Ministério Público do Estado do Tocantins e VICENTE LOPES COELHO, tendo por objeto os fatos apurados no procedimento em epígrafe.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO o regramento da Lei de Improbidade Administrativa que, em seu artigo 17, confere ao Ministério Público a incumbência de propor a ação civil para apuração dos atos de improbidade e a possibilidade de firmamento de acordo de não persecução cível, nos termos de seu § 1º;

CONSIDERANDO a Resolução n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta e, especialmente, o definido no artigo 1º, § 2º: *é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.*

CONSIDERANDO a ação civil/ inquérito civil em epígrafe foi ajuizada/ instaurada em razão da prática de atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário previsto nos arts. 9º, inciso IV e 10, inciso II da Lei nº 8.429/92, que consistiu na utilização de veículo oficial para fins particulares, já que: (a) houve o uso indevido de bem público da Câmara Municipal de Palmeirante (CNPJ: 04.343.171/0001-74, um veículo modelo CHEV/SPIN 1.8L APLT7, Cor Branca, Ano/Modelo 2023/2023, Placa SCL8A21, ocorrido não apenas em uma tarde em passeio turístico e familiar rumo ao Estado do Pará, mas também, por diversas vezes, de modo que o vereador achava que o bem era seu; (b) a conduta era reiterada, já que as travessias ocorreram nos seguintes períodos: 30/06/2023 (sexta-feira) a 02/07/2023 (domingo); 05/07/2023 (quarta-feira) a 05/07/2023 (quarta-feira); e 21/07/2023 (sexta-feira) a 27/07/2023 (quinta-feira), todas realizadas junto à Balsa PIPES que liga Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/TO, comprovadas documentalmente; (c) o vereador, sabendo da irregularidade que praticou, recusou-se a colaborar com este órgão e prestar informações, optando por “exercer seu direito ao silêncio” com base no artigo 5º, LXIII da Constituição Federal; (d) as informações são compatíveis com a liberação do veículo pela Presidência da Câmara Municipal de Palmeirante/TO, pois, conforme a documentação fornecida pelo presidente, existem termos de solicitação e responsabilidades assinadas pelo vereador VICENTE LOPES, no qual este solicita, retira e devolve o veículo. Vale dizer: o vereador utilizou do veículo para fins particulares e o presidente da casa não fiscalizava o uso corretamente; (e) o vereador não utilizou-se do veículo para realizar qualquer viagem institucional ou relacionada às atividades parlamentares e, o que é mais grave: chegou a sair do Estado do Tocantins para esse fim, praticando passeio com a família. Igualmente, não foi apresentada documentação referente ao itinerário de viagem, o que bate com a informação da testemunha no sentido de que o mesmo estava atravessando a balsa com o veículo público; (f) a manifestação da sociedade empresária PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA confirma que o veículo objeto da denúncia, de propriedade da Câmara Municipal de Palmeirante/TO, realizou travessias entre Xambioá/TO e São Geraldo do Araguaia/PA em diversas datas específicas, incluindo a data da denúncia (30/06/2023). Essa informação corrobora pelo uso inadequado do veículo da Câmara Municipal não apenas na data em que foi

visto pela testemunha denunciante, mas de forma corriqueira, como se o veículo fosse seu.

CONSIDERANDO que a conduta acima referida se amolda ao ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito e causa prejuízo ao erário previsto arts. 9º, inciso IV e 10, inciso II da Lei nº 8.429/92 (...)

CONSIDERANDO que as sanções correspondentes são, conforme arts. 9º, IV e 10, II da Lei n.º 8.429/92, dentre as quais: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio - os quais não são passíveis de cálculo; perda da função pública (cargo de vereador do Município de Palmeirante/TO); suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) ou até 12 (doze) anos, conforme tipificação estabelecida pelo juízo, nos termos do art. 17, § 10-D da Lei nº 8.429/92; pagamento de multa civil equivalente a 4 (quatro) vezes o valor subsídio do vereador do Município de Palmeirante/TO (correspondente a R\$ 4.142,58), no total de R\$ 16.570,32 (dezesseis mil quinhentos e setenta reais e trinta e dois centavos); e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) ou 12 (doze) anos;

CONSIDERANDO que a ação também possui os pedidos de: condenar o requerido pela prática de ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 9º, IV e 10, II da Lei n.º 8.429/92, com as sanções constantes do art. 12, incisos I, II e/ou III, dentre as quais: 1) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio – os quais não são passíveis de cálculo; 2) perda da função pública (cargo de vereador do Município de Colinas do Tocantins) ;3) suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) ou até 12 (doze) anos, conforme tipificação estabelecida pelo juízo, nos termos do art. 17, § 10-D da Lei nº 8.429/92; 4) pagamento de multa civil equivalente a 4 (quatro) vezes o valor subsídio do vereador do Município de Palmeirante/TO (correspondente a R\$ 4.142,58), no total de R\$ 16.570,32 (dezesseis mil quinhentos e setenta reais e trinta e dois centavos); 5) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) ou 12 (doze) anos; e 6) condenar o requerido à obrigação de pagar, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais coletivos, com destino a ser definido em sede de cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que o acordante VICENTE LOPES COELHO confessa formal e circunstanciadamente os fatos e manifesta o interesse em celebrar o presente acordo no âmbito judicial, inclusive acompanhado do procurador com poderes especiais, senhor PAULO ROBERTO RIBEIRO PONTES – OABTO 7.011;

CONSIDERANDO que o acordante VICENTE LOPES COELHO não possui antecedentes cíveis e, no que diz respeito ao aspecto criminal, apenas possui Termo Circunstanciado constante do e-Proc nº 00014923820168272718, por suposto crimes de calúnia, injúria e difamação em desfavor do então Secretário de Finanças do Município de Palmeirante/TO, o qual foi extinto, sem resolução de mérito diante da renúncia tácita à representação ocorrida em 07 de novembro de 2017.

Diante do exposto, pelo presente instrumento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/1992, o

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, por seu Promotor de Justiça, e VICENTE LOPES COELHO, brasileiro, em união estável, vereador de Palmeirante/TO, nascido aos 28 de agosto de 1975, filho de VALDIR LOPES COELHO e RAIMUNDO COELHO DA SILVA, portador do RG nº 274.494 SSP/TO e CPF. 713.536.821-53, sem endereço de e-mail conhecido, residente e domiciliado na Rua Domingos Pereira Marinho, nº 110, Centro, em Palmeirante/TO, CEP: 77798-000, celular nº (63) 99222-5515, assistido por seu advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO PONTES – OABTO 7.011, doravante nominados COMPROMITENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS) e COMPROMISSÁRIO (VICENTE LOPES COELHO), respectivamente, resolvem celebrar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL a ser submetido a homologação do Juízo, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – BASE JURÍDICA: O presente acordo funda-se nos seguintes dispositivos legais: artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/1992; artigo 5º, § 6º, da Resolução n. 179/2017/CNMP.

CLÁUSULA SEGUNDA – INTERESSE PÚBLICO: O interesse público é atendido pelo presente acordo, tendo em vista que: a) possibilita a resolução consensual, célere e assertiva do litígio na esfera cível; e b) preserva a higidez do sistema cível e observa a eficiência e a economia, porquanto obtém resultado prático semelhante àquele que seria obtido após as respectivas instruções processuais, porém, proporcionando a resolução integral do conflito em tempo mais célere e de modo menos traumático.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO: São objeto deste acordo as condutas ímprobas praticadas pelo acordante ao concorrer para ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário previsto no enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário previsto nos arts. 9º, inciso IV e 10, inciso II da Lei nº 8.429/92, que consistiu na utilização de veículo oficial para fins particulares, já que: (a) houve o uso indevido de bem público da Câmara Municipal de Palmeirante (CNPJ: 04.343.171/0001-74, um veículo modelo CHEV/SPIN 1.8L APLT7, Cor Branca, Ano/Modelo 2023/2023, Placa SCL8A21, ocorrido não apenas em uma tarde em passeio turístico e familiar rumo ao Estado do Pará, mas também, por diversas vezes, de modo que o vereador achava que o bem era seu; (b) a conduta era reiterada, já que as travessias ocorreram nos seguintes períodos: 30/06/2023 (sexta-feira) a 02/07/2023 (domingo); 05/07/2023 (quarta-feira) a 05/07/2023 (quarta-feira); e 21/07/2023 (sexta-feira) a 27/07/2023 (quinta-feira), todas realizadas junto à Balsa PIPES que liga Xambioá/TO a São Geraldo do Araguaia/TO, comprovadas documentalmente; (c) o vereador, sabendo da irregularidade que praticou, recusou-se a colaborar com este órgão e prestar informações, optando por “exercer seu direito ao silêncio” com base no artigo 5º, LXIII da Constituição Federal; (d) as informações são compatíveis com a liberação do veículo pela Presidência da Câmara Municipal de Palmeirante/TO, pois, conforme a documentação fornecida pelo presidente, existem termos de solicitação e responsabilidades assinadas pelo vereador VICENTE LOPES, no qual este solicita, retira e devolve o veículo. Vale dizer: o vereador utilizou do veículo para fins particulares e o presidente da casa não fiscalizava o uso corretamente; (e) o vereador não utilizou-se do veículo para realizar qualquer viagem institucional ou relacionada às atividades parlamentares e, o que é mais grave: chegou a sair do Estado do Tocantins para esse fim, praticando passeio com a família. Igualmente, não foi apresentada documentação referente ao itinerário de viagem, o que bate com a informação da testemunha no sentido de que o mesmo estava atravessando a balsa com o veículo público; (f) a manifestação da sociedade empresária PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA confirma que o veículo objeto da denúncia, de propriedade da Câmara

Municipal de Palmeirante/TO, realizou travessias entre Xambioá/TO e São Geraldo do Araguaia/PA em diversas datas específicas, incluindo a data da denúncia (30/06/2023). Essa informação corrobora pelo uso inadequado do veículo da Câmara Municipal não apenas na data em que foi visto pela testemunha denunciante, mas de forma corriqueira, como se o veículo fosse seu.

CLÁUSULA QUARTA – DIREITOS, GARANTIAS, DEVERES LEGAIS E COMPROMISSOS: O COMPROMISSÁRIO declara, neste ato, que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará na desistência da proposta.

O COMPROMISSÁRIO assim se compromete: a) cessar completamente o envolvimento no ato ilícito; b) comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário; c) reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perder os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso; e d) confessar formalmente o ilícito praticado.

CLÁUSULA QUINTA– CONDIÇÕES DO ANPC : Os fatos amoldam-se aos arts. 9º, inciso IV e 10, inciso II da Lei nº 8.429/92, cujas sanções estão previstas no art. 12, incisos I, II e/ou III do diploma legal referido.

Assim, levando-se em consideração repercussão social e o grau de censura da conduta do compromissário, propõe a(s) seguinte(s) sanção(ões):

1. obrigação de não fazer, consistente em não utilizar o veículo da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO para fins particulares, após a homologação judicial do acordo;
2. obrigação de não fazer, consistente em não utilizar o veículo da Câmara Municipal para qualquer fim, ainda que relacionado com o mandato, até o término da respectiva legislatura (31/12/2024) e, em caso de reeleição, até o dia 01/07/2025, após a homologação judicial do acordo;
3. obrigação de pagar, a título de multa civil, o equivalente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do Município de Palmeirante/TO, como forma de ressarcimento do dano e reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do acordo;
4. obrigação de pagar, a título de danos morais coletivos, o equivalente a 1,5 (um vírgula cinco) subsídios recebidos pelo agente público [valor unitário de R\$ 4.142,58 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), totalizando R\$ 6.213,87 (seis mil duzentos e treze reais e oitenta e sete centavos) segundo Relatório Detalhado da Folha de Pagamento], a serem depositados em conta judicial com destinação a ser deliberada em momento posterior, conforme as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins (CGJUS), pelo o Juízo frente a processo de habilitação de entidades e a oportuna participação ministerial, no prazo de 90 (noventa) dias após a homologação do acordo.

As condições propostas serão exigíveis a partir da decisão homologatória do Juízo Cível correspondente.

As condições propostas não poderão ser objeto de divulgação por parte do COMPROMISSÁRIO e/ou dos beneficiários dos bens e valores para fins de promoção pessoal ou qualquer forma de promoção social, política ou jurídica, sob pena de descumprimento do ANPC.

CLÁUSULA SEXTA - INADIMPLEMENTO : O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO, às seguintes comunicações, que valem como título executivo judicial, nos termos do art. 515, I, II e III:

- a) o vencimento antecipado das medidas convencionadas na CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DO ANPC em sua totalidade, com a execução do presente título executivo judicial;
- b) a continuidade da ação de improbidade administrativa nº 0005757-54.2023.8.27.2713, na qual serão mantidos os pedidos postulados referentes a condenação do COMPROMISSÁRIO pela prática de ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 9º, IV e 10, II da Lei n.º 8.429/92, com as sanções constantes do art. 12, incisos I, II e/ou III, dentre as quais: b.1) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio – os quais não são passíveis de cálculo; b.2) perda da função pública (cargo de vereador do Município de Colinas do Tocantins); b.3) suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) ou até 12 (doze) anos, conforme tipificação estabelecida pelo juízo, nos termos do art. 17, § 10-D da Lei nº 8.429/92; b.4) pagamento de multa civil equivalente a 4 (quatro) vezes o valor subsídio do vereador do Município de Palmeirante/TO (correspondente a R\$ 4.142,58), no total de R\$ 16.570,32 (dezesesseis mil quinhentos e setenta reais e trinta e dois centavos); b.5) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) ou 12 (doze) anos; e b.6) condenar o requerido à obrigação de pagar, correspondente a R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais coletivos, com destino a ser definido em sede de cumprimento de sentença.
- c) requer, ao final, seja o réu condenado no ônus de sucumbência, cujos valores devem ser encaminhados ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), criado pela Lei Complementar Estadual nº 103/2016 (Credor: 090500. Banco do Brasil: 001. Agência: 3615-3. C/C 816264).

CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS : O COMPROMISSÁRIO se compromete: a) a comunicar o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, de forma eletrônica (promotoriasdecolinas@mpto.mp.br ou whatsapp +55 63 99108-3425) e o Juízo Cível correspondente a alteração de seu endereço durante o prazo de cumprimento das obrigações avençadas; b) a encaminhar mensalmente ao Juízo Cível respectivo o comprovante de quitação das obrigações descritas na Cláusula Quinta, durante todo o período de sua execução.

CLÁUSULA OITAVA – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL : O COMPROMITENTE peticionará ao Juízo Cível respectivo para requerer a homologação do acordo.

CLÁUSULA NONA – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ASSUMIDAS: Cumpridas integralmente a(s)

condição(ões), o Ministério Público do Estado do Tocantins/TO se compromete a não ajuizar a ação cível de improbidade ou manter a continuidade do procedimento correspondente aos fatos apurados no inquérito civil em epígrafe.

Tão logo cumpridas as obrigações do acordo, será solicitado ao juízo a extinção das obrigações estabelecidas e o encerramento do processo, com resolução de mérito.

CLÁUSULA DÉCIMA – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL : O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo judicial, após a homologação judicial, nos termos do artigo 515, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Além do peticionamento no juízo, o presente acordo será juntado ao inquérito civil público “2023.0006804 - Palmeirante/TO patrimônio público utilização de veículo para fins particulares improbidade Câmara de Vereadores VICENTE LOPES COELHO” e encaminhado, via EDOC, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins/TO, 11 de abril de 2024.

Vicente Lopes Coelho

COMPROMISSÁRIO

Paulo Roberto Ribeiro Pontes

OAB/TO nº 7.011

ADVOGADO DO COMPROMISSÁRIO

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

-Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

(...)

CONSIDERANDO desse modo a necessidade de acompanhar o cumprimento das cláusulas do aludido ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC), referente a ação civil de improbidade administrativa dos autos de nº 0005757-54.2023.8.27.2713;

CONSIDERANDO a importância de se acompanhar o cumprimento do ANPC, a fim de assegurar: (a) a efetividade das medidas estabelecidas no acordo; (b) a correta destinação dos valores acordados; e (c) a efetiva reparação dos danos causados ao erário e à coletividade;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos, como é o caso da probidade e moralidade administrativa no âmbito da Administração Pública, bem como a celebração do ANPC; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO O (dada a natureza residual dessa subclasse), com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, o cumprimento das cláusulas do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC), referente a ação civil de improbidade administrativa dos autos de nº 0005757-54.2023.8.27.2713, entabulado junto ao vereador do Município de Palmeirante/TO, VICENTE LOPES COELHO, o qual prevê obrigações de não fazer e obrigação de pagar, a título de multa civil e danos morais coletivos, a serem depositados em conta judicial com destinação a ser deliberada em momento posterior, conforme as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins (CGJUS) e pelo Juízo frente ao processo de habilitação de entidades e a oportuna participação ministerial.

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com o Inquérito Civil Público nº 2023.0006804 mencionado, colocando como investigado VICENTE LOPES COELHO, devendo constar a seguinte taxonomia: "Palmeirante/TO ANPC patrimônio público improbidade utilização de veículo institucional para fins particulares Câmara de Vereadores VICENTE LOPES COELHO";

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza.

Cumpra-se.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Anexos

[Anexo I - 2023.0006804 - ANPC - Vicente Lopes Coelho - RETIFICADO CONFORME DECISÃO DO JUÍZO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/22d909bc1153f0cfec3a40bd04cfff6

MD5: 22d909bc1153f0cfec3a40bd04cfff6

[Anexo II - Evento 28 - DECDESPA1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6edbdd0d5d14234e2eb8d5bf75b033fc

MD5: 6edbdd0d5d14234e2eb8d5bf75b033fc

[Anexo III - 29_PED_HOMOLOG_ACORDO1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/800a5b958e45bd87911541125949bd32

MD5: 800a5b958e45bd87911541125949bd32

[Anexo IV - Audiência extrajudicial de ANPC - VICENTE LOPES COELHO.mp4](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d2bc79cba68e71585714dc48205078e3

MD5: d2bc79cba68e71585714dc48205078e3

[Anexo V - ICP 2023.0006804.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4ca8e2a729714709a2e4edd7aa526ae9

MD5: 4ca8e2a729714709a2e4edd7aa526ae9

Colinas do Tocantins, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2933/2024

Procedimento: 2022.0009716

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (CF/88, art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93, determina, como regra geral, a obrigatoriedade da licitação para a administração pública. Além disso, tal diploma legal dispõe que todas as licitações devem observar “os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo nº 2022.0009716, instaurado nesta promotoria de justiça, em razão de representação encaminhada em 07/02/2017, pelos seguintes vereadores do Município

de Colinas do Tocantins/TO: LEANDRO COUTINHO NOLETO, IVANILSON MARANHÃO DOS SANTOS, MARCELI RODRIGUES DE AMORIM e ROMERITO RODRIGUES GUIMARÃES. No documento, é relatado a ocorrência de dispensas indevidas de licitação ocorridas em:

(a) 19/01/2017 — DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2017 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2017), por parte de JOSÉ MARIA FELIPE BRAZÃO MENDES, então Secretário Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO e gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS), tendo como objeto a “aquisição de medicamentos em caráter emergencial, para suprir as necessidades das Unidades Básicas de Saúde, Hospital Municipal, Farmácia Básica Central e PSF’S, para manutenção da Saúde Pública Municipal, junto a Secretaria Municipal de Saúde”, ensejando a contratação emergencial das sociedades empresárias: CIRÚRGICA ALSTYN EIRELI - ME, no valor total de R\$ 137.574,68 (cento e trinta e sete mil quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos); e M S HOSPITALAR LTDA - ME, no valor de R\$ 446.287,90 (quatrocentos e quarenta e seis mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos). Valor total da contratação: R\$ 583.862,58 (quinhentos e oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos); e

(b) 23/01/2017 — DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2017 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2017), por parte de ADRIANO RABELO DA SILVA, então Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO, tendo como objeto a “(...) prestação de serviços contínuos de limpeza dos logradouros públicos, com coleta de resíduos sólidos urbanos (lixo domiciliar urbano), varrição manual e mecanizada - coleta e transporte dos resíduos produzidos na varrição, serviços de roçagem, poda e capina manual, mecanizada e/ou química, raspagem de guias e pintura de meios fios de vias pavimentadas, limpeza de feiras livres e manutenção de parques e jardins, da cidade de Colinas do Tocantins/TO”, ensejando a contratação emergencial da sociedade empresária BRASIL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME, no importe total de R\$ 1.339.280,96 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta reais e noventa e seis centavos);

CONSIDERANDO que, após diligências, ADRIANO RABELO DA SILVA e JOSÉ MARIA FELIPE BRAZÃO MENDES (evento 9), apresentaram defesa conjunta aduzindo que: (a) as dispensas de licitação, de medicamentos e de limpeza urbana, foram realizadas em caráter emergencial; (b) quanto a Dispensa de Licitação para prestação de serviços contínuos de limpeza dos logradouros públicos: (b.1) na época, o Município de Colinas do Tocantins/TO encontrava-se a mais de 15 (quinze) dias sem coleta de lixo, visto que o gestor anterior (2013–2016) havia encerrado os serviços na última quinzena do mês de dezembro/2016; (b.2) a nova administração precisava resolver esse problema, o que acarretou na contratação emergencial do serviço de limpeza urbana; (c) quanto a Dispensa de Licitação para suprir as necessidades das UBS, Hospital Municipal, Farmácia Básica Central e PSF’s: (c.1) as unidades de saúde foram recebidas no início de 2017 sem qualquer medicamento, razão pela qual houve a contratação emergencial; (c.2) os medicamentos adquiridos eram essenciais para o funcionamento do serviço público de saúde; e (d) a justificativa das contratações diretas, bem como o Decreto Municipal nº 001, de 05 de janeiro de 2017, relatam a situação em que se encontrava a cidade e a razão pela qual as contratações emergenciais foram realizadas;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao despacho de evento 10, foi realizada diligência pela secretaria desta promotoria (evento 13). Na certidão de informação, consta que: (a) no processo nº 4315/2018, relativo à Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2017, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) emitiu PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Colinas do Tocantins/TO, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão de ADRIANO RABELO DA SILVA (Acórdão nº 448/2023); (b) no âmbito do TCE/TO não constam procedimentos com relação às sociedades empresárias: CIRÚRGICA ALSTYN EIRELI - ME e M S HOSPITALAR LTDA - ME; (c) no sistema a E-proc de 1º grau não constam processos judiciais relativo ao objeto do presente procedimento instaurado em face das sociedades empresárias: CIRÚRGICA ALSTYN EIRELI - ME, M S HOSPITALAR LTDA - ME e BRASIL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME; (c) houve a instauração pelo TCE/TO da Tomada de Contas Especial (autos nº 13427/2017 e apenso autos nº 13429/2017) versando, dentre outros, sobre a análise da Dispensa de Licitação, em caráter emergencial, declarada na Portaria nº 002/2017 e o respectivo Contrato

nº 002/2017, ensejando na publicação da Resolução nº 135/2019, que aplicou multa ao então gestor ADRIANO RABELO DA SILVA, e instaurou procedimento para inspeção *in loco* (autos nº 3019/2019); e (d) nos autos de inspeção, foi prolatado o Acórdão nº 903/2021, que: (d.1) julgou irregulares as contas prestadas pelos responsáveis RAFAEL ALVES COMINETTI ; RAFAEL RODRIGUES SOLANO; JAIR ALVES DA COSTA; BRASIL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME e ADRIANO RABELO DA SILVA; (d.2) condenou estes ao pagamento de quantias em virtude dos danos ao erário provenientes de superfaturamento oriundo da execução dos contratos de limpeza urbana em questão, além de multas;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade e a dispensa de licitação (arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) são exceções ao princípio da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da CF/88) e como tal pressupõem clara demonstração da concorrência de seus requisitos;

CONSIDERANDO que o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que é dispensável a licitação, dentre outros, “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada”;

CONSIDERANDO o dever de transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos são fundamentais para garantir a preservação do patrimônio público, probidade administrativa e confiança da população na administração pública, de modo que a realização de dispensas de licitação sem a devida justificativa, viola o disposto na CF/88, bem como na Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73, da Lei nº 14.133/2021, “na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”;

CONSIDERANDO que, da análise dos documentos e diligências realizadas até o presente momento, verificam-se fortes indícios de irregularidades nas DISPENSAS DE LICITAÇÃO Nº 002/2017 e Nº 003/2017, incluindo: (a) contratação sem justificativa adequada da emergência, configurando potenciais violações aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; (b) indícios de fabricação de hipóteses de emergência para legitimar o uso da modalidade de dispensa e atribuir aparência de legalidade aos atos que resultaram no descumprimento do dever legal de licitar; e (c) ocorrência de superfaturamento e danos ao erário;

CONSIDERANDO que, o TCE/TO encontrou diversas irregularidades nas contratações emergenciais realizadas, aplicando multas e condenando os responsáveis ao pagamento de quantias por danos ao erário, o que corrobora os indícios de irregularidades constatados;

CONSIDERANDO que, embora os investigados ADRIANO RABELO DA SILVA e JOSÉ MARIA FELIPE BRAZÃO MENDES tenham argumentado acerca da existência de situação emergencial que justificou as contratações diretas, apresentaram alegações genéricas desprovidas de provas documentais e não comprovaram suficientemente a ausência de outras alternativas viáveis, nem a adequação e proporcionalidade dos valores contratados;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos, o que não foi devidamente observado nas DISPENSAS DE LICITAÇÃO Nº 002/2017 e Nº 003/2017;

CONSIDERANDO que, a dispensa, como exceção à regra geral impositiva da licitação, sujeita-se a um rigoroso

regime jurídico, cuja inobservância, configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, imputável aos agentes públicos e às sociedades empresárias beneficiadas, na forma do art. 10, I, VIII e XII, da Lei 8.429/92, o qual prevê: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CONSIDERANDO que as condutas acima também podem configurar atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, V, da Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO que, em que pese a denúncia seja datada de 07/02/2017, cabe analisar a existência de dolo na conduta dos investigados JOSÉ MARIA FELIPE BRAZÃO MENDES (então Gestor do Fundo Municipal de Saúde) e ADRIANO RABELO DA SILVA (então Prefeito Municipal), ambos de Colinas do Tocantins/TO, bem como das sociedades empresárias beneficiadas CIRÚRGICA ALSTYN EIRELI - ME, M S HOSPITALAR LTDA - ME e BRASIL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME;

CONSIDERANDO que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos dolosos tipificados na lei de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 5º, da CF/88 (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (repercussão geral) - Info 910);

CONSIDERANDO que o prejuízo ao erário consiste no desfalque que agentes públicos e particulares causam aos recursos financeiros, os quais seriam utilizados em prol da coletividade;

CONSIDERANDO que, no evento 10, foi proferido despacho determinando a expedição de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, a fim de que: (a) junte toda a documentação relativa do Decreto Municipal nº 1 de 05 de janeiro de 2017, o qual decretou estado de emergência no município e realizou contratações diretas; (b) encaminhe os autos completos dos procedimentos relativos à contratação de coleta de lixo (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2017) e aquisição de medicamentos (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2017); e (c) anexe outros procedimentos de dispensa de licitação relativos ao Decreto Municipal nº 1 de 05 de janeiro de 2017, o qual decretou estado de emergência no município e realizou contratações diretas;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, bem como necessidade de aguardar a apresentação de resposta por parte da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, para que seja apurada a existência ou não de irregularidades, ocorrência de superfaturamento, danos ao erário e/ou atos dolosos de improbidade administrativa, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação demanda, na verdade, a apuração sob a forma de inquérito civil público, pois destinado a “apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável,

servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais”, nos termos do art. 8º da Resolução CSMP nº 5/2018;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 05/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil público, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo possíveis danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da Administração Pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar:

(a) existência ou não de irregularidades, bem como ocorrência de superfaturamento, lesão ao patrimônio público e danos ao erário decorrentes das seguintes contratações emergenciais realizadas pelo MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO:

(a.1) DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2017 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2017), efetivada por ADRIANO RABELO DA SILVA, então Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO, ensejando a contratação emergencial da sociedade empresária BRASIL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME, para prestação de serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;

(a.2) DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2017 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2017), levada a efeito por JOSÉ MARIA FELIPE BRAZÃO MENDES, então Secretário Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO e gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS), a qual ensejou a contratação emergencial das sociedades empresárias CIRÚRGICA ALSTYN EIRELI - ME e M S HOSPITALAR LTDA - ME, para fornecimento de medicamentos para as Unidades Básicas de Saúde, Hospital Municipal, Farmácia Básica Central e PSF'S; e

(b) ocorrência de prática de atos dolosos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e/ou atentam contra os princípios da administração pública praticados por JOSÉ MARIA FELIPE BRAZÃO MENDES (então Gestor do Fundo Municipal de Saúde) e ADRIANO RABELO DA SILVA (então Prefeito Municipal), ambos de Colinas do Tocantins/TO, bem como das sociedades empresárias beneficiadas CIRÚRGICA ALSTYN EIRELI - ME, M S HOSPITALAR LTDA - ME e BRASIL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME.

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com o procedimento administrativo mencionado, colocando como investigados JOSÉ MARIA FELIPE BRAZÃO MENDES; ADRIANO RABELO DA SILVA; CIRÚRGICA ALSTYN EIRELI - ME; M S HOSPITALAR LTDA - ME; e BRASIL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME, devendo constar a seguinte taxonomia: “Colinas/TO licitação contratações emergenciais irregulares serviços de limpeza urbana e aquisição de medicamentos Dispensas nº 002/2017 e nº 003/2017 superfaturamento danos ao erário gestão 2017 JOSÉ MARIA FELIPE BRAZÃO MENDES; ADRIANO RABELO DA SILVA; CIRÚRGICA ALSTYN EIRELI - ME; M S HOSPITALAR LTDA - ME; e BRASIL CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-ME”;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO

para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando que foi expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 14), aguarde-se apresentação da resposta, com o encaminhamento dos autos ao localizador “AG. RESP OFÍCIOS” e, tão logo apresentado o documento, seja o procedimento remetido para o localizador “AG. ANÁLISE”.

Cumpra-se.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Colinas do Tocantins, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004804

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2018.0004804 instaurado nesta Promotoria de Justiça diante do comparecimento do senhor LEANDRO SILVA BASTOS, que relatou o seguinte:

“(…) que foi diagnosticado com diabetes há 2 anos; Que inicialmente lhe foi receitado METIFORMINA de 850mg que custava R\$ 15,00, cuja caixa durava 15 dias; Que recentemente foi a uma consulta de rotina e lhe foi receitado MINEGON 100 mg e ZETSIM, devendo usar uma caixa por mês de cada um; Que a médica disse que o outro remédio não estava fazendo efeito; Que foi em uma Farmácia e ligou para outras visando se informar sobre o valor, momento em que ficou sabendo que o primeiro custa mais de R\$ 270,00 reais e o segundo R\$ 78,00; Que a médica disse que após um período utilizando a medicação prescrita, deveria fazer outro exame para verificar se tinha surtido efeito; Que se dirigiu a Secretaria de Saúde do Município e o Paulo Henrique lhe informou que o Município não poderia fornecer uma vez que não constava na lista do RENAME; Que procura o Ministério Público para resolver tal questão uma vez que não tem condições de comprar a medicação prescrita. (…)”

Expedido ofício em diligência (evento 5), a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (eventos 7 e 13), esclareceu que: (a) os medicamentos (NIMEGON 100MG e ZETSIM) não compõem a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), que relaciona os medicamentos fornecidos pelo Sistema único de Saúde (SUS); e (b) portanto, o fornecimento de tais medicamentos ao paciente não é de responsabilidade do Município de Colinas do Tocantins/TO.

Por sua vez, o Núcleo de Apoio Técnico (NATJUS) apresentou a Nota Técnica Pré-Processual nº 1.356/2018 (evento 14), informando que: (a) o laudo médico emitido em 24/05/2018 pela Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO, por ter validade de 2 (dois) meses, encontrava-se vencido; (b) os medicamentos FOSFATO DE SITAGLIPTINA (NIMEGON) e EZETIMIBA + SINVASTATINA (ZETSIM) não estão previstos nas políticas públicas de saúde do SUS; (c) conforme o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde não foram encontradas evidências de benefício clínico do medicamento ZETSIM, por isso não é preconizado no Protocolo; e (d) como não consta prescrição médica, a análise do caso fica prejudicada.

A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS (evento 15), apresentou resposta informando que: (a) em consulta a Regulação Estadual, verificou-se solicitação de consulta em cirurgia geral em nome de LEANDRO SILVA BASTOS, estando pendente de autorização; e (b) conforme a Programação Pactuada e Integrada de Assistência à Saúde (PPI) as consultas com endocrinologista para pacientes que residem no Município de Colinas do Tocantins/TO estão referenciadas para o Município de Araguaína/TO, estando essa sob competência da Gestão Estadual.

Considerando que no evento 16 o noticiante, LEANDRO SILVA BASTOS, apresentou receituário e exames médicos atualizados, foi determinada a expedição de ofícios à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, à SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS e ao NATJUS (evento 17).

Em nova resposta, o NATJUS (evento 21), apresentou a Nota Técnica Pré-Processual nº 2.062/2019, informando que: (a) não consta documento que ateste a busca administrativa dos medicamentos solicitados; (b) não consta relatório médico consubstanciado justificando com medicina baseada em evidências a prescrição de medicamentos que não é padronizado no SUS; (c) as insulinas análogas de ação prolongada (insulina glargina) foram incorporadas no SUS para tratamento de DIABETES MELLITUS TIPO 1; (d) o medicamento

METFORMINA é dispensado pelo SUS, por meio da gestão municipal; (e) os medicamentos FENOFIBRATO e ROSUVASTATINA são medicamentos indicados para hipercolesterolemia e hipertrigliceridemia não padronizados pelo SUS; e (f) há medicamentos padronizados para tratamento de dislipidemias.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 22), esclareceu que: (a) os medicamentos INSULINA LANTUS, GLIFAGE XR 1G e ROSUVASTATINA 20 MG, não fazem parte do RENAME, não sendo disponibilizados pela rede básica de saúde; (b) os medicamentos do componente Básico da Assistência Farmacêutica, são destinados ao tratamento precoce e adequado aos problemas de saúde mais comuns, constantes da lista de fármacos de competência do Município; e (c) os medicamentos do Componente Especializado (CEAF) são indicados para o tratamento de doenças crônicas ou de maior complexidade, em nível ambulatorial, dispensados em Farmácias Especializadas, com unidades em Palmas, Araguaína, Gurupi e Porto Nacional.

Por sua vez, a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS (evento 23), explicou que: (a) o fornecimento de Medicamentos do SUS se restringe à Relação Nacional de Medicamentos - RENAME 2018; (b) a INSULINA GLARGINA (LANTUS) é indicada para o tratamento de pessoas com diabetes que necessitam de insulina basal (longa duração) para o controle da hiperglicemia, entretanto, como não faz parte da RENAME 2018, também não pertence ao programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no SUS ; (c) o medicamento GLIFAGE XR 1G (Metformina de ação prolongada) não faz parte da RENAME 2018 e não é padronizado no SUS, não sendo de responsabilidade do Estado do Tocantins fornecê-lo; (d) o fármaco FENOFIBRATO (LIPANON) 250 MG é indicado para o tratamento da hipercolesterolemia e hipertrigliceridemia isolada ou combinada e embora esteja incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, não é padronizado no elenco da Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins, a qual disponibiliza as seguintes alternativas: CIPROFIBRATO 100 MG COMP., GENFIBROZILA 600 MG e GENFIBROZILA 900 MG; e (e) o medicamento ROSUVASTATINA é um seletivo e potente inibidor competitivo da HMG-CoA redutase, entretanto, não faz parte da RENAME, razão pela qual, alternativamente, o SUS disponibiliza os medicamentos: HIPOLIPEMIANTE SINVASTATINA e o fitoterápico ALCACHOFRA (CYNARA SCOLYMUS L.).

No evento 30, foi expedida certidão de informação pela secretaria desta Promotoria. No documento consta que, em contato com o paciente, LEANDRO SILVA BASTOS, este informou que: (a) solicitou há algum tempo (não sabendo informar a data exata) consulta médica perante a Secretaria de Saúde deste município, dirigindo-se ao órgão reiteradas vezes, porém, não obteve respostas; e (b) diante disso, não trouxe laudos e receitas atualizados do seu caso.

Após a diligência acima realizada em 09/11/2022, o presente procedimento foi prorrogado por diversas vezes, até a análise do dia 03/05/2024. Na referida data, foi proferido despacho (evento 34) determinando a realização de contato com o interessado, para que informasse se já realizou o tratamento e se já estava obtendo os medicamentos pleiteados e, em caso negativo, que encaminhasse, no prazo de 5 (cinco) dias, documentação atualizada acerca da demanda, com: RG, CPF e Cartão SUS atualizados; comprovante de endereço atualizado; relatório médico atualizado; e declaração comprovando que não possui capacidade financeira de arcar com o custo dos medicamentos prescritos.

A diligência foi realizada no evento 37. Em certidão de informação, a secretaria desta Promotoria relatou que, em contato com o paciente, LEANDRO SILVA BASTOS, este informou que ainda não realizou o tratamento e também não estava recebendo os medicamentos. Diante disso, o interessado foi informado que teria o prazo de 5 (cinco) dias para anexar aos autos documentação visando a propositura de ação judicial, bem como que sua ausência acarretaria o arquivamento do feito por falta de interesse.

Entretanto, embora regularmente intimado, o interessado, LEANDRO SILVA BASTOS, deixou transcorrer o prazo concedido (até dia 17/05/2024) para apresentação da documentação atualizada.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é apurar ocorrência de violação ao direito fundamental individual à saúde de LEANDRO SILVA BASTOS. Segundo noticiado, houve ausência do fornecimento regular dos seguintes medicamentos: “FOSFATO DE SITAGLIPTINA (NIMEGON) 100MG”; “EZETIMIBA + SINVASTATINA (ZETSIM)”; “INSULINA GLARGINA (LANTUS)”; “METFORMINA (GLIFAGE XR) 1G”; “FENOFIBRATO (LIPANON) 250 MG” e “ROSUVASTATINA 20MG” para tratamento de DIABETES MELLITUS TIPO I.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à Notícia de Fato apresentada em 22/03/2018, o que significa que decorreram mais de 6 (seis) anos desde então.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo Estado, pois corolário do direito à vida, bem maior do ser humano:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao interpretar os arts. 5º, *caput*, e 196 da CF/88, consagrou o direito à saúde como consequência indissociável do direito à vida, assegurado a todas as pessoas (STF. 2ª Turma. ARE 685.230 AgR/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/2013).

Para a garantia deste direito, a Carta Constitucional determinou a criação de um Sistema Único de Saúde (SUS), que tenha como uma de suas diretrizes o “atendimento integral” da população (art. 198, II, da CF/88).

A fim de dar concretude ao SUS, foi editada a Lei nº 8.080/90. Logo no seu art. 2º, *caput*, destaca o ato normativo que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” e que “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (§ 1º).

O referido diploma legal, prevê, ademais, que o Poder Público deverá fornecer assistência integral, inclusive farmacêutica:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

(...)

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

No caso dos autos, a parte interessada foi devidamente informada no evento 37 sobre a necessidade de encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no prazo de 5 (cinco) dias, documentação atualizada acerca da demanda, com: RG, CPF e Cartão SUS atualizados; comprovante de endereço atualizado; relatório médico atualizado; e declaração comprovando que não possui capacidade financeira de arcar com o custo dos medicamentos prescritos. Além disso, foi devidamente cientificado de que a ausência dos documentos no prazo prescrito, acarretaria o arquivamento do feito por falta de interesse.

Ocorre que o(a) paciente não atendeu à notificação do Ministério Público para dar continuidade ao procedimento e ajuizamento da demanda, já que não apresentou a documentação necessária.

Observa-se do evento 38 que o interessado, LEANDRO SILVA BASTOS, deixou transcorrer o prazo concedido, qual seja, até dia 17/05/2024. Logo, vale dizer: mesmo estando ciente, a parte interessada permaneceu inerte e não apresentou os documentos médicos exigidos.

Assim, não se desincumbindo o(a) interessado(a) da apresentação da documentação pertinente, não há como o Ministério Público prosseguir com a demanda. A inércia do noticiante revela seu desinteresse no procedimento, a justificar o arquivamento do feito, sem prejuízo, porém, de eventual reabertura do procedimento caso o interessado venha apresentá-la.

A Resolução CSMP no 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações e apresentar documentação médica atualizada, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do respectivo procedimento administrativo, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP no 5/2018. Isso porque a sua continuidade depende do fornecimento de informações e documentos, os quais não foram prestadas e/ou apresentadas pelo noticiante no prazo assinalado.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) LEANDRO SILVA BASTOS, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias; e

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2904/2024

Procedimento: 2024.0000357

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0000357, instaurada a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata supostas irregularidades no Processo Administrativo n. 094/2022, Pregão Presencial n. 003/2022 – FME, cujo o objeto era a contratação de pessoa física ou jurídica para a prestação de serviços de transporte escolar para atender as necessidades do transporte de alunos da zona rural do município de Pium/TO, tendo sido a empresa ML JOSE DE SOUZA-ME, inscrita no CNPJ n. 21.860.597/0001-14 a vencedora do certame;

CONSIDERANDO que o denunciante relata, ainda, que a empresa ML JOSE DE SOUZA-ME possui vícios, nulidades e ilegalidades, pois foi penalizada com a declaração de sua inidoneidade, ficando impedida pelo prazo de cinco anos de realizar contratos com o poder público, cuja sanção iniciou em 14/04/2021 e findará em 14/04/2026;

CONSIDERANDO que o denunciante alega que no Processo Administrativo n. 094/2022 consta como condição de participação no certame não ter impedimentos/sanções e nem ter sido declaradas inidôneas;

CONSIDERANDO que na denúncia consta que os contratos firmados pela empresa ML JOSE DE SOUZA-ME e o município de Pium/TO perfazem o valor de mais de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

CONSIDERANDO que o denunciante alega que o contrato com a empresa ML JOSE DE SOUZA-ME foi reinicido, sendo realizada nova contratação com a Empresa ROSSETI CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ n. 17.342.935/0001-59, tendo como único sócio-proprietário a pessoa de Max Luan José de Souza, que é o sócio inidôneo também da empresa ML JOSE DE SOUZA-ME;

CONSIDERANDO que foi determinado a realização de diligências preliminares junto ao sítio do portal da transparência do município de Pium/TO e no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, Módulo SICAP - LICITAÇÕES, CONTRATOS e OBRAS, objetivando aferir a existência da publicação do Processo Licitatório Pregão Presencial n. 003/2022, cujo o objeto é “Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de transporte escolar para atender as necessidades do transporte de alunos da zona rural do município”, sendo a Empresa vencedora ML JOSÉ DE SOUZA – ME, inscrita no CNPJ n. 21.860.597/0001-14 e do Processo Administrativo n. 174/2023, Ata de Registro de Preço n. 002/2023, cujo o objeto é “Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atender as necessidades do transporte de alunos da zona rural do município”, sendo a Empresa vencedora ROSSETI CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n. 17.342.935/0001-59 (ev. 7);

CONSIDERANDO que foi juntada ao presente procedimento certidão informando que não foi possível localizar nenhuma informação referente ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 003/2022, tendo a Empresa vencedora ML JOSÉ DE SOUZA – ME, e Processo Licitatório n. 002/2023, sendo a Empresa vencedora ROSSETI CONSTRUÇÕES LTDA (ev. 9);

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possível ocorrência de dano ao erário e do cometimento de eventual conduta criminosa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa ML JOSÉ DE SOUZA – ME para prestar serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural do Município de Pium/TO, em razão da empresa ter sido supostamente declarada como empresa inidônea, bem como visa apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa ROSSETI CONSTRUÇÕES LTDA para prestar os mesmos serviços anteriormente realizados pela empresa ML JOSÉ DE SOUZA- ME, em razão ambas as empresas terem a pessoa de Max Luan José de Souza, como sócio.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Pium/TO encaminhando cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 10 (dez) dias:

1.1 encaminhe a este *Parquet*, as cópias integrais dos Procedimentos Licitatórios Pregão Presencial n. 003/2022 e n. 002/2023 que ensejou na contratação das empresas ML JOSÉ DE SOUZA – ME e ROSSETI CONSTRUÇÕES LTDA para prestarem serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural do Município;

- 1.2 preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca das supostas irregularidades;
- 2- Que a Secretaria deste *Parquet* realize buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, a fim de aferir a existência de Declaração de Inidoneidade contra a Empresa ML JOSÉ DE SOUZA – ME, inscrita no CNPJ n. 21.860.597/0001/14.
- 3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2931/2024

Procedimento: 2024.0000294

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta signatária, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, *caput*, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil (Resolução nº 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução nº 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução nº 231 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão. Sendo assim, reza o art. 4º da dita resolução: *Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha de dos Conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades § 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas: a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares; b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar; c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município; d) espaço adequado para a sede do*

Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar (§4º, art.4º, Resolução nº 231/22);

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregando pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO, ainda, que em obséquio ao regramento insculpido no art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do Adolescente) cada Município instalará no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas a esta Promotoria pelo CAOPIJE (Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação), através de relatório de vistoria elaborado em 30 de abril de 2024, a qual relatam uma série de irregularidades e fragilidades no Conselho Tutelar de Campos Lindos/TO;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do artigo 227 da CF/88;

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente INQUÉRITO CIVIL, visando elucidar os fatos descritos.

Isto posto, determino o seguinte:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial lotada na Promotoria de Justiça de Goiatins-TO, a qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
3. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
5. Designe-se uma data para a realização de reunião com os membros dos Conselhos Tutelares de Campos Lindos, Goiatins e Barra do Ouro, com o propósito de discutir os ajustes estruturais necessários para o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros.

Cumpra-se.

Goiatins, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920028 - DECISÃO DE DECLÍNIO

Procedimento: 2022.0001767

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando supostas irregularidades praticadas pela prefeita Nélida Miranda Cavalcante, com desvio de R\$ 461.452,38 para adequação das estradas da Barraria.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“veio por meio deste denunciar a senhora prefeita Nelida Miranda Cavalcante pelo desvio de 461.452,38 para adequação da estradas da Bararria , recurso este que não se sabe onde foi empregada, pois segundo relatado e constatado pela população, os maquinarios que foram usados foram os da prefeitura para arrumar as estradas vicinais ,e hoje ao se andar aonde deveria estar empregado esse dinehiro , so ver a população reclamando das pessimas condições da estradas vicinais, diante dessa situação solicito que seja averiguado pelo ministerio publico , bem como enviar o caso a policia federal por se tratar de uma verba publica federal, para verificar se ha uma possivel fraude na prestação de contas, pois aos olhos nus, nas estradas da barraria so se ver pessimas condições de trafegar, dificultando assim a vida da população, bem como causando dano ao erario publico.”

Tão logo recebida a Notícia de Fato, expediu-se o Ofício nº 88/2022 à Prefeitura do Município de Barra do Ouro/TO, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da suposta ocorrência de desvio de recurso público que o Município teve acesso no final do ano de 2020, os quais, supostamente deveriam ter sido aplicados na adequação da estrada de Barraria – estrada vicinal do Município;

Em resposta, por meio do Ofício nº 82/2022, a Prefeitura de Barra do Ouro informou que a obra em questão foi licitada regularmente ainda pela gestão passada, bem como que a gestão atual acompanhou a conclusão da obra e realizou os pagamentos; Encaminhou documentos a fim de comprovar que as obras foram devidamente realizadas e os pagamentos corretamente feitos à empresa responsável pela obra que venceu a licitação. Ademais alegou que a respectiva prestação de contas foi aprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório do essencial.

Em análise detida aos autos, verifica-se que o Município de Barra do Ouro celebrou contrato com a União Federal, por intermédio do Gestor do Programa Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo como objeto a adequação de estradas vicinais no Município de Barra do Ouro/TO.

Conforme se verifica dos autos, mencionados recursos tinham origem federal e estavam sujeitos a controle perante órgãos federais. Trata-se, pois, de matéria afeta ao âmbito de atribuições do Ministério Público Federal.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios, a exemplo do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EX-PREFEITO MUNICIPAL. DESVIO DE VERBA PÚBLICA FEDERAL SUJEITA A CONTROLE POR ÓRGÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 17 DA LEI Nº 8.492/92.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ex-prefeito acusado de desviar verba pública federal, sujeita à fiscalização e à prestação de contas perante órgão federal. Súmula 208, do eg. Superior Tribunal de Justiça. Interesse da União Federal configurado.

2. Hipótese em que não resta dúvida acerca da legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 17 da Lei nº 8.429/1992 ("A ação principal, que terá rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público Federal ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar"), tendo em vista o interesse da União.

3. Agravo provido.

(TRF-1 - AG: 50529 PI 2008.01.00.050529-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 27/01/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2009 e-DJF1 p.232).

No mesmo sentido:

Conflito de atribuições entre MPF e MPE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Presidente Juscelino/MA. Atribuição do Ministério Público Federal.

1. Nos termos da orientação ainda vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, f, da CF).

2. A possibilidade de responsabilização de agentes públicos pela malversação de recursos públicos federais destinados a programas de atenção básica à saúde, vinculados ao Sistema Único de Saúde, justifica a atribuição do Ministério Público Federal.

3. Conflito que se resolve pela atribuição do Ministério Público federal, na linha do parecer da PGR.[1](#)

HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO ANTE A INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS PELO SUS A ENTE ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE VERBAS. FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. APLICAÇÃO DA SUMULA 208 DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1 – Torna-se possível a impetração de habeas corpus se inexistente recurso próprio contra a decisão de exceção de incompetência quando o Magistrado reconhece a competência do

Juízo, sendo o habeas corpus o único meio de afastar eventual ilegalidade da decisão. 2 – A competência para processamento e julgamento de feito em que se apura o delito de malversação de verbas públicas repassadas pela União Federal a ente estadual, ainda que já incorporadas por este último, é da Justiça Federal, se as verbas se sujeitam ao controle do órgão ministerial federal. Aplicação da Súmula nº 208 do STJ. Precedentes. 3 – Ordem denegada. [2](#)

Ademais, determina o enunciado de Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça que: *"competete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verbas sujeita a prestação de contas perante órgão federal."*

Ante o exposto, nos moldes do artigo 14, da Resolução 005/2018 CSMP/TO, declino a atribuição dos autos em epígrafe ao Ministério Público Federal.

Cientifiquem-se os interessados e, após, remetam-se os autos à análise do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 14, da Resolução nº 003/2008 do CSMP.

[1](#)ACO 2370/MA. Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/02/2016

[2](#)TRF-2. HC 200902010180976/RJ. Julgado em 01/03/2010.

Goiatins, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86)

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2900/2024

Procedimento: 2024.0005950

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0005950, que contém denúncia da Sra. Leydiane Batista Alves, relatando a omissão da Secretaria de Saúde de Gurupi em disponibilizar alimentação especial para sua tia, a Sra. Maria Batista dos Santos (59 anos), que *“apresenta sequelas de AVC e encontra-se acamada necessitando de alimento nutricionalmente completo para controle da glicemia, isento de sacarose, lactose e glúten 1000 MI; Que até o dia 20 de fevereiro de 2024, foi fornecida pelo pela Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi-TO, sendo que após isso, não forneceram mais, alegam que não tem mais tal insumo, também não sabem informar quando haverá e que o laudo fornecido pelo nutricionista fica retido na referida secretaria; Que sua tia recebia a quantidade de 38 caixas de 1000 ml, por mês; Que sem essa alimentação especial, o estado de saúde da sua tia tem se agravado, não sabe mais a quem recorrer, diante disso comunica o fato ao Ministério Público na esperança de obter ajuda;*

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar alimentação especial para a paciente, Maria Batista dos Santos (59 anos), conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação da disponibilização da dieta especial de que necessita a paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para

prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) comunique-se a interessada acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2908/2024

Procedimento: 2024.0000138

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística.

Objeto: “Apurar a falta da prestação do serviço do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ de Gurupi, em não realizar a castração de cães dos moradores da Associação 12 de Outubro, no povoado do Cafezinho”.

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2024.0000138

Data da instauração: 27/05/2024

Data prevista para finalização: 27/05/2026

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/93; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, dentre os quais, a tutela das Fundações, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual nº 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, II da Resolução nº 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado “*em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como qualificação mínima que permita sua identificação e localização*”;

CONSIDERANDO o que dispõem a Resolução nº. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato nº. 2024.0000138, no sentido de que desde 28/02/2022 foi requerido a secretaria municipal de saúde o serviço do “castramóvel” para a extensão da Associação 12 de Outubro, localizada na TO-365 (10km antes do Cafezim) para a realização de procedimento de castração de cães que pertencem a moradores da região e outros que são soltos nas imediações, tendo

totalizado mais de 50 animais;

CONSIDERANDO que o pedido se dá por conta da dificuldade de dos moradores em transportar os animais de forma adequada até Trevo da Praia (40 km de distância) ou a Gurupi (25km);

CONSIDERANDO que a Lei municipal nº. 2.219/15, instituiu a “*Campanha Permanente de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de Gurupi*”, e dispõe em seu art. 3º, que o controle populacional e de zoonoses dos animais será exercido mediante a esterilização cirúrgica, promovida pelo Poder Público Municipal de forma gratuita e, conforme o § 3º do mesmo artigo, o “*projeto será uma campanha permanente e atuará no município de Gurupi, principalmente nas áreas onde for constatado o maior número de animais domésticos e de população com baixa renda, bem como a zona rural do município*”;

CONSIDERANDO que o art. 10, VI, da citada lei municipal discorre sobre a adoção de providências por parte da administração municipal para conter o controle populacional de cães e gatos de rua, vejamos:

“Art. 10 - A Administração adotar as seguintes providências tendentes a manter a eficiência do serviço:

I — Treinamento de todos os funcionários envolvidos no controle de zoonoses, sobre técnicas e conhecimentos adequados ao exercício de suas funções, de modo a evitar maus tratos e prevenir a ocorrência de sofrimento aos animais apreendidos;

II - Controle da higienização de ambientes, celas e veículos do Controle de Zoonoses;

III- Programa de recolhimento de animais de rua por bairro, trabalho planejado unilateral ou em conjunto com Associações e demais organizações de defesa animal, visando, a vermifugação, higienização, vacinação e esterilização da população recolhida;

IV - Triagem do Controle de Zoonoses, com o controle do padrão ético, para determinar os animais em condições de sobreviver nas ruas, os aptos para adoção, aqueles que por motivo de doença terminal deveriam ser sacrificados e os que permaneceriam tutelados pelo poder público;

V - No caso da necessidade da eutanásia, após a avaliação e conhecimento das entidades do controle ético, que se cumpra rigorosamente a legislação vigente;

VI - Programa de esterilização gratuita com foco na comunidade de baixa renda e animais de rua, trabalho que poderá ser desenvolvido junto com as associações de bairro, e outras entidades;

VII — Como medida emergencial, e mais eficaz de controle da população de animais domésticos de zona urbana, admite-se a esterilização das fêmeas e machos”.

CONSIDERANDO que as informações requisitadas a Secretaria de Saúde de Gurupi em duas oportunidades não foram prestadas até o momento;

as normas do Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público contempla os prazos de 30 e 90 dias para conclusão da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, respectivamente, e 01 ano para a conclusão do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de diligências visando a resolução do problema narrado nos autos.

RESOLVE:

Converter a N.F. nº. 2024.0000138 em Inquérito Civil, tendo por objeto “apurar a falta da prestação do serviço

do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ de Gurupi, em não realizar a castração de cães dos moradores da Associação 12 de Outubro, no povoado do Cafezinho”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias bem como sua publicação no diário oficial para publicação;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
4. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 12, da Resolução CSMP n.º 005/2018;
5. Oficie-se a Prefeita do Município, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se há possibilidade de realizar ação de castração dos cães abandonados e em situação de rua na Associação 12 de Outubro, localizada na TO-365 (10km antes do Cafezim).

Gurupi, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2913/2024

Procedimento: 2024.0000391

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu art. 4º, dispõe que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, no artigo 98, define como crime a conduta de deixar de prover as necessidades básicas do idoso, quando obrigado por lei ou mandado, e o artigo 102 também criminaliza a conduta de apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça declarações de familiar de EUZÉBIA ARAÚJO DA SILVA (86 anos), dando conta de possível situação risco e vulnerabilidade social vivenciada pela idosa na Fazenda Aparecida, zona rural de Recursolândia/TO, notadamente, pela presença de indícios de maus-tratos e apropriação de rendimentos, cuja autoria é atribuída à filha MARIA APARECIDA ARAÚJO DA SILVA;

CONSIDERANDO que diante dos fatos determinou-se expedição de diligências ministeriais às Secretarias de Saúde e Assistência Social de Recursolândia, bem como ao Delegado Titular da 52ª DPC (evento 5);

CONSIDERANDO que até a presente data, apenas a Secretaria de Assistência Social e a Autoridade Policial apresentaram respostas aos autos (eventos 12 e 13);

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das informações já prestadas pelos órgãos públicos diligenciados, especialmente, a requisição do número do procedimento investigativo no Sistema E-proc e o número do processo judicial que tenha por objeto a interdição da idosa em questão;

CONSIDERANDO a necessidade de um melhor acompanhamento da situação noticiada, visando a correta elucidação do teor da denúncia e adoção das providências necessárias;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar a situação da idosa EUZÉBIA ARAÚJO DA SILVA, residente na Fazenda Aparecida, zona rural de Recursolândia/TO, bem como averiguar verossimilhança de relato de possíveis práticas delitivas cometidas em seu desfavor, com fundamento no artigo 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se a instauração do procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Reitere-se a diligência expedida à Secretaria de Saúde de Recursolândia/TO, com as advertências necessárias;
4. Requisite-se à 52ª Delegacia de Polícia Civil (Santa Maria/TO), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a complementação da resposta apresentada no evento 13, consignando a necessidade de fornecer o número do respectivo procedimento investigativo no Sistema E-proc;
5. À Assessoria Ministerial para que diligencie junto ao sistema *E-proc*, a fim de identificar a existência de eventual processo judicial, em trâmite ou baixado, que visa a interdição da idosa em questão. Em caso positivo, certificar quem exerce a curadoria;
6. Proceda-se a anexação da Notícia de Fato n. 2024.0004691 ao presente feito, visando a unificação dos trabalhos e das providências a serem adotadas;
7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá/TO para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá/TO, data e hora no sistema.

Itacajá, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0013044

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação formulada pelo cidadão EDUARDO SOARES AZEVEDO, já qualificado nos autos, dando conta de sua irrisignação com a abordagem dos policiais militares atuantes no Município de Itacajá e de apreensão veicular promovida pela Polícia Civil local.

Diante do exposto, foram realizadas diligências, oficiando-se o Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar 3º BPM – Pedro Afonso, a fim de que identificasse os policiais militares envolvidos no fato e informasse a abertura de procedimento interno para apuração da ocorrência, bem como ao Delegado titular da 51ª Delegacia de Polícia Civil de Itacajá, consignando a necessidade de informar qual o interesse do veículo apreendido às investigações, bem como para fornecer o número do inquérito policial que apura os fatos no Sistema E-proc.

Em resposta, a Autoridade Policial titular da 51ª DPC esclareceu que o veículo foi apreendido, periciado e entregue ao proprietário constante do registro do automóvel, que tal conduta se justificou em razão do histórico significativo do autor da representação, consistente em ser investigado por outros crimes na Comarca de Itacajá, com nome comumente citado quando do monitoramento de usuários e tráfico de entorpecentes na região, além dos indícios de que esteja tentando utilizar o papel do Ministério Público para propagar uma versão inverídica e distorcida da realidade, sob o fundamento que já realizou denúncias contra a atuação da Polícia Militar, do Delegado de Polícia Civil local e até mesmo da Promotoria de Justiça de Itacajá (evento 4).

O Comandante do 3º BPM, por sua vez, apresentou a qualificação dos castrenses envolvidos na ocorrência em questão, SD QPPM Felipe José Teixeira Lima e SD QPPM Halley da Fraga Magalhães, bem como informações quanto à instauração e conclusão do Procedimento Investigatório Preliminar nº 007/2024, que sugeriu o respectivo arquivamento, sob o fundamento de ausência de elementos comprobatórios imputados aos militares atuantes no Município de Itacajá/TO (eventos 6 e 12).

Após, vieram os autos com vista para deliberação.

É o relatório do necessário.

Da detida análise dos fatos, observa-se que é caso de arquivamento, haja vista a total insuficiência de elementos que indiquem, ainda que minimamente, a ilegalidade da abordagem e apreensão veicular.

Além disso, os fatos já estão sendo objeto de investigação criminal, conforme Auto de Prisão em Flagrante – APF n. 0000933-22.2023.827.2723, cuja autoria é atribuída ao autor da representação, EDUARDO SOARES AZEVEDO, pela prática dos delitos de embriaguez ao volante, ameaça e desacato.

Nota-se que a prisão em flagrante do autor da representação preencheu os requisitos legais, conforme Parecer Ministerial exarado nos autos do APF (evento 11), tendo sido, inclusive, submetido à Audiência de Custódia na data de 03/12/2023, às 15:30, e após, concedida liberdade provisória independentemente do pagamento de fiança.

Outrossim, extrai-se das diligências realizadas pela seara castrense a ausência de provas de que houve excesso na abordagem policial e a inexistência de indícios mínimos de crime militar e/ou comum contra civil, haja vista que as declarações prestadas pelos militares são consoantes à documentação lançada aos autos, sendo plausível a justificativa de depósito provisório do veículo automotor no Destacamento da PM/TO local, sem evidências de violação às normas de trânsito vigentes (evento 12).

Nesse sentido, também se demonstram coerentes as declarações fornecidas pela Autoridade Policial da 51ª

DPC, vez que o *automóvel* Marca: *Fiat*; Modelo: *Punto T-Jet*; Ano modelo *2010*; Ano fabricação: *2009*; Cor: *Amarelo*; Placa de identificação apresentado *JIQ-1266*, de *Palmas – TO* foi devidamente periciado e devolvido ao proprietário registral, conforme consta nos autos do caderno investigativo supracitado e nas respostas apresentadas nos eventos 4 e 12, sendo certo que eventuais envolvimento de **EDUARDO SOARES AZEVEDO** em outras práticas delitivas serão devidamente apurados pelas autoridades competentes, nos respectivos autos.

Dessa forma, considerando a ausência de indícios de transgressão ou crime militar, tampouco elementos que dão conta da prática de crime comum em face do civil, ora noticiante, associado que os fatos já estão sendo objeto de apuração criminal, não subsiste razão para manutenção do presente feito.

À luz do exposto, promovo o **ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato, nos moldes do artigo 5º, II da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, tendo em vista que os fatos já são objeto de investigação criminal, não havendo justa causa para instauração de ação civil pública ou outra atuação judicial.

Cientifique-se a parte interessada, acerca do presente arquivamento, consignando a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação do interessado, finalize-se o procedimento no sistema.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data e hora no sistema.

Itacajá, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2896/2024

Procedimento: 2023.0012986

PORTARIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de fato oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins 1ª Escrivania Cível de Miranorte, noticiando suposta prática por parte de Instituições Financeiras de práticas abusivas em face de um grande número de clientes, podendo estarem caracterizadas práticas abusivas em massa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que as praticas abusivas nas relações de consumo estão previstas no artigo 39 do código de defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já definiu que o Código de defesa do Consumidor é aplicável às instituições bancárias;

CONSIDERANDO que são consideradas práticas abusivas de bancos contra consumidores: Cobrança Indevida, juros abusivos, venda casada, furto ou clonagem de cartão, cartão de crédito não solicitado, abuso na cobrança de dívidas, cobrança de Tac e Tec, etc;

CONSIDERANDO que são considerados juros abusivos aqueles cobrados acima da taxa de mercado, fazendo com que o consumidor fique em desvantagem exagerada, fazendo com que este dificilmente consiga honrar com as parcelas pactuadas em seu contrato de financiamento;

CONSIDERANDO que a cobrança indevida é uma prática bastante usual das instituições bancárias, e se caracteriza quando o cliente já quitou a dívida e está sendo cobrado pela mesma dívida novamente. Sendo necessário ter muita atenção, quanto a forma que o banco se comunica para cobrar novamente uma dívida já quitada;

CONSIDERANDO que a TAC e TEC que significam, Taxa de Abertura de Crédito e Taxa de Emissão de Carnê, são taxas proibidas inclusas nos contratos de financiamentos, cujas taxas já foram declaradas ilegais pelo Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º, caput, da Resolução CMN 3.694/2009, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que no Art. 4º do Código de Defesa do Consumidor o legislador aponta, entre outros objetivos, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a transparência e harmonia das relações de consumo, além de princípios como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a coibição e repressão aos abusos praticados no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que os objetivos da política prevista no artigo quarto são fundamentais para o alcance do equilíbrio na relação de consumo e, apesar de a lei ter sido sancionada há quase trinta anos, ainda estão longe de ser alcançados;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de identificar suposta prática abusiva por parte de instituições financeiras na cobrança de tarifa básica em contas bancárias que possuem finalidade exclusiva o recebimento de benefícios de aposentadoria por idosos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento.
2. À Secretaria deste órgão ministerial: Faça uma análise das instituições financeiras e das causas de pedir (prática abusiva) e avalie se se trata de matéria de cunho coletivo.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 27 de maio de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

Miranorte, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000370

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 15/01/2024, autuada sob o nº 2024.0000370, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Promotor na cidade de novo acordo a prefeita está cometendo coação política e abuso de poder na qual ela usa da parceria com o governo do estado e da prefeitura para coagir e ameaçar funcionários para se juntar ao seu grupo político pleiteando uma reeleição nesta quinta-feira foi vazado um audiô enviado pelo celular da própria prefeita na qual ela conversa com seu assessor de marketing Miguel Peres para que eles coagem uma funcionária do HGP que é filha de uma pré candidata a vereadora enfermeira Telma Alves para que pra ela segurar seu emprego ela teria que votar na prefeita para sua reeleição a população está abismada funcionários com medo pois se não é do grupo político dela é cortado do emprego privando d liberdade eleitoral e abusando do poder e de privilégios a população espera providências para que se tenha uma política justa na cidade.

A gravação anexada apresenta uma conversa entre duas pessoas, sendo que supostamente uma é a Prefeita. Na fala uma voz masculina afirma: “Não é uma questão de maldade, é uma questão de lógica. Tira ela e coloca um dos nosso (...). Sendo que uma voz feminina (supostamente da prefeita) afirma: “Se ela quiser, segura o voto para a mãe dela e vota para mim”.

O Ministério Público realizou diligências, expedindo ofício as seguintes autoridades, à Prefeita, Deusany Batista Castro. Em resposta à gestora municipal, por meio da assessoria jurídica, esclareceu que a servidora mencionada pertence a uma esfera distinta, qual seja, o Governo do Estado do Tocantins, sobre o qual a gestora municipal não exerce qualquer tipo de autoridade, influência ou poder de intervenção em suas decisões. Ainda, que é absolutamente improvável que a prefeita Deusany Batista persiga qualquer servidor, seja do âmbito municipal, estadual ou de qualquer outra instância governamental.

Ressaltou que a referida servidora continua desempenhando as mesmas funções e permanece alocada na mesma unidade de saúde, sem que haja qualquer evidência de perseguição, coerção ou assédio por parte da prefeita.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Após uma análise minuciosa dos documentos apresentados, bem como da resposta fornecida pela gestora

municipal por meio de sua assessoria jurídica, e considerando os elementos probatórios anexados pelo denunciante, constatou-se que a resposta da gestora enfatiza a falta de influência direta sobre os funcionários de outras esferas governamentais, destacando especificamente a servidora mencionada na denúncia, que está vinculada ao Governo do Estado do Tocantins.

Ademais, apesar das alegações apresentadas na resposta, a verificação da autenticidade e da relevância do áudio em questão revelou inconclusiva, para sustenta uma investigação.

Ainda que não foi possível identificar de maneira definitiva a origem da gravação nem estabelecer uma relação direta entre seu conteúdo e a conduta da prefeita.

A resposta da gestora, embora destaque a falta de poder de interferência sobre funcionários de outras esferas governamentais, não fornece elementos substanciais que possam contrapor as alegações contidas na denúncia. Além disso, a ausência de referências específicas às partes envolvidas na conversa registrada no áudio dificulta a avaliação precisa dos fatos narrados.

Por outro lado, o Print é um arquivo de imagem que pode ser adulterado com muita facilidade e por isso é considerado uma prova frágil. No entanto, a lei processual garante as partes o direito de utilizar todos os meios lícitos de prova, mesmo que não estejam especificados na legislação, como é o caso do Print. Assim, para que o print tenha valor probatório, é importante que venha inserido em um contexto no processo, ou até mesmo seja transcrito em ata notarial.

Prevista no art. 384 do Código do Processo Civil, em que a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Os dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Com isso, não terá validade desse tipo de documento para fins de processo, conforme caso em tela.

A saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NOTÍCIA ANÔNIMA DO CRIME APRESENTADA JUNTO COM A CAPTURA DA TELA DAS CONVERSAS DO WHATSAPP. INTERLOCUTOR INTEGRANTE DO GRUPO DE CONVERSAS DO APLICATIVO. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PODER PÚBLICO. ESPELHAMENTO, VIA WHATSAPP WEB, DAS CONVERSAS REALIZADAS PELO INVESTIGADO COM TERCEIROS. NULIDADE VERIFICADA. DEMAIS PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há ilegalidade no inquérito policial, pois, após a notícia anônima do crime, foi adotado um procedimento preliminar para apurar indícios de conduta delitiva, antes de serem adotadas medidas mais drásticas, como a quebra do sigilo telefônico, sendo que as delações anônimas não foram os únicos elementos utilizados para a instauração do procedimento investigatório, conforme a transcrição do Relatório Técnico, datado de 30/12/2015, no acórdão proferido no RHC 79.848. Ademais, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca/PE nos autos do RHC 79.848, "No IPL há a denúncia por escrito e assinada com a qualificação dos denunciante, assim não há que se falar em que somente houve denúncia anônima

para a instauração de um IPL" (fl. 736 do RHC 79.848). 2. Consta dos autos que os prints das conversas do WhatsApp teriam sido efetivados por um dos integrantes do grupo de conversas do aplicativo, isto é, seria um dos próprios interlocutores, haja vista que ainda consta no acórdão do Tribunal de origem que, "como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça que "(...) a tese da defesa de que a prova é ilícita se contrapõe a tese da acusação de que as conversas foram vazadas por um dos próprios interlocutores devendo ser objeto de prova no decorrer da instrução processual". 3. Esta Sexta Turma entende que é inválida a prova obtida pelo WhatsApp Web, pois "é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação pontaaponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários" (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018). 4. Agravo regimental parcialmente provido, para declarar nulas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web, determinando-se o desentranhamento delas dos autos, mantendo-se as demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes. (STJ - AgRg no RHC: 133430 PE 2020/0217582-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Decido pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento.

Com base no exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações neste caso, pois as ações empreendidas parecem estar em conformidade com os princípios da legalidade e interesse público;

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da

administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2928/2024

Procedimento: 2024.0005969

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, 129, I, ambos da Constituição da República, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução n. 23 do CNMP e Resolução n. 5/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n. 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do art. 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial n. 00053252020198272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 11/6/2024 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial no prédio das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO;
- e) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2899/2024

Procedimento: 2024.0000738

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0000738 instaurada no âmbito deste *Parquet* acerca de apurar suposta situação de vulnerabilidade de idosa.

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das

medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, acerca de apurar suposta situação de vulnerabilidade de idosa.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000591

Trata-se de Notícia de Fato atuada em 22.01.2024 com fulcro no relatório encaminhado pelo Núcleo e Atendimento à Pessoa em Situação de Violência do Hospital Geral de Palmas -TO, o qual consubstanciou, em suma, que a Paciente L.O. está internada na Unidade Hospitalar (HGP – Tocantins), suspeita de agressão física.

Entrementes, no curso do procedimento, vieram aos autos no evento 11, certidão de óbito, confirmando o falecimento da idosa L.O, bem como do agente delituoso.

Para tanto, ante a notícia dos óbitos, resta sem objeto o procedimento em espeque.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento da presente notícia de fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Ademais, deixo de cientificar, vez que o procedimento foi instaurado de ofício, com fulcro no art. 5, § 2º da supracitada resolução.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2897/2024

Procedimento: 2024.0004651

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0004651 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncias anônimas à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins, tendente a apurar irregularidade no Recapeamento das Ruas em Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar irregularidade no Recapeamento das Ruas em Paraíso do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2020.0006012

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 09/02/2022, por meio da Portaria nº 301/2022 (Evento 13), com a finalidade de apurar a prática de atos de improbidade administrativa, com prejuízo ao patrimônio público do Município de Tupirama, consistente na suposta realização de permuta de uma sucata de camionete do patrimônio municipal por uma estrutura metálica, bem como pela suposta declaração de utilidade pública do imóvel de propriedade de Teresinha Pereira da Costa, por R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em troca de apoio político.

Extraí-se dos autos a necessidade da oitiva do investigado Helisnatan Vieira Cruz, com a finalidade de melhor instruir o presente feito, consoante o despacho do Evento 20.

É o relato do necessário.

Verifica-se que o Inquérito Civil Público, encontra-se com prazo expirado. Observando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art.13 da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescritibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No mais, há de se considerar a necessidade de designação de data para oitiva de um dos investigados, de modo que o feito pende da conclusão desta diligência para o esclarecimento dos pontos, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Ante o exposto, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art.13 da Resolução nº 005/2018/CSMP, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*.

Assim sendo, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Proceda-se a designação de data e horário para oitiva presencial do investigado Helisnatan Vieira Cruz, certificando no feito. Designada a oitiva, que seja o investigado intimado do ato, através de Oficial de Diligência. Realizada a oitiva, que seja juntada cópia integral desta no presente feito, e, após a juntada, que os autos voltem conclusos para análise definitiva e adoção das medidas pertinentes.

2) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art.13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2020.0007310

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 09/02/2022, por meio da Portaria nº 307/2022 (Evento 17), com a finalidade de apurar a situação precária da estrada que liga Pedro Afonso a Santa Maria do Tocantins, considerando que a conservação das rodovias trata-se de serviço público de responsabilidade da administração pública, cabendo a ela a manutenção de forma eficiente das estradas.

Extraí-se dos autos a determinação para que seja realizada nova inspeção, por meio de Oficial de Diligências do MPTO, a fim de identificar as atuais condições da estrada, em especial se houve a conclusão das reformas no trecho entre a BR-235/Pedro Afonso/Santa Maria, com extensão de 53 KM (Evento 27).

É o relato do necessário.

Verifica-se que o Inquérito Civil Público, encontra-se com prazo expirado. Observando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art.13 da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescritibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No mais, há de se considerar a necessidade da realização da mencionada inspeção, de modo que o feito pende da conclusão desta diligência para o esclarecimento dos pontos, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Ante o exposto, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art.13 da Resolução nº 005/2018/CSMP, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*.

Assim sendo, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Que seja realizada nova inspeção no respectivo trecho da rodovia TO-010 pelo oficial de diligências lotado nas Promotorias de Justiça desta comarca, a fim de identificar as atuais condições da estrada, em especial se pode ser observada a realização recente de manutenção paliativa no local (tapa buracos e roçagem). Realizada a inspeção, que seja acostado o relatório desta no presente feito, e, após a juntada, que os autos voltem conclusos para análise definitiva e adoção das medidas pertinentes.

2) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art.13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2020.0006014

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 09/02/2022, por meio da Portaria ICP nº 0302/2022, para apurar a adoção de providências para a regularização integral da Unidade de Saúde Maria Clara Brasil de Carvalho, em Pedro Afonso, conforme as recomendações expedidas pelo Conselho Regional de Medicina com espeque na Resolução CFM nº 2056/2013, tendo como interessado/investigado o Município de Pedro Afonso (evento 16).

Expediu-se a Diligência nº 17063/2022, entregue em 20/06/2022 (evento 18, fls. 1 e 8), para o Conselho Regional de Medicina, dando-lhe conhecimento da conversão dos autos em Inquérito Civil Público, bem como da resposta apresentada pelo Município de Pedro Afonso no evento 15, requisitando que, no prazo de 30 dias, fosse realizada nova vistoria na unidade de saúde do município, a fim de identificar se todas as irregularidades apontadas no relatório de vistoria que ensejou a instauração dos autos foram sanadas.

Prorrogou-se o presente ICP pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 13 da Res. CSMP nº 005/2008 (eventos 19 e 20).

Expediu-se nova Diligência (nº 17063/2022) para o Conselho Regional de Medicina, entregue em 09/05/2023, reiterando a requisição para realização de nova vistoria nas unidades de saúde do município (evento 21, fls. 1 e 9).

Juntou-se aos autos (evento 23), o 2º Relatório do Processo DEFISC nº 257/2020/TO, emitido pelo Conselho Regional de Medicina, referente fiscalização realizada no dia 06/06/2023, na Unidade de Saúde – USB Maria Clara Brasil de Carvalho, no qual foram registradas inúmeras pendências.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifica-se a necessidade da realização de diligências, visando a adoção da medida mais adequada ao deslinde do feito e à garantia da tutela dos direitos e interesses que se encontrem lesados ou ameaçados, haja vista ainda existir irregularidades na USB Maria Clara Brasil de Carvalho, consoante demonstrado no Relatório do Conselho Regional de Medicina.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de tais diligências e que o prazo do procedimento no sistema encontra-se vencendo, determino a PRORROGAÇÃO do presente Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*.

Desse modo, DETERMINO seja cumprida, por servidor lotado nesta Promotoria de Justiça, as seguintes diligências:

1) Oficie-se o Prefeito Municipal e o Secretário de Saúde do município de Pedro Afonso, certificando-se nos autos o cumprimento, devendo ser encaminhada junto ao ofício cópia deste Despacho e do Relatório emitido pelo CRM, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias:

1.1) Informe a esta Promotoria de Justiça, se já foram sanadas as irregularidades constatadas pelo Conselho Regional de Medicina, conforme Relatório de Fiscalização do CRM nº 257/2020/TO, considerando que a fiscalização foi realizada no dia 06/06/2023; e,

1.2) Caso ainda hajam pendências, enumerá-las e informar a adoção de providências para saná-las, devendo,

ainda, informar o prazo necessário para a devida regularização. Determino, outrossim, seja consignado na Diligência que o não atendimento ao presente expediente será tomado como desobediência com atividade ao interesse público desenvolvida pelo Ministério Público, bem como poderá caracterizar a prática do delito previsto no art. 10 da Lei nº 7347/85.

2) Escoado o prazo sem que haja manifestação, determino seja o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde, notificados a comparecerem nesta Promotoria de Justiça, para audiência extrajudicial, em dia e hora a serem designadas.

3) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução n.º 005/2018/CSMP.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2020.0005756

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 09/02/2022, por meio da Portaria de Instauração – ICP/0306/2022, para apurar ocorrência de dano ambiental decorrente de eventual despejo de esgoto em nascente de água localizada na divisa da chácara denominada Buenos Aires, próxima ao loteamento Canavieiras, no município de Pedro Afonso, além de erosão provocada após a instalação de manilhas no local, bem como de suposta invasão de área privada, para instalação de manilhas, tendo como possíveis autores os proprietários do Loteamento Canavieiras (evento 23).

No dia 11/08/2022, Carlos Augusto Sales Bucar, proprietário da chácara Buenos Aires, compareceu a esta Promotoria de Justiça informando que não houve melhorias no local e que a erosão aumentou consideravelmente. Requereu providências, no sentido de que o responsável pelo Loteamento Canavieira retire as manilhas de sua propriedade e efetue a reparação dos danos causados pela erosão (evento 26).

Considerando a imprescindibilidade da análise da vasta documentação apresentada, houve a prorrogação do presente Inquérito Civil Público (eventos 27 e 28).

No evento 29, proferiu-se Despacho determinando fosse solicitada a colaboração do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOMA, para análise da documentação apresentada pelo órgão ambiental (evento 17) e, caso necessário, a realização de perícia técnica no local do possível dano ambiental.

Certificou-se nos autos que foi solicitada colaboração ao CAOMA, por meio do e-doc nº 07010640737202475 (evento 30).

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise detida dos autos, verifica-se que no evento 17, foi acostado o Relatório de Atividades da Fiscalização, emitido pelo Naturatins, órgão ambiental estadual, no qual informa que no dia 11 de maio de 2021, estiveram no local dos fatos e, diante da ausência de licença ambiental da obra, lavrou-se o Auto de Infração, Embargo e Notificação nº 1.0010.634 em face de Canavieiras Empreendimentos Imobiliárias Ltda, aplicando multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como foi embargada a obra civil linear que compõe o sistema de drenagem de água subterrânea, até que seja providenciado o licenciamento ambiental da mesma.

Infere-se ainda que, na manifestação do Loteamento Canavieiras, emitida em 02/12/2021, acostada no evento 20, é informado que a obra foi integralmente executada em Área Pública Municipal (APM), apenas passando uma tubulação por dentro de uma quadra residencial para não adentrar em APP, visando sanar o problema do alagamento dentro do prazo judicial, motivo pelo qual não há necessidade de nova licença ambiental.

Ademais, Carlos Augusto Sales Bucar proprietário da chácara Buenos Aires, informou no dia 11/08/2022, que não houve melhorias no local e que a erosão aumentou consideravelmente. Acrescentou, que os despejos de esgoto polui a nascente que deságua no Rio Tocantins, prejudicando tanto sua chácara como a chácara do seu vizinho, tornando a água imprópria para consumo dos animais e para o laser.

Outrossim, o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOMA, atuando em colaboração nestes autos, ainda não emitiu Parecer Técnico sobre a documentação constante dos autos.

Assim sendo, além de aguardar a manifestação do CAOMA, faz-se necessário a realização de outras diligências para a adoção da medida mais adequada ao deslinde do feito e à garantia da tutela dos direitos e

interesses que se encontrem lesados ou ameaçados.

Desse modo, considerando que o prazo do procedimento no sistema encontra-se exíguo, determino a PRORROGAÇÃO do presente Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Desse modo, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências:

- 1) Certifique nos autos o andamento do pedido de colaboração feito ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOMA;
- 2) Oficie o Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, devendo enviar junto ao ofício cópia desse despacho, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o Canavieiras Empreendimentos Imobiliárias Ltda, autuado em 11/05/2021, conforme Auto de Infração, Embargo e Notificação nº 1.0010.634, já providenciou o licenciamento ambiental da obra perante aquele órgão ambiental.
- 3) Oficie-se o Prefeito Municipal de Pedro Afonso-TO, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, devendo enviar junto ao ofício cópia desse despacho, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações sobre a regularidade do loteamento Canavieiras, perante a municipalidade.
- 4) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução n.º 005/2018/CSMP.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2925/2024

Procedimento: 2024.0000568

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0000568, instaurada em 12/03/2024, a partir de denúncia anônima, remetida através da Ouvidoria, informando falha no fornecimento de água pela empresa HIDROFORTE, no município de Santa Maria do Tocantins, sem que tenha ocorrido abatimento no valor cobrado do contribuinte;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, da Res. CSMP nº 005/2008;

CONSIDERANDO que o artigo 23, II e III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto investigado e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, no que concerne a suposta falha no fornecimento de água pela empresa HIDROFORTE, e dá outras providências.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018,

CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Reitere-se o ofício expedido à Prefeitura Municipal de Santa Maria do Tocantins/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral do processo, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tomou conhecimento da falta de água no município e, caso positivo, indique se a falta de água ocorreu por vários dias ou se se trata de algo frequente no município.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2924/2024

Procedimento: 2024.0000424

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0000424, instaurada em 16/01/2024, nesta Promotoria de Justiça, que se originou por meio de Relatório do Conselho Tutelar do município de Bom Jesus do Tocantins, relatando que a criança I. M. A. N, com 12 anos, nascido aos 20/12/2011, foi vítima de agressão física/maus-tratos, supostamente praticadas por seu genitor A. S. N., com quem a criança residia em Bom Jesus do Tocantins;

CONSIDERANDO que a criança foi afastada do lar, bem como, foi estabelecido contato com sua genitora, a qual reside em Marabá-PA e esta manifestou querer a guarda do filho, mas alegou não ter condições financeiras para buscá-lo;

CONSIDERANDO que foi expedida diligência para a Secretaria de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins, solicitando que providenciasse, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) o deslocamento da criança até o município de residência da genitora, com envio de relatório a esta Promotoria de Justiça sobre as providências adotadas, em igual prazo (evento 2).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo serem tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inc. VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (art. 98, inc. I), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinados pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, da Res. CSMP nº 005/2008 e que este prazo está expirando, mas ainda pende de cumprimento diligências já determinadas e outras imprescindíveis para a resolutividade da atuação finalística do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento o Administrativo é um instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a aplicação de medidas de proteção e demais medidas cabíveis, à criança I. M. A. N, nascido aos 20/12/2011, filho de L. A. P. e A. S. N, indicado como vítima de agressão física/maus-tratos, praticados por seu genitor A. S. N., mormente o transporte da criança até Marabá-PA, município onde reside sua genitora.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, em observância à interpretação do art. 12, VI c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme a inteligência do art. 12, V, c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Certifique se houve resposta da Secretaria de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins. Em caso negativo, reitere-se a diligência, com a urgência que o caso requer, com entrega pessoal à Secretária de Assistência Social, certificando-se nos autos o cumprimento da medida;
- 5) Oficie-se o Conselho Tutelar do Município de Bom Jesus do Tocantins/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze), apresente relatório atualizado sobre a situação da criança e medidas de proteção aplicadas ao caso;
- 6) Remeta cópia do presente procedimento à 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, visando apurar os fatos apontados como crime, certificando-se nos autos o cumprimento da medida.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2923/2024

Procedimento: 2024.0000412

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0000412, instaurada em 16/01/2024, a partir de denúncia formalizada por Célio Ferreira Cunha, relatando supostas irregularidades no Projeto de Lei nº 19/2022, de 29 de dezembro de 2022, encaminhado à Câmara Municipal de Tupirama pelo Poder Executivo daquele Município, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo de contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, da Res. CSMP nº 005/2008;

CONSIDERANDO que o artigo 23, II e III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto investigado e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, no que concerne a supostas irregularidades no Projeto de Lei nº 19/2022, de 29 de dezembro de 2022, encaminhado à Câmara Municipal de Tupirama pelo Poder Executivo daquele Município, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo de contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, e dá outras providências.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Junte-se aos autos o termo de declaração colhido na Promotoria de Justiça sobre o mesmo tema:
- 5) Oficie-se ao Prefeito, requisitando que preste informações nos autos, remetendo os estudos realizados pelo município sobre o impacto e viabilidade orçamentária para a contratação da operação, bem como que justifiquem concretamente a relevância da implantação de energia solar no município, diante do impacto orçamentário que será assumido (prazo de 20 dias). Remeta-se também a RECOMENDAÇÃO em anexo.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2922/2024

Procedimento: 2024.0000287

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0000287, instaurada em 11/01/2024, nesta Promotoria de Justiça, que se originou por meio de informação do Núcleo de Atendimento à pessoa em situação de violência – NUAVE, relatando que o adolescente F. S. de A., com 15 anos, nascido aos 13/05/2008, estava internado no Hospital Geral de Palmas desde o dia 11/01/2024, devido a tentativa de suicídio com ingestão de cacos de vidro. Foi informado também, que o adolescente relatou para a equipe do NUAVE, que sofreu abuso sexual na infância (evento 1).

CONSIDERANDO que foi realizada reunião nesta Promotoria de Justiça com a rede de proteção à criança e adolescente (evento 2), com posterior apresentação de Relatórios sobre a situação do adolescente, pelo Conselho Tutelar (evento 3) e pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Pedro Afonso (evento 4), havendo informação de que o F. S. de A. está, atualmente, residindo com a avô paterna numa fazenda no município de Bom Jesus do Tocantins, onde será atendido pela rede de saúde da citada municipalidade.

CONSIDERANDO que foi determinado o encaminhamento dos Relatórios à rede de atendimento, notadamente ao Conselho Tutelar e à Assistência Social do município de Bom Jesus do Tocantins para a tomada de providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo serem tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inc. VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (art. 98, inc. I), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinados pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por até 90 (noventa)

dias, nos termos do art. 4º, da Res. CSMP nº 005/2008 e que este prazo está expirando, mas ainda pende de cumprimento diligências já determinadas e outras imprescindíveis para a resolutividade da atuação finalística do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é um instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a aplicação de medidas de proteção ao adolescente F. S. de A., atualmente com 16 anos, nascido aos 13/05/2008, o qual tentou suicídio com ingestão de cacos de vidro, bem como, já sofreu abuso sexual na infância.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, em observância à interpretação do art. 12, VI c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme a inteligência do art. 12, V, c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Remeta os Relatórios apresentados pela rede de atendimento para o Conselho Tutelar e a Secretaria de Assistência Social do município de Bom Jesus do Tocantins, reiterando a determinação do evento 5, notadamente para que façam o acompanhamento do adolescente e sua família, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze), decline informações acerca dos atendimentos e encaminhamentos necessários que foram realizados referentes ao adolescente F. S. de A., filho de M. G. de S. P de A e M. R. P de A.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2920/2024

Procedimento: 2024.0000285

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0000285, instaurada em 11/01/2024, a partir de denúncia encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, por meio da qual o denunciante informa suposta irregularidade praticada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Pedro Afonso;

CONSIDERANDO que a suposta irregularidade mencionada no Evento 1 - *“No dia 08/06/2023, às 09:41h, o então Presidente da Câmara Municipal, Vereador João Carlos da Silva Alves, dirigiu-se a um estabelecimento comercial, oportunidade em que efetuou a compra de caixas de cerveja da marca Stella Artois, tipo Long Neck, utilizando recursos da Câmara Municipal de Pedro Afonso/TO”* - cita o nome da empresa, bem como apresenta o documento comprobatório;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada pode configurar ato de improbidade administrativa, lesivo ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução; e,

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar suposta irregularidade praticada pelo então

Presidente da Câmara Municipal de Pedro Afonso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se a Presidente da Câmara Municipal de Pedro Afonso/TO, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há contrato formalizado entre a Câmara Municipal de Pedro Afonso/TO e a empresa SABIO & MANEA LTDA, e, em caso positivo, encaminhe a documentação referente ao procedimento licitatório que ensejou a aludida contratação.
- 5) Proceda-se a designação de data e horário para oitiva presencial do estabelecimento comercial SABIO & MANEA LTDA, certificando no feito. Designada a oitiva, que seja o mesmo notificado do ato, através de Oficial de Diligência. Realizada a oitiva, que seja juntada cópia integral desta no presente feito, e, após a juntada, que os autos voltem conclusos para análise definitiva e adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2918/2024

Procedimento: 2024.0000062

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0000062, instaurada em 08/01/2024, nesta Promotoria de Justiça, a partir de representação do Conselho Tutelar do município de Pedro Afonso/TO, relatando suposta ocorrência de prática de violências sexual contra a criança E. S. S. B, com 2 anos, nascida aos 29/09/2021, filha de S. S. S e M. H. B. da S., que foi atendida em 03/05/2023, no Hospital Geral de Palmas – HGP, sendo o caso notificado como violência/ negligência e, em 07/12/2023, foi novamente hospitalizada com suspeita de abuso sexual.

CONSIDERANDO que foi realizada reunião nesta Promotoria de Justiça, em 11/01/2024, com a rede de proteção à criança e adolescente (evento 4), com posterior apresentação de Relatórios, sobre a situação da criança, pelo Conselho Tutelar (evento 5) e pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Pedro Afonso (evento 6), estando pendente o Relatório da Secretaria municipal de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo serem tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inc. VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (art. 98, inc. I), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinados pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, da Res. CSMP nº 005/2008 e que este prazo está expirando, mas ainda pende de cumprimento diligências já determinadas e outras imprescindíveis para a resolutividade da atuação finalística do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento

o Administrativo é um instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a aplicação de medidas de proteção à criança E. S. S. B, com 2 anos, nascida aos 29/09/2021, filha de S. S. S e M. H. B. da S., em razão de possível violência sexual/negligência e, demais medidas cabíveis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, em observância à interpretação do art. 12, VI c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme a inteligência do art. 12, V c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Pedro Afonso/TO, reiterando o despacho do evento 7, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez), apresente o Relatório solicitado na reunião realizada no dia 11/01/2024, referente à criança E. S. S. B, com 2 anos, nascida aos 29/09/2021, filha de S. S. S e M. H. B. da S.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2917/2024

Procedimento: 2024.0000053

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2024.0000053, instaurada em 08/01/2024, a partir de ofício encaminhado pela Escola Estadual Agrovila Bom Tempo, em Pedro Afonso, comunicando a suposta prática de atos infracionais análogos aos crimes de furto e ameaça por aluno daquela instituição;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, da Res. CSMP n.º 005/2008;

CONSIDERANDO que o artigo 23, II e III, da Resolução CSMP n.º 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto investigado e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a atuação do Conselho Tutelar de Pedro Afonso/TO quanto a aplicação de medidas de proteção em favor do adolescente P. H. C. C.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução n.º 005/2018, CSMP;

- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Conselho Tutelar de Pedro Afonso/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, para que faça acompanhamento do caso, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral destes autos;
- 5) Oficie-se a Secretaria de Assistência Social para acompanhar a família;
- 6) Certifique-se nos autos se há BOC instaurado sobre os fatos, se não houver, oficie-se a Delegacia de Polícia requisitando a instauração.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2916/2024

Procedimento: 2024.0000049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0000049, instaurada em 08/01/2024, nesta Promotoria de Justiça, a partir de Relatório encaminhado pela Escola Estadual Ana Amorim, de Pedro Afonso, comunicando a violação de direitos da criança D. M. S, com 11 anos, nascida aos 08/03/2012 filha de L. dos S. M., em razão de supostos maus-tratos praticados pela genitora da criança, cujos fatos foram noticiados pela suposta vítima ao corpo docente da unidade escolar, no dia 01/11/2023 (evento 1)

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos informados nos Relatórios emitidos pelo Conselho Tutelar de Pedro Afonso e pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (eventos 6 e 9), em atendimento às solicitações feitas por esta Promotoria de Justiça (evento 5, fls. 3 e 13);

CONSIDERANDO que a genitora da criança não foi localizada para ser notificada a comparecer nesta Promotoria de Justiça para realização de oitiva (evento 5);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo serem tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inc. VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (art. 98, inc. I), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinados pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, da Res. CSMP nº 005/2008 e que este prazo está expirando, mas ainda pende de cumprimento diligências já determinadas e outras imprescindíveis para a resolutividade da atuação finalística do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento

o Administrativo é um instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a situação de violação de direitos fundamentais e a aplicação de medidas de proteção e demais medidas cabíveis, à criança D. M. S, com 11 anos, nascida aos 08/03/2012, indicada como vítima de agressão física/maus-tratos, praticados por sua genitora L. dos S. M.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, em observância à interpretação do art. 12, VI c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme a inteligência do art. 12, V c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Conselho Tutelar do Município de Pedro Afonso/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 5 (cinco), informe o endereço no qual notificaram a genitora L. dos S. M., a comparecer à sede do Conselho Tutelar, conforme informado no Relatório acostado no evento 6, haja vista, esta não ter sido encontrada no endereço indicado pela escola;
- 5) Oficie a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe em quais programas sociais a criança e sua genitora já foram inseridas e quais medidas de proteção estão sendo aplicadas.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2915/2024

Procedimento: 2023.0012976

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0012976, instaurada em 18/12/2023, a partir de ofício encaminhado pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Taquaruçu, em razão da genitora estabelecer residência no município de Pedro Afonso, para fins de eventual propositura de ação de investigação de paternidade;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, da Res. CSMP nº 005/2008;

CONSIDERANDO que o artigo 23, II e III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto investigado e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis da menor T. H. A., nascida em 07/12/2023, ante o termo negativo de alegação de paternidade assinado por sua genitora.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Notifique-se a genitora para informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o nome completo do suposto genitor da criança, bem como quaisquer outros dados pessoais de que tenha conhecimento, a exemplo de endereço, nome da mãe ou telefone de contato.

5) Outrossim, havendo indicação do endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer neste órgão para dizer se reconhece a paternidade da criança, caso contrário, para as tratativas em relação à realização de exame de DNA.

6) No caso da genitora não ser encontrada ou, recebendo a notificação, declarar que não possui endereço do suposto pai, proceda-se a consulta por meio dos sistemas disponíveis a este órgão, para obter o endereço de ambos.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86)

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2828/2024

Procedimento: 2024.0005874

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o artigo 227, caput, da Constituição Federal preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que no dever assistencial mencionado, participa o poder público, primordialmente, com a preferência no atendimento e na formulação e execução das políticas sociais públicas voltadas a efetivação dos direitos da criança e do adolescente (ECA, art. 4º), inclusive no tocante a promoção da dignidade, do respeito, da liberdade e da convivência familiar e comunitária das pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que essa garantia de prioridade absoluta também se estende aos adolescentes infratores, que necessitam de atendimento célere, especializado e individualizado, a fim de viabilizar-se o mais breve possível o seu processo de ressocialização e a plena convivência familiar e comunitária, cabendo, portanto, as entidades de atendimento o planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, dentre outras coisas, em regime de apoio socioeducativo em meio aberto - prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida (art. 90, II, V, e VI, do ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei nº 12.594/2012, que Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelece que é da competência municipal: (...) II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual; (...); III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Resolução nº 204/2019 do CNMP, que determina aos membros do Ministério Público, em atribuição para acompanhar a execução de medidas socioeducativas devem inspecionar, com a periodicidade mínima anual, as unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto sob sua responsabilidade;

CONSIDERANDO que a equipe do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado do Tocantins – CAOPIJE-MPE/TO no dia 09 de abril de 2024, ao realizar entrevista com a Técnica de Referência da Proteção Social Especial (PSE) de Pindorama/TO, no âmbito da fiscalização anual das unidades de cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto, prevista na Resolução nº 204/2019 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, constataram algumas deficiências no tocante à estrutura físico/material e regimental, sendo elas:

I – deficiência na estrutura física (espaço não adaptado para pessoas com deficiência e falta de linha telefônica);

II – ausência de conhecimento técnico e falta de capacitação da Técnica de Referência;

III – falta de informações sobre os documentos referentes ao Serviço, tais como o Projeto Político Pedagógico (PPP) e Regimento Interno;

IV – deficiência do instrumental para elaboração de PIA;

V - Município não dispõe de instituições credenciadas e capacitadas para a execução da PSC;

VI – inexistência de um Plano de Ações das atividades que devem ser desenvolvidas no âmbito da Proteção Social Especial no cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;

VII - discrepâncias no atendimento ofertado (atendimentos aos adolescentes realizados apenas mensalmente, Insuficiência na oferta de atividades individuais ou coletivas para os adolescentes, insuficiência nas ações do eixo aprendizagem/profissionalização e no eixo relativo à arte, cultura, música, esporte, e lazer);

CONSIDERANDO que a falta de estrutura material e a omissão quanto ao alinhamento das atribuições, ações e estratégias pela Proteção Social Especial poderá trazer prejuízo à plena defesa dos direitos dos adolescentes;

CONSIDERANDO o benefício social que as medidas socioeducativas proporcionam, haja vista não se tratarem somente de cumprir a medida aplicada pela intervenção judicial, mas de um trabalho multidisciplinar que possibilita ao adolescente refletir sobre seus atos infracionais e o oportuniza a conscientizar-se acerca das responsabilizações inerentes às práticas inadequadas realizadas, contribuindo, assim, para o desenvolvimento de relações sociais mais saudáveis e harmônicas do adolescente tanto para com ele mesmo, quanto com outras pessoas em âmbito familiar e social;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias à garantia de tais direitos aos seus titulares;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018;

DETERMINO:

A instauração do Procedimento Administrativo para acompanhamento da estruturação e adequação do programa/atendimento na execução das medidas socioeducativas em meio aberto, no âmbito do município de Pindorama do Tocantins/TO, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando a Assessora Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;
3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
4. Expeça-se recomendação ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual do Trabalho e Assistência Social do Tocantins – SETAS, com vistas a resolução extrajudicial dos fatos em alusão, tendo por escopo a adoção das seguintes providências:
 - 4.1. elabore junto com equipe do CREAS Regional e a Técnica de Referência de Pindorama, Plano de Mobilização, Articulação e Capacitação da rede de Pindorama/TO para Prestação de Serviços à Comunidade;

- 4.2. promova a capacitação introdutória e continuada da Técnica de Referência de PSE de Pindorama;
- 4.3. apresente um cronograma de reuniões, podendo ser na modalidade presencial e/ou virtual, visando munir a técnica da PSE do município de Pindorama das informações sobre suas atribuições e o trabalho a ser desenvolvido de forma conjunta;
5. Expeça-se recomendação a Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social de Pindorama do Tocantins/TO, com vistas a resolução extrajudicial dos fatos em alusão, tendo por escopo a adoção das seguintes providências:
- 5.1. assegure, em caráter de urgência, no prazo de 30 dias, a equipagem da sala da Técnica de Referência de PSE, com ar-condicionado, aparelho/linha telefônica, e internet, garantindo, assim, as condições mínimas para o desenvolvimento das atividades inerentes à função, promovendo ainda as adequações ao espaço para acessibilidade das pessoas com deficiência;
- 5.2. apresente, no prazo de 30 dias, Plano de Ações da Técnica de Referência de PSE, devendo este conter as atividades específicas da Técnica e as que serão realizadas em conjunto com CREAS Regional e demais serviços e setores da rede, o plano também deve contemplar a previsão de ações referentes às medidas socioeducativas em meio aberto (LA/PSC), especialmente no que tange à sensibilização e ao preparo da rede para, em eventual necessidade, realizar o atendimento de adolescentes em conflito com a lei;
- 5.3. apresente, no prazo de 30 dias, Plano de Mobilização, Articulação e Capacitação da rede para Prestação de Serviços à Comunidade, elaborado em conjunto com a equipe do CREAS Regional, devendo a lista de instituições credenciadas ser encaminhada no prazo de 90 dias;
- 5.4. elabore, no prazo de 60 dias, o Projeto Político Pedagógico, e Regimento Interno referente à execução das medidas socioeducativas em meio aberto, em consonância com os parâmetros do SINASE e do MDS;
- 5.5. elabore o Plano Municipal de Capacitação para os trabalhadores, os coordenadores de serviços, os conselheiros municipais, regionais e/ou locais de assistência social, de modo que este inclua os temas necessários à qualificação do atendimento a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e suas famílias;
- 5.6. providencie concurso público observando as necessidades da Política de Assistência Social, observando o perfil e critérios estabelecidos na NOB/RH/SUAS para composição das equipes de referência.
6. Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Pindorama/TO, para que promova as seguintes providências:
- 6.1. apresente Plano de Fiscalização, com periodicidade semestral mínima, contendo o planejamento das visitas às entidades de atendimento referidas no artigo 90 do ECA (incluindo as medidas socioeducativas em meio aberto), conforme estabelece o art. 34, parágrafo único, da Resolução 231/2022 do CONANDA;
- 6.2. encaminhe, periodicamente, relatório trimestral ao CMDCA, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas (incluindo as observações referentes à execução das medidas socioeducativas em meio aberto), conforme art. 23, § 1º da Resolução 231/2022 do CONANDA.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - CAOPIJE - Nº 16_2024 - Res. 204 Pindorama.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/85721f3a3046e44c9d4fc18b3ee232cc

MD5: 85721f3a3046e44c9d4fc18b3ee232cc

Ponte Alta do Tocantins, 24 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO IPL Nº. 0006104-15.2023.827.2737

Procedimento: 2024.0004241

PGA - 3ª PJP 2024.0004241

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº. 0006104-15.2023.827.2737

3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO Av. Gabriel José de Almeida (Av. Anel Viário), s/nº, Setor Aeroporto, Porto Nacional/TO, fone: (63) 3236-36-88, e-mail: <prm03portonacional@mpto.mp.br > .

Notificado: Sr. Eleandro da Silva Fernandes, nascido em 06-09-1993, portador do CPF: 054.799.391-90, filho de Antonia Rodrigues da Silva Fernandes, com antigo endereço na Rua Feliciano Machado Braga, nº. 617, Jardim Brasília, Porto Nacional-TO, atualmente em lugar desconhecido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, por meio do Diário Oficial do MPE-TO, comunica Vossa Senhoria sobre o arquivamento do Inquérito Policial nº. 0006104-15.2023.827.2737, promovido pelo Ministério Público.

Comunica, outrossim que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, Vossa Senhoria, querendo, poderá entrar em contato com a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para obter cópia integral da decisão de arquivamento.

Porto Nacional, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO IPL Nº. 00008286620248272737

Procedimento: 2024.0004364

PGA nº. 2024.0004364 - 3ª PJP

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº. 00008286620248272737

3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO Av. Gabriel José de Almeida (Av. Anel Viário), s/nº, Setor Aeroporto, Porto Nacional/TO, fone: (63) 3236-36-88, e-mail: <prm03portonacional@mpto.mp.br > .

Notificado: Sr. MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA, nascido em 17/02/1978, CPF: 944.271.351-53, filho de ILMERINDA PEREIRA DE SOUZA e JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS, atualmente em lugar desconhecido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, por meio do Diário Oficial do MPE-TO, comunica Vossa Senhoria sobre o arquivamento do Inquérito Policial nº. 00008286620248272737, promovido pelo Ministério Público.

Comunica, outrossim que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, Vossa Senhoria, querendo, poderá entrar em contato com a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para obter cópia integral da decisão de arquivamento.

Porto Nacional, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004553

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional, a respeito de adolescente, identificado nos autos, em situação de evasão escolar.

O *Parquet* realizou o atendimento da genitora e filho, tendo se comprometido com o retorno à escola, informado que em caso de reiteração os responsáveis serão encaminhados à promotoria criminal (ev. 4).

É o breve relatório.

Em análise do documentado no feito, observa-se que foram adotadas as medidas necessárias para a superação da evasão escolar do adolescente. Genitora e adolescente prestaram compromisso de retorno imediato às aulas, ainda que o resultado do ano letivo seja a reprovação.

De tal modo, não há outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito, visto já se encontrar solucionado.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema Integrar-e.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2932/2024

Procedimento: 2024.0000166

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pelo Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93; na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0000166, dando conta de suposto desvio de função e concessões ilegais de gratificações/adicional de insalubridade aos servidores vinculados à saúde no Município de Wanderlândia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que Compete ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88);

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, *caput*, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que, em conformidade com o dispositivo supracitado, o prazo para apreciação da Notícia de Fato é de 30 (trinta) dias, prorrogável, uma única vez, por até 90 (noventa), e que o presente caso ainda necessita de maiores esclarecimentos.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, para apurar suposto desvio de função e concessões ilegais de gratificações/adicional de insalubridade aos servidores vinculados à saúde no Município de Wanderlândia/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunico, via sistema, o Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 2) Expeça-se ofício ao município de Wanderlândia/TO, dando conhecimento da representação, e requirite-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca das supostas irregularidades mencionadas, sobretudo, quanto aos servidor expressamente nominados no procedimento, encaminhando nome completo, cargo/função e lotação atual, cópias de eventuais atos administrativos autorizadores de desvio de função, informações acerca de recebimento de pagamento de adicional de insalubridade e/ou gratificação por servidores em desvio de função, e outras informações e documentos que entender pertinentes;
- 3) expeça-se recomendação ao município de Wanderlândia/TO e Secretário de Saúde do referido município, no sentido de sanar as irregularidades apontadas no bojo da representação (ev.1), no prazo de 10 (dez) dias; e
- 4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se. Após, retornem os autos conclusos.

Wanderlândia, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2927/2024

Procedimento: 2024.0004417

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0004417 dando conta que os servidores contratados do município de Wanderlândia/TO são pagos de forma irregular mediante nota fiscal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a subvenção sem autorização legislativa e sem a prestação de conta caracteriza a realização de despesas não autorizadas em lei;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92 (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar supostas ilegalidades nos pagamentos dos

servidores contratados do município de Wanderlândia/TO, realizado por meio de Nota Fiscal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunico, via sistema, o Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 2) Comunico, via sistema, o CAEJ, bem como DETERMINO que seja encaminhada cópia do procedimento ao Procurador-Geral de Justiça, via e-doc, por meio do Cartório da Assessoria Especial Jurídica, para as providências cabíveis, em razão dos indícios de crime de responsabilidade;
- 3) Expeça-se ofício requisitório ao município de Wanderlândia/TO, a ser encaminhado ao Prefeito Djalma Júnior e Procuradoria de Wanderlândia/TO, com cópia do procedimento e prazo de 10 (dez) dias úteis, para que sejam prestadas informações acerca das supostas ilegalidades nos pagamentos, por meio de notas fiscais, dos servidores contratados pelo município de Wanderlândia/TO, com indicação da lotação atual, função desempenhada e data de início do contrato de todos os servidores mencionados no presente procedimento.
- 4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86)

[assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000853

Trata-se de notícia de fato contendo em seu bojo, informações genéricas acerca de suposto constrangimento sofrido por servidores idosos no Executivo Municipal de Xambioá, além de supostos desvios de recursos públicos.

Considerando que as informações foram prestadas de forma anônima, sem a devida corroboração por meio de documentos, apontamento de testemunhas ou identificação de pessoas lesadas, foi determinado a publicação de edital solicitando ao noticiante o complemento das informações no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Contudo, em que pese a publicação do edital para a complementar as informações, o noticiante não juntou nos autos os elementos concretos necessários para dar início a uma apuração prudente.

Diante disso, em razão da carência de substratos para o desenvolvimento do apuratório, determino o arquivamento dos autos, em consonância com o que determina o art.5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Notifique-se a Ouvidoria do MP/TO, em razão do caráter anônimo da representação.

Após, archive-se, sem necessidade de remessa ao CSMP/TO.

Xambioa, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/05/2024 às 17:14:05

SIGN: c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c4997760fe1606c8c21ab5b60c987e42bb7cda86>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS